

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu

Mestrado em Direito Internacional

SILVIO MATIAS MARQUES

**SOBERANIA, (DES)GLOBALIZAÇÃO E OS DESAFIOS NA
IMPLEMENTAÇÃO DO ODS 13**

SANTOS

2025

SILVIO MATIAS MARQUES

**SOBERANIA, (DES)GLOBALIZAÇÃO E OS DESAFIOS NA
IMPLEMENTAÇÃO DO ODS 13**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, da Universidade Católica de Santos, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional.

Orientadora: Professora Doutora Angela Limongi Alvarenga Alves

Visto de autorização do professor orientador

SANTOS

2025

SILVIO MATIAS MARQUES

**SOBERANIA, (DES)GLOBALIZAÇÃO E OS DESAFIOS NA
IMPLEMENTAÇÃO DO ODS 13**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, da Universidade Católica de Santos, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Angela Limongi
Alvarenga Alves

Banca Examinadora

Prof. Dr. Fernando Rei

Prof. Dr. Felipe Nicolau Pimentel Alamino

Data da aprovação ____/____/____

SANTOS

2025

M357s Marques, Silvio Matias
Soberania (des)globalização e os desafios na implementação
do ODS 13 / Silvio Matias Marques ; orientadora Angela
Limongi Alvarenga Alves. -- 2025.
152 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de
Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em
Direito Internacional, 2025
Inclui bibliografia

1. Soberania. 2. Globalização. 3. Desglobalização.
4. Mudanças Climáticas. I. Alves, Angela Limongi Alvarenga.
II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 340(043.3)

Aos meus queridos pais, Cida Marques e Silvio Marques, dedico esta conquista com imensa gratidão e amor. Vocês, que sempre foram minha fortaleza, iluminaram meu caminho com sabedoria, paciência e um carinho incondicional que me impulsionou a sonhar e a lutar. Cada conquista aqui alcançada carrega o reflexo do vosso apoio constante, das lições de vida e do exemplo de coragem que sempre me inspirou.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que com seu amor incondicional e constante incentivo transformaram meu sonho em realidade.

À minha orientadora, Professora Angela Limongi Alvarenga Alves, cuja dedicação, paciência e carinho iluminaram cada etapa desta jornada, guiando-me com sabedoria.

Aos professores do programa de Mestrado da Universidade Católica de Santos, que com suas contribuições inestimáveis enriqueceram minha formação e me impulsionaram a buscar sempre o melhor.

Ao Professor Edson Saleme, por acreditar em mim e me inspirar a trilhar o caminho do mestrado com coragem e determinação.

E, finalmente, à CAPES, que viabilizou este sonho, permitindo-me dedicar-me integralmente aos estudos com o apoio de uma bolsa de estudos.

“Nenhum outro planeta no sistema solar é uma boa casa para os seres humanos; temos esse mundo ou nada. Essa é uma percepção muito poderosa”. (Carl Sagan)

MARQUES, Silvio Matias. **Soberania, (Des)Globalização e os desafios na implementação do ODS 13**. (Dissertação de Mestrado). Direito. Universidade Católica de Santos, 2024.

Resumo

Esta pesquisa analisa a soberania estatal problematizada pela desglobalização, dificultando, assim, a implementação das metas climáticas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 13 (ODS 13). Esse movimento de desglobalização fortalece o nacionalismo e a busca por uma soberania concentrada e centralizada no eixo estatal, prejudicando a cooperação internacional necessária para avançar nas metas climáticas do ODS 13. Intitulado “Soberania, (Des)globalização e os desafios na implementação do ODS 13”, a pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo e uma metodologia que combina pesquisa bibliográfica — incluindo artigos científicos, obras doutrinárias e literatura especializada sobre soberania, globalização, desglobalização, mudanças climáticas e política internacional — com pesquisa documental, para examinar tratados e normas internacionais do regime jurídico climático. A análise foi organizada em três eixos: (a) aspectos conceituais e normativos de soberania e globalização; (b) governança global, com foco no regime internacional das mudanças climáticas, na Agenda 2030 e nos novos atores internacionais; e (c) o processo de desglobalização, seus impactos nas políticas climáticas e no ODS 13, além do uso de litigância climática e paradiplomacia para mitigar seus efeitos. Por fim, conclui-se: a desglobalização, inicialmente voltada à reorientação das economias nacionais, transformou-se em um processo político protecionista e nacionalista, comprometendo a governança global, e, especificamente, políticas globais como o Acordo de Paris e o ODS 13. Desse modo, para mitigar os efeitos da centralização da soberania estatal decorrente do processo de desglobalização torna-se essencial o fortalecimento do multilateralismo e a adoção de estratégias mais abrangentes, como a paradiplomacia e a litigância climática, a fim de assegurar a implementação das metas estabelecidas pelo ODS 13.

Palavras chave: Soberania; Globalização; Desglobalização; Mudanças Climáticas.

MARQUES, Silvio Matias. **Sovereignty, (De)Globalization and the challenges in implementing SDG 13**. Law. Catholic University of Santos, 2024.

Abstract

This research examines the issue of state sovereignty in the context of deglobalization, which hinders the implementation of the climate targets of Sustainable Development Goal 13 (SDG 13). The deglobalization movement reinforces nationalism and the pursuit of a centralized and state-centric sovereignty, undermining the international cooperation necessary to advance the climate goals of SDG 13. Entitled "Sovereignty, (De)globalization, and the Challenges in Implementing SDG 13," the study employs the hypothetical-deductive method and a methodology that combines bibliographic research—including scientific articles, doctrinal works, and specialized literature on sovereignty, globalization, deglobalization, climate change, and international politics—with documentary research to analyze treaties and international norms within the climate legal regime. The analysis is structured around three axes: (a) conceptual and normative aspects of sovereignty and globalization; (b) global governance, focusing on the International Climate Change Regime, the 2030 Agenda, and new international actors; and (c) the deglobalization process, its impacts on climate policies and SDG 13, as well as the use of climate litigation and paradiplomacy to mitigate its effects. In conclusion, deglobalization, initially aimed at reorienting national economies, has evolved into a protectionist and nationalist political process, compromising global governance and, specifically, global policies such as the Paris Agreement and SDG 13. Therefore, to mitigate the effects of the centralization of state sovereignty resulting from deglobalization, it is essential to strengthen multilateralism and adopt more comprehensive strategies, such as paradiplomacy and climate litigation, to ensure the implementation of the targets set by SDG 13.

Keywords: Sovereignty; Globalization; Deglobalization; Climate Change.

LISTA DE SIGLAS

ADPF - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

CDD - Comissão de Desenvolvimento Sustentável

CNUCED - Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

CNUMAD - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

COP - Conferência das Partes (relacionada ao acordo climático da ONU)

CQNUMQ - Comissão Quarta da Assembleia Geral da ONU, especializada em desarmamento e assuntos relacionados

ECO-92 - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992

FMI - Fundo Monetário Internacional

GEE - Governança Econômica e Ecológica

GEF - Global Environment Facility (Fundo Global para o Meio Ambiente)

HLPF - Fórum Político de Alto Nível (da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável)

IPCC - Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas

IUCN - União Internacional para a Conservação da Natureza

KOF - Centro de Pesquisa Econômica e Política Internacional (baseado na Suíça, conhecido como KOF Swiss Economic Institute)

NDC - Contribuições Nacionalmente Determinadas (acordos climáticos dentro do Acordo de Paris)

Nrg4SD - Network of Regional Governments for Sustainable Development (Rede de Governos Regionais para o Desenvolvimento Sustentável)

OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ODA - Official Development Assistance (Assistência Oficial ao Desenvolvimento)

ODM - Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMC - Organização Mundial do Comércio

ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

RIO 92 - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
(também conhecida como ECO-92)

RSC - Responsabilidade Social Corporativa

UNEP - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

WMO - Organização Meteorológica Mundial

WRI - World Resources Institute (Instituto de Recursos Mundiais)

WWF - World Wide Fund for Nature (Fundo Mundial para a Natureza)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. DA SOBERANIA E GLOBALIZAÇÃO.....	17
1.1 - EVOLUÇÃO TEÓRICA DA SOBERANIA.....	18
1.2 - ASPECTOS CONCEITUAIS DA GLOBALIZAÇÃO.....	26
1.3 – SOBERANIA E FORMAÇÃO DE BLOCOS.....	36
1.4 – GOVERNANÇA GLOBAL	42
2 – GOVERNANÇA GLOBAL, <i>SOFT LAW</i> E A AGENDA 2030: DESAFIOS E PERSPECTIVAS.....	49
2.1 – OS ARRANJOS DO REGIME INTERNACIONAL DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	51
2.2 – A INSUFICIÊNCIA DOS ESTADOS NACIONAIS AO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	58
2.3 – <i>SOFT LAW</i> : UMA FORÇA MOTIVADORA NAS AGENDAS AMBIENTAIS GLOBAIS.....	62
2.4 – A AGENDA 2030 COMO INSTRUMENTO GLOBAL PARA O ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	70
2.5 – ATORES INTERNACIONAIS E SUA RELEVÂNCIA NO COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	77
3 – (DES)GLOBALIZAÇÃO E AS CONSEQUÊNCIAS PARA AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	85
3.1 – O PROCESSO DE DESGLOBALIZAÇÃO.....	85
3.2 – O IMPACTO DA DESGLOBALIZAÇÃO NA GOVERNANÇA GLOBAL	89
3.3 – A INFLUÊNCIA DA DESGLOBALIZAÇÃO NO REGIME INTERNACIONAL DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	93
3.4 – JUSTIÇA CLIMÁTICA: A JUDICIALIZAÇÃO CONTRA ESTADOS E GRANDES POLUIDORES	95
3.5 – VULNERABILIDADE E INSUFICIÊNCIA ESTATAL: O PAPEL DA GOVERNANÇA E DO DIREITO	102
3.6 – A PARADIPLOMACIA E O PAPEL DAS METRÓPOLES NA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030.....	109
3.7 – GLOBALIZAÇÃO, COOPERAÇÃO E GOVERNANÇA: CAMINHOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ODS 13.....	117
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	124
REFERÊNCIAS.....	139

INTRODUÇÃO

A soberania constitui um atributo singular do Estado Moderno, configurando-se como o elemento distintivo que o separa de outras entidades políticas e estatais (Ranieri, 2013). Assim, apresenta-se como um tema jurídico e político de significativa relevância, continuamente moldado pelas transformações sociais, o que gera múltiplas conceituações e abordagens teóricas (Alves, 2023). Nesse contexto, o processo de desglobalização, característico dos tempos atuais, tem provocado alterações substanciais na concepção de soberania. Tal movimento acentua a necessidade de um retorno a uma soberania centralizada e exclusivista, o que compromete a incorporação de práticas colaborativas, dificulta a cooperação internacional e prejudica a implementação de metas climáticas. Isso é especialmente preocupante no âmbito do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 13, cuja efetivação depende fundamentalmente da cooperação entre as nações (Alves, 2023; Fleury, 2022).

Além disso, o aumento na concentração de gases de efeito estufa tem gerado prognósticos climáticos alarmantes, indicando uma elevação da temperatura média global superior a 2°C, cenário que ameaça a estabilidade dos sistemas naturais e a sobrevivência humana. Esse aquecimento global atua como catalisador de desequilíbrios significativos em ecossistemas essenciais, afetando criticamente os ciclos biogeoquímicos e a dinâmica ecológica de diversas regiões (Rei e Cunha, 2015, p. 18).

Entre as consequências ambientais previstas, destacam-se transformações profundas na bacia amazônica, que podem levar à perda acelerada de biodiversidade, o derretimento de geleiras nos Andes e no Himalaia, e a intensificação da acidificação dos oceanos. Tais mudanças comprometem a capacidade dos ecossistemas de fornecer serviços essenciais e reduzem a resiliência dos recursos naturais, elementos fundamentais para o equilíbrio climático e a qualidade de vida das populações (Rei e Cunha, 2015, p. 18).

Diante desse cenário, as mudanças climáticas configuram-se como um dos desafios globais mais complexos do século XXI, ganhando crescente relevância na arena política internacional. A formalização de tratados e acordos multilaterais, como o Acordo de Paris, as metas do ODS 13 e o papel central do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) na consolidação do conhecimento científico,

evidenciam a necessidade de uma abordagem interdisciplinar e cooperativa para mitigar os impactos globais (Alves e Garcez, 2023, p. 249; Artaxo, 2014, p. 10).

Contudo, o processo de desglobalização tem impactado negativamente o regime internacional das mudanças climáticas, enfraquecendo a cooperação global e ameaçando a eficácia das políticas climáticas. A desglobalização introduz desafios econômicos, como a escassez de recursos financeiros para medidas climáticas, e políticos, com o crescimento de ideologias nacionalistas que priorizam interesses locais em detrimento de compromissos globais, reforçando uma visão de soberania centralizada e exclusivista (Alves, 2023).

Diante desse cenário, no primeiro capítulo, a pesquisa analisa o conceito de soberania, elemento central tanto no direito quanto na política, o qual tem sido continuamente reinterpretado à medida que se refletem as transformações sociais e políticas ao longo da história (Ranieri, 2013). Assim, inicialmente sistematizada por Jean Bodin como o poder absoluto e perpétuo do Estado, a soberania passou por importantes contribuições de Hobbes, Rousseau e Locke, que, respectivamente, a associaram ao soberano, à vontade geral e ao povo (Ranieri, 2013; Alves, 2023; Dallari, 2016). Essa evolução culminou na consolidação da soberania com a Paz de Westfália, estabelecendo o Estado como entidade autônoma (Alves, 2023).

Teorias em voga no século XX, representadas por pensadores como Kelsen e Duguit, por sua vez, desafiaram a perspectiva tradicional, propondo que a soberania deva ser entendida não apenas como um poder absoluto, mas também atribuída a estruturas normativas e a conceitos abstratos, como a personalidade jurídica. Essa abordagem evidencia a complexidade do conceito, que se adapta aos contextos históricos e às demandas emergentes da organização política e jurídica internacional (Alves, 2023; Ranieri, 2013; Dallari, 2016)

No pós-guerra, a globalização e a criação de organismos internacionais redefiniram a soberania estatal, restringindo sua unidade e territorialidade (Alves, 2022; Lewandowski, 2004). Blocos econômicos, como a União Europeia, exemplificam a viabilidade de uma soberania compartilhada, na qual os Estados cooperam sem renunciar à sua essência soberana. No entanto, a globalização também gerou desigualdades socioeconômicas, fomentando movimentos de desglobalização que defendem a retomada de uma soberania exclusivista e o

fortalecimento do nacionalismo. Essas tensões evidenciam a natureza dinâmica da soberania, oscilando entre autonomia estatal e integração global (Maluf, 2019; Alves, 2023; Lewandowski, 2004).

Assim, a pesquisa busca demonstrar que a globalização, enquanto processo histórico, remonta às grandes navegações, consolidando-se no século XX como o ápice da internacionalização capitalista, impulsionada pelo avanço tecnológico e pela interconectividade (Ranieri, 2013; Santos, 2001). Contudo, sua natureza assimétrica acentuou disparidades socioeconômicas e impôs desafios regulatórios, exigindo novas abordagens jurídicas e políticas (Castells, 1999; Barbosa, 2008).

Desse modo, modelos de governança global, como o da União Europeia, Organização das Nações Unidas e de organizações internacionais, exemplificam abordagens inovadoras para desafios transnacionais. Assim, a soberania, embora ainda relevante, está sendo redefinida, coexistindo com centros de poder regionais e globais, o que demanda uma compreensão mais ampla de seu papel em uma ordem mundial em transformação (Lewandowski, 2004; Alves, 2023).

Além disso, o regime internacional das mudanças climáticas, também, ilustra a importância da governança global, destacando o papel crucial da comunidade científica e da sociedade civil na inserção das mudanças climáticas na agenda política internacional. Eventos como o Dia da Terra e a Rio 92 catalisaram a criação de marcos fundamentais, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (UNFCCC) e o Acordo de Paris (Campello e Lima, 2018).

Diante dessa importância, o segundo capítulo da pesquisa analisa o regime internacional das mudanças climáticas, formalizado a partir da Rio 92 e estruturado em quatro fases principais: a introdução das questões climáticas na agenda internacional, a criação da UNFCCC, a formulação do Protocolo de Quioto e a adoção do Acordo de Paris (Campello e Lima, 2018).

Dessa maneira, busca-se demonstrar que o regime climático se baseia no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, reconhecendo a responsabilidade histórica dos países industrializados e a necessidade de desenvolvimento sustentável para os países em desenvolvimento (Farias e Rei, 2015). A pesquisa também busca apoiar o papel central Conferências das Partes (COPs) nas negociações e implementação de tratados climáticos, com marcos

significativos como o Protocolo de Quioto, que estabeleceu metas claras de redução de emissões, e o Acordo de Paris, que busca compromissos mais abrangentes (Campello e Lima, 2018).

O trabalho também examina a inserção dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e, posteriormente, da Agenda 2030 com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Essas iniciativas visam integrar desenvolvimento econômico, social e ambiental, com destaque para o ODS 13, que trata de ações urgentes contra as mudanças climáticas, alinhando-se ao Acordo de Paris (Alves et al., 2023; Khan, 2018). Como também analisa a Agenda 2030 e a sua estrutura composta em 17 objetivos interdependentes e universais, com foco principal no ODS 13 que promove resiliência climática, educação e financiamento para países em desenvolvimento, buscando soluções como infraestrutura resistente e cidades-esponja (Serraglio e Cavedon-Capdeville, 2020; Fernandes, 2024; Galvão, 2021). Além disso, a pesquisa analisa o sucesso do ODS 13, que é fundamental para alcançar outros ODS, como a erradicação da pobreza (ODS 1), segurança alimentar (ODS 2) e saúde universal (ODS 3), reforçando a interconexão entre os objetivos na promoção de um modelo de desenvolvimento sustentável (Fleury, 2022).

Ocorre que discussão acerca da soberania estatal nos tratados internacionais, aliada ao ressurgimento do nacionalismo e do protecionismo, tem contribuído para um processo de desglobalização que afeta diretamente a implementação destas metas climáticas. Assim, apesar de inicialmente concebida como uma estratégia de reorientação das economias nacionais, com o intuito de priorizar os mercados internos e reduzir desigualdades estruturais, a desglobalização revela-se, na contemporaneidade, como um desafio substancial à governança global, sobretudo no que diz respeito ao enfrentamento das mudanças climáticas (Bello, 2003).

Diante disso, o terceiro capítulo estuda o conceito de "desglobalização" e seus impactos na governança global, com foco no regime internacional das mudanças climáticas. Desse modo, explora-se as implicações políticas e institucionais da desglobalização, destacando como o enfraquecimento do multilateralismo e o aumento do nacionalismo e da soberania centralizada afetam a cooperação internacional. Consequência refletida com a ascensão de movimentos nacionalistas e políticas protecionistas, exemplificada por eventos como o *Brexit*, que demonstra uma

retração da integração global e um fortalecimento da soberania nacional, dificultando a coordenação internacional em questões globais (Alves, 2023; Bremmer, 2018).

Por fim, a pesquisa defende a necessidade de reforçar os mecanismos multilaterais e promover uma governança global mais inclusiva e eficaz, capaz de enfrentar os complexos desafios ambientais do século XXI. Como também justiça climática e a litigância ambiental como medidas que emergem como respostas estratégicas, responsabilizando Estados e grandes poluidores, enquanto a paradiplomacia, com a atuação de governos subnacionais e atores não estatais, pode fortalecer a implementação de agendas globais como a Agenda 2030 e o ODS 13 frente aos desafios impostos pelo processo de desglobalização.

Assim, a pesquisa tem como objeto os desafios associados à implementação do ODS 13, destacando os impactos do processo de "desglobalização", que reforça uma visão de soberania centralizada e exclusivista, prejudicando a cooperação internacional necessária para o avanço de políticas e metas climáticas do ODS 13.

Para isso, adota-se o método hipotético-dedutivo, com o objetivo de demonstrar que a desglobalização tem sido um dos fatores que dificultam a cooperação internacional no que se refere às mudanças climáticas e impede a implementação do ODS 13. A metodologia inclui pesquisa bibliográfica, abrangendo artigos científicos, obras doutrinárias e literatura especializada sobre soberania, (des)globalização, mudanças climáticas e política internacional, além de pesquisa documental para analisar tratados e normas internacionais que regem o regime jurídico das mudanças climáticas.

1. DA SOBERANIA E GLOBALIZAÇÃO

Com o avanço da globalização, novas lógicas e poderes emergiram, impactando a forma como os Estados administram seu poder e interagem com diversos setores sociais, o que, por sua vez, alterou drasticamente a soberania estatal. Desse modo, a globalização promoveu uma interconexão crescente entre países, economias e culturas, introduzindo influências políticas, econômicas e sociais que desafiam a autoridade suprema dos Estados. Esse movimento forçou os Estados a adaptar suas políticas e práticas, tornando a interação com empresas, ONGs e outros grupos de interesse mais complexa e multifacetada (Alves, 2023, p. 81).

Em consequência, a soberania, entendida como a capacidade do Estado de governar seu território e povo sem interferências externas, passou por um processo de redefinição. Diante disso, analisar as alterações na produção do direito – a face jurídica da soberania – é crucial, pois revela como o poder estatal se manifesta nas normas legais e como a soberania jurídica está sendo transformada no contexto globalizado (Alves, 2023, p. 81).

Além disso, as transformações globais e nacionais levaram os Estados contemporâneos a interagir com novos centros de poder, sem que isso necessariamente implique a perda de sua soberania (Ranieri, 2013, p. 103).

No campo do Direito, a governança refere-se à crescente presença desses atores no cenário político e social, o que exige a criação de regras e normas para sua participação, mesmo que não sejam formalmente institucionalizados. Esse fenômeno também se reflete no Direito Internacional, onde a participação de atores não estatais na discussão, formulação e implementação de tratados, convenções e resoluções é cada vez mais reconhecida (Gonçalves, 2006, p. 14).

Assim, a integração desses novos centros de poder redefine a dinâmica de poder sem subtrair a autoridade soberana dos Estados, adaptando-a às novas realidades políticas e sociais.

1.1 - EVOLUÇÃO TEÓRICA DA SOBERANIA

A análise do conceito de soberania desperta o interesse de estudiosos do Estado, filósofos do direito, cientistas políticos, internacionalistas e historiadores das teorias políticas, todos dedicados a entender esse fenômeno jurídico e político (Dallari, 2016, p. 80).

Nesse contexto, a soberania se destaca como um tema jurídico e político continuamente influenciado pelas transformações sociais, resultando em múltiplas abordagens e definições. Assim, embora a conceituação de soberania seja complexa, as diversas perspectivas teóricas permitem formular uma ideia central que facilita a compreensão desse conceito (Alves, 2023, p. 29–30).

Diante desse panorama, o objetivo deste tópico é analisar a evolução teórica do conceito de soberania, abrangendo as diversas definições clássicas e contemporâneas deste conceito. Além disso, busca-se examinar a inter-relação entre

os aspectos jurídicos e políticos da soberania, considerando que a recepção da soberania na ordem jurídica fez com que ela passasse a ser identificada como a máxima autoridade no plano político (Ranieri, 2013, p. 93).

Assim, a soberania é, por excelência, o atributo que singulariza o Estado moderno. É o elemento que o distingue de todas as entidades políticas e formas estatais, ao designar o caráter supremo da autoridade estatal inteiramente independente. Desse modo, a transformação de poder de fato em poder de direito é uma expressão da racionalização do poder político, resultante de sua institucionalização e do ato de jurisdicionalização, que, por sua vez, caracterizam o Estado de Direito (Ranieri, 2013, p. 94).

Além disso, a soberania abarca outros aspectos importantes relacionados à sua justificação e titularidade, como a divisão em dois grandes grupos observados por Dallari (2016, p. 87). As teorias teocráticas, predominantes no final da Idade Média e no período absolutista do Estado Moderno, e as teorias democráticas, que sustentam que a soberania emana do próprio povo, subdividindo-se em três fases: na primeira, o povo aparece como titular da soberania; na segunda, a titularidade da soberania é atribuída à nação; e na última, a soberania é um direito cujo titular só pode ser uma pessoa jurídica (Dallari, 2016, p. 88).

Portanto, é imperativo examinar a evolução teórica da soberania ao longo dos séculos. Diante disso, o conceito de soberania surgiu em um contexto histórico específico, apresentando características que, ao longo do tempo, incorporaram novos elementos. Desse modo, a análise conceitual da soberania deve estar intrinsecamente vinculada às condições históricas que deram origem ao conceito (Liziane Oliveira, 2005, p. 205).

Assim, diante da relevância da soberania como elemento constitutivo do Estado, tem-se historicamente buscado fundamentar este conceito nos campos filosófico, jurídico, político e teológico, de modo a garantir sua aceitação e preservação sem a necessidade constante do uso da força, o que, por exemplo, poderia fragilizar sua concepção e enfraquecer a instituição política (Cicco e Gonzaga, 2024).

Desse modo, foi Jean Bodin em *“Les Six Livres de La République”*, que o conceito de soberania foi sistematizado, diante disso, o teórico francês esclarece que a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República (Estado), representando

a autoridade máxima e contínua que governa tanto as relações entre os cidadãos quanto a administração interna do Estado. Este poder é absoluto, pois não pode ser contestado por nenhuma entidade superior, e perpétuo, porque permanece ao longo do tempo, independentemente de mudanças nos governantes ou nas circunstâncias (Dallari, 2016, p. 83).

Consequentemente, para Jean Bodin, a soberania é definida como o poder autônomo de criar leis, exercendo o controle supremo sobre os cidadãos, independentemente de seu consentimento. Assim, o autor concebe a soberania como um poder singular, indivisível e incontestável de autogoverno estatal, inerente ao soberano, cuja figura se confunde com a do próprio Estado e cujo poder absoluto não pode ser contestado ou compartilhado com nenhuma outra entidade (Alves, 2023, p. 31). Desse modo, a soberania denota uma autoridade suprema que não pode ser restringida por nenhum outro poder (Maluf, 2019, p. 73).

Por outro lado, Bodin argumenta que a característica mais proeminente do Estado é a monarquia, pois apenas o direito de soberania pode existir neste sistema, uma vez que somente uma pessoa pode ser soberana no Estado. Contudo, o príncipe não detém soberania absoluta, uma vez que o poder absoluto pertence unicamente a Deus. Nesse sentido, a lei divina e a lei natural estão acima da soberania humana, que é legitimamente atribuída e exercida pelo príncipe, desde que este esteja conforme a vontade divina (Ranieri, 2013, p. 95).

Desse modo, a teoria da soberania de Jean Bodin promove a distinção entre o poder temporal e o espiritual, contribuindo para a secularização do direito. Nesse contexto, Bodin identifica a capacidade de legislar como o principal atributo do soberano. Para o autor, o poder do soberano não deveria estar sujeito ao consentimento de terceiros, pois a exigência de tal consentimento comprometeria a natureza soberana desse poder (Alves, 2023, p. 38).

Posteriormente, as ideias de Bodin foram aperfeiçoadas por teorias que vinculam a soberania à figura do soberano, concebendo o monarca e o Estado como detentores do poder, conforme inicialmente desenvolvido por Hobbes (Ranieri, 2013, p. 96).

Diante disso, Hobbes argumenta, então, que os indivíduos devem voluntariamente ceder seus direitos de autogoverno a uma autoridade central e

poderosa para estabelecer um governo eficaz, assegurando a paz e a segurança. Assim, para o filósofo, a soberania é constituída como um ato de delegação, permitindo que o soberano atue em nome da entidade - o Estado. Dessa forma, o soberano possui autoridade suficiente para garantir a manutenção das leis que regulam a vida política e econômica (Alves, 2023, p. 31-32).

Desta maneira, ao contrário de Bodin, que defende que o soberano detém o monopólio do direito por meio da criação e alteração das leis, Hobbes compreende que o soberano terá poder através do monopólio da força e coerção, fundamentado no contrato social (Bobbio, 1998, p. 1180).

Posteriormente, com os conflitos religiosos assolando a Europa e as controvérsias subsequentes envolvendo as autoridades do período, fortaleceu-se a ideia de soberania como a racionalização e legitimação do poder. Esse conceito de soberania tornou-se intrinsecamente ligado à formação dos Estados europeus, dividindo-se entre as monarquias absolutistas e as repúblicas constitucionais (Alves, 2023, p. 43-44).

Assim, buscou-se a secularização do Estado e, a partir da Paz de Westfália, em 1648, firmou-se a concepção do Estado como uma entidade artificial, fonte do direito e detentora do monopólio do ordenamento jurídico (Ranieri, 2013, p. 97). Dessa maneira, enquanto pessoa jurídica, o surgimento do Estado moderno representou a consolidação definitiva da ideia de soberania (Alves, 2023, p. 45).

[...] os Estados modernos se desenvolveram como Estados-nação – aparato político altamente calcado na congregação de elementos de coesão sociais, como língua, religião e costumes comuns, bem assim comprometido com a padronização e com a ordenação. E ainda, com jurisdição demarcada territorialmente e com monopólio coercitivo de poder, gozando de legitimidade como resultado de um nível mínimo de lealdade entre o povo (Alves, 2023, p. 45).

Enquanto com Rousseau, o pensamento acerca da soberania ligada a criação de leis é levado ao seu extremo com a ideia de vontade geral (Rousseau, 2011, p. 34-35). Assim, na obra "O Contrato Social", o suíço argumenta que a soberania reside nos indivíduos que celebraram o pacto social, sendo, portanto, limitada à vontade geral (Ranieri, 2013, p. 99).

Desse modo, a vontade geral, segundo Rousseau, representa a manifestação da razão, que estabelece o que é justo e promove o bem comum do povo¹. Sendo assim, para que essa manifestação ocorra, é indispensável um pacto preliminar, do qual emana o poder político absoluto, ou seja, a soberania sobre os membros da sociedade (Rousseau, 2011, p. 38-39).

Na Inglaterra, John Locke sustenta a soberania democrática exercida pelo parlamento, argumentando que os governantes obtêm seu mandato diretamente do povo² (Alves, 2023, p. 33). Assim, reafirma-se a concepção de que o povo é, e sempre será, a fonte do poder supremo (Zippelius, 2016, p. 227).

Prosseguindo nesse contexto, Emmanuel Joseph Sieyès, um dos teóricos fundamentais da Revolução Francesa, redefiniu a soberania, transferindo-a do povo para a nação³. Sieyès identificou o "terceiro estado" — composto por trabalhadores,

¹ O conceito de "povo" apresenta-se como um dos mais desafiadores de se delimitar, em razão de seu uso indiscriminado ao longo do tempo, o que lhe conferiu significados ambíguos e variados. Esse termo, profundamente carregado de conotações emocionais acumuladas ao longo dos séculos, exige um esforço significativo para ser despojado de suas distorções e analisado sob uma perspectiva estritamente jurídica. A tarefa de construir sua definição no campo do Direito torna-se ainda mais complexa pela necessidade de distingui-lo de outros termos frequentemente considerados sinônimos, mas que apresentam nuances próprias. Tal distinção é essencial para uma compreensão precisa, especialmente nas obras que tratam da Teoria do Estado, onde os conceitos de "povo", "nação" e "população" são muitas vezes utilizados de forma intercambiável, comprometendo a clareza e a precisão da análise teórica (Dallari, 2017, p. 99).

² O desenvolvimento histórico da concepção de soberania e da ideia de nação política é profundamente influenciado pelas Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789), eventos que marcaram uma mudança paradigmática nas relações de poder. Anteriormente, a soberania estava concentrada no governante ou monarca, mas essas revoluções instauraram o princípio de que o poder soberano reside no povo ou na Nação. Essa transformação é simbolizada pela equação povo = Nação = Estado, a qual reflete a integração desses elementos e evidencia que a identidade política e a soberania são inerentes ao coletivo dos cidadãos dentro de um território. Além disso, a perspectiva moderna de Nação guarda relação com o conceito de *populus*, oriundo do Direito Romano, no qual o povo era compreendido como um grupo de indivíduos vinculados a um mesmo Estado. Assim, a Nação é interpretada como uma comunidade política, composta por cidadãos que compartilham características comuns e uma relação de pertencimento ao Estado, consolidando a soberania como expressão coletiva (Ranieri, 2013, p. 110-111).

³ A formulação teórica de Sieyès em *O que é o Terceiro Estado?* (1789) desempenha um papel central na consolidação do conceito de nação como a única e legítima depositária da autoridade soberana. A

agricultores, comerciantes e industriais — como essencial para a sobrevivência e prosperidade da nação, em contraste com a nobreza e o clero, que eram politicamente privilegiados e inativos (Ranieri, 2013, p. 100).

Assim, consolidou-se a ideia de que a soberania pertence à nação na totalidade, não se restringindo a nenhuma autoridade específica, mas sim emanando da comunidade em sua totalidade, conforme estabelecido, posteriormente, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Alves, 2023, p. 32; Ranieri, 2013, p. 100).

No século XIX, após as doutrinas de caráter revolucionário, pensadores como Krause, Gerber e Gierke, influenciados pelo pensamento de Hegel, conceberam o Estado como uma pessoa jurídica dotada de vontade própria. Para esses teóricos, essa vontade do Estado constituía a soberania (Lewandowski, 2004, p. 231).

Assim, Jellinek, consolida a soberania na personalidade do Estado e, desse modo, conferindo-lhe a capacidade de adquirir direitos e obrigações, bem como de criar o próprio direito, desvinculando a soberania da figura do governante (Alves, 2023, p. 34).

Por essa razão, parte-se do conceito segundo o qual a soberania se entrelaça à ideia de personalidade jurídica do Estado, enquanto poder originário e exclusivo que tem o Estado de declarar e assegurar, por meios próprios, o seu direito e de resolver, em última instância, sobre a validade de todos os seus ordenamentos jurídicos (Alves, 2022, p. 27).

Já no início do século XX, Hans Kelsen propôs uma visão distinta da soberania e da natureza do Estado. Em sua teoria, a ideia de que a soberania reside na pessoa jurídica do Estado é rejeitada. Segundo Kelsen, as pessoas jurídicas, incluindo o Estado, são meras construções normativas, ou seja, conjuntos de normas jurídicas que constituem uma entidade abstrata e fictícia (Bucci, 2018, p. 272).

nação é descrita como uma entidade unificada, construída sobre elementos compartilhados, como a língua, os valores culturais e os interesses comuns. Este conceito, forjado artificialmente, emergiu como um poderoso símbolo de unidade popular, mobilizando a sociedade em oposição ao Absolutismo e favorecendo a consolidação de lideranças institucionais. Após as Revoluções Americana e Francesa, a ideia de nação torna-se intrinsecamente ligada ao Estado, contribuindo significativamente para a formação do Estado-Nação (Ranieri, 2013, p. 111).

Assim, o Estado é essencialmente o próprio ordenamento jurídico, e a soberania não é uma característica de uma entidade separada, mas sim um atributo inerente a esse sistema jurídico (Bucci, 2018, p. 272).

Diante desse pensamento, a transição da titularidade da soberania do indivíduo para o Estado estabelece uma nova dinâmica de autoridade, em que o Estado assume um papel singular e incomparável, dotado do monopólio do poder coercitivo, se configurando como a entidade exclusiva com legitimidade para exercer a força. Assim, esta transformação é descrita como uma técnica, especificamente uma técnica jurídica, que consolida a supremacia estatal (Alves, 2023, p. 47).

Assim, conforme Alves (2023, p. 47), a soberania passa a ser atributo do Estado, em vez de ser exercida pelo indivíduo. Dessa forma, o Estado detém uma autoridade superior a qualquer outra entidade ou pessoa, portanto, não está subordinado a nenhuma ordem superior e sua validade não é derivada de outra fonte, revelando um sentido formal de soberania.

Léon Duguit, por sua vez, entende a soberania como uma ideia abstrata, sustentando que sua existência reside na crença nela, uma vez que Estado, nação, direito e governo são entidades indissociáveis. Assim, o teórico simplifica a soberania à regra de direito como norma de orientação social, considerando-a uma mera noção de serviço público (Maluf, 2019, p. 85).

Porém, embora Duguit rejeite as teorias tradicionais sobre soberania, o teórico a concebe como um poder de vontade dominante, onde a vontade soberana prevalece sobre todas as outras vontades presentes no território sob sua jurisdição, estabelecendo uma relação hierárquica entre superior e subordinados (Dallari, 2016, p. 87).

Além disso, Duguit esclarece que a soberania é um poder de vontade independente, estendendo-se ao âmbito internacional. Dessa forma, o poder soberano não reconhece nenhuma convenção internacional, resultando na inviabilidade de um direito internacional (Dallari, 2016, p. 87).

Já a teoria institucionalista postula que a soberania pertence à Nação, mas só se materializa de forma concreta e objetiva quando institucionalizada em um órgão estatal. Através dessa institucionalização, a soberania adquire seu ordenamento

jurídico formal, permitindo a operacionalização das funções estatais e a efetivação das normas jurídicas (Maluf, 2019, p. 87). Assim, a "soberania é originariamente da Nação (quanto à fonte do poder), mas, juridicamente, do Estado (quanto ao seu exercício)" (Maluf, 2019, p.88).

Desse modo, verifica-se a importância dos autores pertencentes a Escola Alemã de Direito Público como Jellinek e austríaca como Kelsen na formulação da soberania calcada na personalidade jurídica do Estado, uma vez que essas ideias permitiram entender a capacidade do Estado de praticar atos jurídicos como sujeito de direitos e obrigações, facilitando a compreensão e racionalização do fenômeno estatal, além de reconhecer o Estado como depositário da soberania (Alves, 2023, p. 42).

Sendo assim, ao rejeitar a atribuição de poder supremo a um indivíduo, família ou coletividade, o poder passou a ser visto na entidade política e jurídica do Estado, valorizando o poder público e a força de dominação do Estado, que se identifica com a própria soberania. Assim, para a escola alemã, a soberania não pertence mais a uma vontade individual ou coletiva, mas à vontade da pessoa jurídica Estado, sendo essa vontade apenas um órgão do Estado (Alves, 2023, p. 42).

Além disso, diversos outros fatores têm alterado o conceito de soberania e expandido a sua noção. Por exemplo, a globalização – que será abordada em detalhes nos próximos tópicos – levou alguns autores a postular a possível extinção da soberania, enquanto outros destacam seu aspecto político e defendem sua continuidade (Maluf, 2019, p. 101).

Isto porque desde a Segunda Guerra Mundial, o direito internacional tem experimentado avanços significativos, incluindo a criação e o estabelecimento de organismos internacionais e de órgãos com poderes jurisdicionais e procedimentos vinculados ao direito que transbordam as fronteiras do Estado (Alves, 2023, p. 51).

Ademais, conforme Nina Ranieri (2013, p. 101), o surgimento de centros decisórios supraestatais e não estatais relativiza a centralidade, a unidade e a territorialidade do poder estatal. Nesse contexto, a disseminação dos processos globais transcende as fronteiras dos Estados nacionais, influenciando a cultura, a economia, as liberdades e as organizações políticas dos países em escala global (Maluf, 2019, p. 100).

Nesse contexto, surgem blocos econômicos, intergovernamentais e supranacionais que transcendem as fronteiras dos Estados. Assim, as decisões e vontades políticas desses blocos são definidas pelos membros participantes e podem ser incorporadas automaticamente ao ordenamento jurídico dos países membros, como ocorre no caso da União Europeia (Maluf, 2019, p. 101).

Diante desse cenário, especialmente com o advento da globalização, surgem na ciência política e na doutrina diferentes posições sobre o impacto desse processo na soberania. Observa-se um enfraquecimento do Estado devido à crescente influência dos agentes de mercado e interesses privados, bem como à perda de poder estatal resultante da criação de organismos internacionais. Além disso, percebe-se uma transformação na política interna, que tem levado a privatizações, ao enfraquecimento da estrutura estatal e do poder executivo (Ranieri *apud* Cassese, 2019, p. 102).

Por sua vez, Lewandowski (2004, p. 291-300) propõe a teoria da soberania estatal compartilhada – que será aprofundada em um tópico próprio – onde os Estados, ao participarem de blocos regionais como a União Europeia, colaboram em áreas específicas, como a economia, sem abrir mão de sua soberania. Isso ocorre porque os Estados reconhecem sua limitação em lidar sozinhos com problemas que ultrapassam suas fronteiras. Assim, compartilham parte de sua soberania com outros Estados através de órgãos supranacionais, mantendo a essência da soberania estatal.

No entanto, apesar de a globalização ter promovido uma maior interconexão na política global e difundido os valores dos Direitos Humanos por meio de organizações internacionais, esse processo também resultou em desafios econômicos significativos, incluindo desigualdades econômicas e um revés para a economia neoliberal. Diante desse contexto, observa-se, atualmente, um movimento de desglobalização, que defende o retorno a uma soberania exclusivista, tema que será explorado ao longo deste trabalho (Alves, 2023, p. 130).

1.2 - ASPECTOS CONCEITUAIS DA GLOBALIZAÇÃO

A globalização é um termo multifacetado, manifestando-se em diversas narrativas, muitas vezes conflitantes, e cujas origens podem ser delimitadas em

distintos períodos históricos, variando do século XVI ao século XX (Chaves, 2006, p. 19).

Nina Ranieri (2013, p. 183), por exemplo, observa que as grandes navegações, em seu contexto histórico, promoveram uma circulação de bens, capitais e de pessoas, identificando que a globalização não é um fenômeno recente. Todavia, o processo globalizante que se desenvolve a partir do século XX distingue-se pela consolidação de um mercado global interdependente, regido por uma lógica própria que transcende as fronteiras nacionais e intensifica as interconexões econômicas, políticas e sociais. Nesse sentido, a globalização contemporânea apresenta características que a diferenciam de períodos anteriores, uma vez que a complexidade das relações internacionais exige a formulação de marcos regulatórios capazes de responder aos desafios impostos pela fluidez do capital, pela mobilidade humana e pelo avanço tecnológico (Ranieri, 2013, p. 183).

Desse modo, embora frequentemente associada ao mundo contemporâneo, a globalização possui raízes históricas profundas que remontam a períodos anteriores, conforme elucidam Alves *apud* Lewandowski (2023, p. 62). Esse processo abrange uma ampla gama de eventos históricos, desde as primeiras migrações humanas, passando pelas conquistas do Império Romano, a disseminação das grandes religiões, como o cristianismo e o islamismo, até marcos fundamentais como as grandes navegações, os ideais iluministas da Revolução Francesa, o neocolonialismo e o impulso proporcionado pela Segunda Guerra Mundial (Lewandowski, 2004).

Lewandowski (2004, p. 50), por exemplo, ressalta que a concepção da humanidade como habitante de um globo, consolidada nos séculos XV e XVI, marcou um ponto de inflexão no desenvolvimento da globalização, que, até então, oscilava em função das contingências históricas. A partir desse momento, observa-se uma evolução contínua do fenômeno, estreitamente vinculada aos interesses comerciais que impulsionaram a intensificação das interconexões econômicas e culturais. Assim, a globalização deve ser compreendida como um processo histórico dinâmico, sujeito a transformações decorrentes de fatores políticos, econômicos e sociais, exigindo uma abordagem jurídica capaz de lidar com seus desafios multifacetados no cenário global atual.

Milton Santos (2001), por sua vez, compreende a globalização como a culminação do processo de internacionalização do sistema capitalista, caracterizando-se não apenas pela difusão e integração de novas técnicas, mas também pela consolidação de um mercado global que influencia de maneira determinante as dinâmicas políticas contemporâneas. Para o autor, uma análise técnica desse fenômeno, é essencial considerar dois elementos estruturantes: o estado das técnicas, que abrange o avanço das inovações tecnológicas e sua padronização em escala global, e o estado da política, que se refere às decisões e estruturas institucionais que viabilizam e regulam a expansão desse mercado transnacional.

A globalização, portanto, não se limita à interconectividade proporcionada pelos avanços tecnológicos, mas é impulsionada por fatores estruturais como a unicidade da técnica, a convergência dos momentos históricos, a cognoscibilidade do planeta e a lógica econômica da mais-valia em âmbito global. Esse processo, ao estabelecer uma interdependência entre os diversos atores internacionais, gera desafios jurídicos e socioeconômicos, muitas vezes resultando em uma globalização assimétrica e excludente, na qual os benefícios se concentram em determinadas regiões e grupos, enquanto os custos e impactos negativos são amplamente disseminados (Santos, 2001).

Trata-se, portanto, de uma nova etapa na evolução do capitalismo, impulsionada pelo notável avanço tecnológico nos campos da comunicação e da informática, que permitem a interconectividade instantânea e a circulação de informações em escala global. Um dos aspectos fundamentais desse processo é a descentralização produtiva, em que empresas multinacionais distribuem suas operações por diversos países e regiões, de acordo com seus interesses estratégicos e a busca por eficiência econômica (Lewandowski, 2004, p. 51).

Assim, a globalização contemporânea caracteriza-se não apenas pelo crescimento das interações econômicas, mas também pela complexificação das relações jurídicas e regulatórias, exigindo novos paradigmas para a governança global, a soberania estatal e a proteção de direitos no contexto de uma economia altamente interdependente (Lewandowski, 2004, p. 51).

Lewandowski (2004), ao analisar a intensificação da interconexão dos mercados, observa que a globalização promove uma nova divisão internacional do

trabalho, na qual insumos e mão de obra especializada circulam entre diferentes centros produtivos em escala global, resultando em uma complexificação regulatória significativa (Lewandowski, 2004, p. 51). Esse fenômeno vai além das fronteiras econômicas, exercendo uma pressão transversal sobre as estruturas sociais e culturais, o que contribui para a formação de zonas econômicas transnacionais, como a região de Hong Kong, o Norte da Itália e o Vale do Silício, que se consolidam como polos de inovação e desenvolvimento globalmente interligados (Giddens, 2006, p. 18).

Tais transformações são impulsionadas por mudanças estruturais e culturais específicas, aliadas à liberalização econômica e à desregulamentação promovida pelos governos nacionais, fatores que reforçam a preeminência do sistema financeiro global como principal força motriz desse processo (Giddens, 2006, p. 18).

No plano econômico, a crescente fragmentação da produção evidencia-se no fato de que os bens consumidos são, em grande parte, produzidos em diferentes países, refletindo a estratégia adotada por empresas transnacionais de distribuir a fabricação de máquinas, componentes e produtos finais em diversas localidades, visando à redução de custos e ao aumento da eficiência produtiva (Barbosa, 2008, p. 10).

A empresa de materiais esportivos “Nike”, por exemplo, possui a fabricação de parte de seus tênis e produtos na Indonésia, e as empresas automotivas japonesas como Toyota, Honda e Mitsubishi, produzem carros em Bangkok, Tailândia. Além disso, o fenômeno de fusões e aquisições envolvendo empresas de diversas partes do mundo ilustra essa dinâmica (Barbosa, 2008, p. 10).

Diante desse panorama, observa-se que a globalização avança no aspecto econômico por meio da abertura comercial das economias nacionais e da expansão das multinacionais, que ocupam espaços estratégicos para a produção e distribuição internacional (Barbosa, 2008, p. 10). Sendo assim, o mercado global, no que diz respeito à produção de bens e à prestação de serviços, opera por meio da fragmentação de suas atividades e processos entre diferentes países, conforme a conveniência econômica das empresas multinacionais envolvidas (Ranieri, 2013, p. 183).

Nesse contexto, a globalização, em sua configuração contemporânea, está intrinsecamente ligada à ascensão da ideologia neoliberal, cuja implementação foi

exemplarmente conduzida pelos governos do ex-presidente americano Ronald Reagan e da ex-primeira-ministra britânica Margaret Thatcher. As políticas promovidas por esses líderes, pautadas na abertura de mercados, na desregulamentação econômica, na redução de impostos e no estímulo à privatização, influenciaram profundamente a agenda econômica global, servindo de modelo para diversos governos ao redor do mundo (Barbosa, 2008, p. 34).

Na Europa, durante a década de 1980, tais ideias fomentaram a reestruturação das economias nacionais, impulsionando a integração econômica regional e a criação de blocos comerciais. De forma semelhante, nos países latino-americanos, especialmente na década de 1990, a adoção de políticas neoliberais resultou em profundas reformas estruturais, com vistas à atração de investimentos estrangeiros e à modernização dos setores produtivos (Barbosa, 2008, p. 34).

A globalização, portanto, surge a partir da ampliação do espaço de conexão entre fluxos financeiros, investimentos, comércio, ideologias, informações e valores políticos e morais (Barbosa, 2008, p. 34).

Por outro lado, a globalização, ao intensificar os fluxos inter-regionais de interação social, promove uma reconfiguração das estruturas sociais ao conectar comunidades distantes e expandir a influência do poder sobre vastas regiões e continentes (Held e McGrew, 2001, p. 13). No entanto, esse processo não deve ser interpretado como um caminho inevitável para uma sociedade harmoniosa ou como uma trajetória de convergência cultural global, uma vez que a ampliação das conexões transnacionais pode acirrar tensões sociais, políticas e econômicas (Held e McGrew, 2001).

A percepção dessas interações, em muitos casos, gera reações adversas, fomentando políticas reacionárias e xenofóbicas, impulsionadas pelo temor à perda de identidades locais e à competição por recursos e oportunidades. Além disso, a natureza excludente da globalização é evidenciada pela marginalização de amplas parcelas da população mundial, que permanecem alijadas dos benefícios desse processo, resultando em disparidades socioeconômicas e contestação por parte dos setores mais vulneráveis. Dessa forma, a globalização não é uma experiência homogênea nem universalmente benéfica, mas um fenômeno marcado por assimetrias estruturais que exigem uma análise crítica e multifacetada, considerando

seus impactos diferenciados sobre os diversos grupos sociais e regiões do mundo (Held e McGrew, 2001, p. 13).

Além do mais, a globalização tem promovido uma transformação significativa na concepção tradicional do Estado, que, historicamente, foi visto como a unidade fundamental da ordem mundial, caracterizado por uma estrutura relativamente homogênea e com objetivos comuns. Essa visão é desafiada à medida que as dinâmicas globais alteram as funções e os limites do poder estatal, particularmente com o crescimento das organizações internacionais e transnacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e seus diversos órgãos. A expansão dessas entidades tem modificado profundamente a relação entre o Estado e a sociedade civil, uma vez que elas desempenham um papel crescente na regulamentação e no gerenciamento de questões globais, muitas vezes diminuindo a soberania estatal em determinadas áreas (Held e McGrew, 2001, p. 31).

A globalização, também, segundo Alves (2023) concentra o poder em um número restrito de organizações transnacionais, ampliando seu controle e influência sobre outras entidades, o que contribui para a centralização de decisões e práticas que afetam diversos países e populações. Nesse contexto, surgem questões fundamentais sobre o papel do Estado na organização da sociedade, especialmente em relação à diminuição de seu poder e à necessidade de justificar sua relevância diante das novas realidades globais (Alves, 2023, p. 64)

Nesse sentido, Alves *apud* Held (2023, p. 65) propõe três perspectivas teóricas dominantes na literatura sobre globalização: o globalismo, o internacionalismo e o transformacionalismo, cada uma oferecendo uma abordagem distinta sobre o impacto da globalização no papel do Estado e nas interações internacionais.

Os globalistas, por exemplo, consideram a globalização um processo inevitável, resistente a intervenções significativas por parte de instituições políticas tradicionais, como os Estados-nação. Desse modo, enfatizam a erosão das identidades nacionais e da soberania, além de destacarem as consequências desiguais da globalização, particularmente para grupos como mulheres e trabalhadores manuais não qualificados (Cochrane e Pain, pp. 22-23).

Held e McGrew (2001, p. 36) ao observarem a perspectiva globalista, argumentam que a globalização enfraquece a capacidade dos Estados-nação de agir

de maneira independente na articulação e busca de objetivos políticos, tanto internos quanto internacionais. Em outras palavras, o poder e o papel do Estado-nação territorial estão em declínio.

Os inter-nacionalistas, por outro lado, adotam uma postura cética em relação à globalização, argumentando que não houve uma mudança fundamental ou sistêmica nas relações sociais, e que a globalização é, na verdade, superestimada. Para essa vertente, as interações econômicas e sociais globais contemporâneas não apresentam uma diferença substancial em relação às dinâmicas ocorridas no passado, considerando que a globalização, em sua essência, não representaria uma ruptura significativa com as práticas de interconexão entre os países ao longo da história (Cochrane e Pain, 2004, p. 23).

Nesse sentido, os inter-nacionalistas enfatizam que, embora as tecnologias e as formas de comunicação tenham evoluído, os padrões de comércio e as relações de poder entre nações continuam a seguir lógicas que já existiam anteriormente, com a diferenciação entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, e a centralização das decisões políticas e econômicas nas mãos de potências globais. Essa perspectiva, portanto, relativiza o impacto da globalização, sugerindo que ela não é uma força transformadora tão única quanto se propaga, mas sim uma continuação de processos históricos de interação entre Estados e mercados (Cochrane e Pain, 2004, p. 23).

Os inter-nacionalistas resistem fortemente a essa visão e acreditam que as circunstâncias globais contemporâneas têm sido superestimadas. A intensificação da globalização estimulou as interações sociais e isso reforçou e fortaleceu os poderes do Estado em muitos locais. Por isso, observa-se a construção de novas instituições a fim de responder de todas as formas possíveis aos desafios postos pela nova realidade. (Alves, 2023, p. 65).

Os inter-nacionalistas, além disso, defendem que os Estados-nação ainda possuem uma margem considerável de autonomia, desafiando a visão globalista de que a globalização reduziu a capacidade dos governos nacionais de moldar suas políticas econômicas e sociais. Para os inter-nacionalistas, os Estados ainda detêm um espaço significativo para definir suas próprias prioridades, especialmente no que se refere à preservação dos estados de bem-estar social que se consolidaram no pós-

Segunda Guerra Mundial, priorizando o fortalecimento da economia interna e a proteção social de seus cidadãos (Cochrane e Pain, 2004, p. 23).

Nesse cenário, os inter-nacionalistas argumentam que a capacidade de os governos nacionais regularem a vida cotidiana de seus cidadãos e gerenciarem questões globais permanece robusta, contrariando a noção de que a soberania estatal foi erodida pela globalização. Ao enfatizarem a centralidade dos Estados-nação, os inter-nacionalistas reafirmam que, embora as interconexões globais tenham se expandido, os governos nacionais continuam a ser protagonistas fundamentais na definição e implementação de políticas, com poder de intervenção significativa sobre os processos econômicos e sociais tanto a nível local quanto internacional (Alves, 2023, p. 66).

Os transformacionalistas, por sua vez, reconhecem a globalização como uma mudança significativa nas dinâmicas sociais e políticas globais, embora não considerem seus impactos como inevitáveis ou irreversíveis. Para essa perspectiva, a globalização é entendida como uma rede complexa de relações interconectadas, na qual o poder não é mais exercido de forma direta, mas de maneira indireta e difusa, através de múltiplos atores e instituições que operam em diversas escalas (Cochrane e Pain, 2004, p. 24).

Nesse sentido, os transformacionalistas defendem que as soluções para os desafios impostos pela globalização exigem a criação de novas estruturas democráticas e um sistema de governança global, no qual as instituições internacionais sejam democratizadas, permitindo uma maior representatividade e equidade nas decisões globais. Contudo, eles reconhecem que, apesar das transformações globais, os Estados-nação continuam a desempenhar um papel central na configuração dessa nova ordem global (Cochrane e Pain, 2004, p. 24).

Dessa forma, os transformacionalistas sustentam que, ao se depararem com os impactos da globalização, os governos nacionais estão reconfigurando seus papéis e funções, resultando em uma reorganização do poder, da jurisdição, da autoridade e da legitimidade dos Estados. Essa reconfiguração não implica em uma diminuição do poder estatal, mas em uma adaptação às novas realidades e desafios globais, buscando equilibrar a soberania nacional com a necessidade de cooperação internacional (Alves, 2023, p. 66).

Dessa forma, conforme discutido por Alves (2023, p. 66), a globalização resulta na interação dinâmica entre os contextos internos e externos do Estado, promovendo a transnacionalização de suas relações. Essa integração ocorre em diversas esferas, facilitando a interação entre redes e organizações que conectam indivíduos, empresas e comunidades, transcendendo as fronteiras nacionais. Além de sua influência sobre a economia e a concepção do Estado, a globalização exerce um impacto significativo na dimensão cultural, onde a lógica econômica da concorrência e do aumento do lucro prevalece (Barbosa, 2008, p. 118).

Esse processo é claramente visível em áreas de grande visibilidade, como o esporte de alto rendimento, o cinema e a música pop, nos quais atletas e artistas tornam-se figuras comerciais, utilizando suas imagens e características simbólicas para promover produtos, como tênis esportivos e automóveis. Nesse contexto, a globalização busca integrar a indústria cultural com outras manifestações culturais, criando um ambiente cultural globalizado e diversificado, onde as expressões locais são muitas vezes comercializadas e adaptadas para um público global (Barbosa, 2008, p. 118).

Por outro lado, Alves (2023, p. 79-80) argumenta que a desterritorialização provocada pela globalização impacta profundamente a cultura nacional. O Estado-nação, que anteriormente detinha o monopólio da definição da vida coletiva e cultural, se vê agora desafiado por uma dimensão que ultrapassa suas fronteiras. Esse processo de transnacionalização das culturas gera crises de identidade nas sociedades contemporâneas, uma vez que a memória nacional, construída com base na história e tradições particulares de cada Estado, se fragmenta à medida que se depara com influências externas e significados que escapam à sua própria construção histórica. Assim, a globalização não apenas redefine as relações econômicas e políticas, mas também impõe desafios significativos às identidades culturais, levando a uma reconfiguração das tradições e das referências coletivas dentro dos Estados-nação.

A globalização, ao criar um ambiente cultural globalizado, também proporciona uma plataforma para que culturas locais alcancem projeção universal. Barbosa (2008, p. 119) exemplifica esse fenômeno com o resgate da tradição musical cubana através do *Buena Vista Social Club*, assim como pela crescente influência da cultura latina em Los Angeles e da música negra em diversas partes do mundo. Essa ampliação das

fronteiras culturais permite a integração de expressões locais no cenário global, ao mesmo tempo que possibilita a resistência a uma cultura homogênea imposta pela economia globalizada. Nesse sentido, o autor sugere que existem, sim, criações culturais que se mantêm à margem dessa dinâmica global, com destaque para os movimentos sociais e culturais que rejeitam a cultura global predominante. Um exemplo disso é a França, que, com o objetivo de proteger sua indústria cinematográfica nacional, impôs restrições ao livre comércio de bens culturais no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) (Barbosa, 2008, p. 122).

Além dos aspectos culturais, a globalização exerce uma influência profunda sobre o meio ambiente, refletindo-se no aumento da cooperação internacional para enfrentar problemas globais, como a degradação ambiental. Gonçalves e Costa (2015, p. 98) destacam a intensificação da produção de tratados internacionais voltados para a proteção ambiental, abrangendo temas como a biodiversidade, o comércio internacional de espécies em extinção e a proteção da camada de ozônio. Esse movimento culmina no fortalecimento do Direito Ambiental Internacional, especialmente a partir da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972, que acelerou a criação de normas e mecanismos internacionais destinados a mitigar os impactos ambientais globais (Gonçalves e Costa, 2015, p. 98).

No campo das reflexões sobre a globalização, Ulrich Beck (1999, p. 46) a compreende como uma experiência cotidiana de ações sem fronteiras que afetam diversas dimensões, como economia, informação, ecologia, tecnologia, conflitos transculturais e sociedade civil. Lewandowski (2004, p. 52) também amplia essa visão, argumentando que a globalização não se restringe ao modelo capitalista internacionalmente organizado, mas inclui a universalização dos padrões culturais e a necessidade de soluções comuns para problemas planetários. Tais questões, como a degradação ambiental, o crescimento demográfico e a corrida armamentista, exigem um esforço coletivo que transcende as fronteiras nacionais. Portanto, a globalização influencia não apenas os aspectos econômicos, mas também os desafios globais comuns, desde o sistema financeiro mundial até as questões ambientais, refletindo a interdependência crescente entre as nações (Lewandowski, 2004, p. 52).

1.3 – SOBERANIA E FORMAÇÃO DE BLOCOS

No final do século XX, emergiu uma nova configuração econômica caracterizada por sua natureza informacional, global e em rede. Conforme argumenta Castells (1999, p. 119), a economia moderna possui uma característica informacional onde a produtividade e a competitividade de suas unidades ou agentes, sejam eles empresas, regiões ou nações, estão intrinsecamente ligadas à capacidade de gerar, processar e aplicar informações fundamentadas em conhecimentos de maneira eficiente.

Dessa forma, uma economia orientada pelo conhecimento, o desempenho econômico e a vantagem competitiva são, portanto, dependentes da habilidade desses agentes em manejar informações de forma eficaz. Sendo assim, essa capacidade informacional não apenas impulsiona a inovação e o desenvolvimento tecnológico, mas também promove a adaptação e a resiliência em um ambiente econômico cada vez mais dinâmico e interconectado (Castells, 1999, p. 119).

Do mesmo modo, a economia é global devido à organização das principais atividades produtivas, de consumo e circulação, assim como seus componentes essenciais – capital, trabalho, matéria-prima, administração, informação, tecnologia e mercados – em uma escala mundial, facilitada por uma rede de conexões entre agentes econômicos (Castells, 1999, p. 119).

Além disso, é em rede, pois a produtividade e a concorrência ocorrem através de uma vasta rede global de interações empresariais. Assim, esta transformação foi possibilitada pela revolução da tecnologia da informação, que forneceu a base material necessária para a criação e desenvolvimento desta distinta estrutura econômica, caracterizada por sua interconexão e dinamismo globais (Castells, 1999, p. 119).

Diante disso, não se pode negar que o processo de globalização impõe desafios significativos aos Estados Nacionais, considerando a expansão dos fluxos econômicos transfronteiriços, o aumento da circulação de capitais e tecnologias, bem como o avanço das comunicações e da informática, o que torna a noção de soberania ou espaço nacional mais restrita (Barbosa, 2008, p. 91; Lewandowski, 2004, p. 253).

Sendo assim, a transformação da soberania em um mundo globalizado exige uma análise detalhada do poder e da política dos Estados-nação, bem como dos seus

limites na organização econômica e social, que, devido à globalização, transcendem as jurisdições territoriais tradicionais, uma vez que a ordem jurídico-política internacional estabelecida pela Paz de Westfália, fundamentada na territorialidade e na quase soberania absoluta dos Estados-nação dentro de suas fronteiras, foi significativamente modificada. Isso ocorre porque, com o advento da globalização, essa estrutura começou a enfraquecer, ressaltando a necessidade de novos paradigmas para compreender a soberania no contexto contemporâneo (Alves, 2023, p. 101-103).

Anthony McGrew, por exemplo, ao examinar as divergências teóricas sobre o enfraquecimento dos Estados-nação frente à globalização no final do século XX, explica que, para os inter-nacionalistas, o sistema westfaliano ainda é central para a constituição da vida política moderna e para a compreensão da natureza e dinâmica da governança mundial (McGrew *apud* Alves, 2023, p. 102).

Por outro lado, o autor esclarece que, para os globalistas e transformacionalistas, o ideal da Paz de Westfália parece estar em desacordo com a escala e a expansão dos atuais fatores econômicos, culturais e políticos (Alves, 2023, p. 102).

Já Susan Strange, Smith e Naím argumentam que o poder do Estado está em declínio. Desse modo, os autores observam que o Estado não consegue mais atuar de forma eficaz em setores fundamentais, como a administração da moeda, a execução das leis, o combate à violência, a prestação de serviços básicos e a regulação da economia (Lewandowski, 2004, p. 255-256).

Além disso, apontam a incapacidade do Estado em proteger o meio ambiente, assegurar os direitos humanos e garantir a paz através de um planejamento de longo prazo. Em vez disso, há uma tendência de priorizar soluções imediatas, comprometendo a eficácia das políticas públicas. Dessa forma, esses autores defendem a necessidade de uma governança global, no qual substituiria o poder estatal para enfrentar esses desafios (Lewandowski, 2004, p. 255-256).

A ideia de governança (*governance*), que se opõe à tradicional noção de governo (*government*), foi desenvolvida em certos círculos intelectuais a partir da constatação de que ocorre uma crise de governabilidade, tanto no âmbito interno como no internacional, e uma perda generalizada de eficiência da ação pública, que abala a credibilidade das autoridades estatais. Segundo tal

visão, num mundo de crescente complexidade e cada vez mais globalizado, o Estado é incapaz de prever o resultado de suas intervenções e, portanto, de estabelecer normas minimamente eficazes, o que impossibilita de atender às demandas da sociedade [...] (Lewandowski, 2004, p. 256).

Diante desse cenário, emerge a ideia de retorno ao Estado Mínimo como uma estratégia para superar as adversidades e as limitações dos Estados na oferta de serviços. Essa abordagem promove a adoção de um modelo de governo baseado na iniciativa privada. Além disso, outros autores sugerem a ideia de uma “governança sem governo”, especialmente no plano internacional. Essa forma de governança propõe a construção de uma ordem estável que dispense a intervenção dos Estados e a necessidade de uma autoridade centralizada (Lewandowski, 2004, p. 256).

Por outro lado, há autores que combinam a ideia de soberania com a funcionalidade. Alexander Murphy, por exemplo, atribui o sucesso da União Europeia em lidar com a economia globalizada à redução da importância econômica, social e psicológica das fronteiras interestatais. Ele destaca a introdução de uma governança em múltiplas camadas, abandonando a concepção ortodoxa de controle caracterizada pela natureza territorial e hierárquica dos Estados (Murphy *apud* Lewandowski, 2004, p. 259).

Segundo Murphy, os Estados contemporâneos estão em contradição com a economia globalizada, que cria espaços funcionais e redes de relações financeiras e comerciais formadas por empresas multinacionais. Essas empresas, devido às suas capacidades tecnológicas, conseguem escapar do controle dos países em que operam (Murphy *apud* Lewandowski, 2004, p. 259).

Além disso, alguns autores, como Leon Brittan e Celso Lafer, identificam a necessidade de revisar o conceito tradicional de soberania para encontrar soluções institucionais mais flexíveis e complexas, capazes de responder às demandas políticas e econômicas de um mundo cada vez mais integrado. Em vez de se focarem na preservação da soberania, esses estudiosos propõem avaliar até que ponto ela deve ser reduzida para beneficiar o conjunto da sociedade (Brittan e Lafer *apud* Lewandowski, 2004, p. 260-261).

Assim, no contexto da economia globalizada, os autores argumentam que é preferível limitar as prerrogativas estatais e manter a unidade do que permanecer

isolados e vulneráveis. Nesse sentido, desenvolve-se a ideia de compartilhamento da soberania, permitindo a superação dos desafios impostos pela globalização (Lewandowski, 2004, p. 260-261).

Do ponto de vista da ciência política, Sabino Cassese, ao examinar a metamorfose do Estado moderno na contemporaneidade, distingue três posições principais que buscam explicar as mudanças na soberania estatal decorrentes da globalização (Sabino Cassese *apud* Ranieri, 2013, p. 102).

A primeira posição é a macropolítica, que afirma o enfraquecimento do Estado em benefício do mercado e dos interesses privados. A segunda posição é a administrativa, atribuindo a perda de poder do Estado à criação de organizações internacionais e à maior atribuição de poder às regiões. A terceira posição é a doméstica, onde a perda de poder é atribuída a fatores internos, como as privatizações, as reformas administrativas do setor público e o enfraquecimento da máquina pública (Ranieri, 2013, p. 102).

Desse modo, Ranieri (2013, p. 102), ao analisar as posições propostas por Cassese, explica que apesar de todas as correntes compartilharem a preocupação com a soberania do Estado e suas limitações, as duas primeiras abordagens enfocam a "governança". Assim, as duas correntes abrangem um conjunto vasto de instituições, redes, normas e práticas, tanto públicas quanto privadas, que asseguram a estabilidade, orientação e legitimidade do regime político e da administração pública. Em contraste, a terceira corrente se concentra na "governabilidade", que diz respeito à capacidade do governo de implementar políticas de maneira eficaz e manter a ordem interna.

Assim, as três correntes interpretativas, embora apresentem divergências entre si, compartilham um elo comum: a partilha do poder estatal decorrente do enfraquecimento do Estado contemporâneo. Esse fenômeno é intensificado pelo surgimento de blocos econômicos, pela redução da participação do Estado na política econômica, pela influência de bancos internacionais, pelo monetarismo neoliberal, pela revolução tecnológica e pelas consequências da globalização (Ranieri, 2013, p. 103).

Desse modo, constata-se que o poder deixou de ser primariamente organizado e exercido no âmbito nacional. Com a globalização, o poder adquiriu características

transnacionais, regionais e globais, resultando na internacionalização e globalização do Estado e da soberania, que agora são influenciados por múltiplos atores (Alves, 2023, p. 103). Diante disso, a atividade política e a jurídico-normativa desloca-se não apenas do âmbito interno, mas também para o externo, tornando-se dificilmente localizável. Assim, a soberania também se encontra deslocada do eixo do Estado (Ranieri, 2023, p. 103).

Dessa forma, o Estado moderno passa a coexistir com outros centros de poder, sem que isso implique na extinção da soberania. A globalização contemporânea, contudo, marca transformações significativas, incluindo a institucionalização de órgãos intergovernamentais, como a formação da ONU, e o crescimento de centros de autoridade acima, abaixo e ao lado dos Estados. Além disso, foram criados múltiplos mecanismos para lidar com questões que transcendem fronteiras, como exemplificado pela União Europeia, as Cortes Europeias, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Banco Mundial, Mercosul etc. (Ranieri, 2023, p. 103; Alves, 2023, p. 107).

Diante disso, os Estados que integram esses blocos passam a apresentar um vínculo de natureza confederal, uma vez que seus órgãos diretivos, desprovidos de poder decisório próprio, desempenham funções meramente coordenativas. Assim, a globalização e a regionalização resultam em um processo de criação de normas que não segue o tradicional modelo piramidal — de cima para baixo —, mas se caracteriza por uma atividade em rede, onde as obrigações legais são dispersas e interconectadas. Desse modo, o Estado não perde o poder de controlar a execução das normas, embora precise realizar mudanças significativas em sua estrutura administrativa para manter a eficácia da ação estatal. (Lewandowski, 2003, p. 268-269).

Além do mais, os Estados-membros da União Europeia preservam o poder de veto em questões econômicas, uma vez que as decisões são tomadas por maioria. Desse modo, não são obrigados a aderir a novos tratados derivados dos acordos originais de integração, nem às emendas aos tratados existentes, os quais se aplicam apenas àqueles que manifestam expressamente seu consentimento. Essa situação é particularmente evidente em acordos relativos ao controle de fronteiras, à união monetária e à legislação social (Lewandowski, 2003, p. 289).

Dessa maneira, segundo Lewandowski (2003, p. 291), os Estados que aderiram à União Europeia não renunciaram à sua soberania, nem mesmo a partes dela, em favor do bloco como um todo. Em vez disso, passaram a atuar conjuntamente em determinadas áreas, especialmente na economia, para aumentar a eficácia de suas ações. Isso ocorre porque, na era da globalização, os Estados não têm mais condições de lidar eficazmente com fenômenos que transcendem suas fronteiras.

Por essa razão, começaram a compartilhar suas soberanias com outros Estados em áreas críticas, através dos órgãos comunitários, aos quais atribuíram um conjunto específico de competências, claramente definidas nos tratados constitutivos (Lewandowski, 2003, p. 291).

Neste contexto, a análise das teorias que abordam o declínio do conceito de soberania ressalta a dificuldade de compreender de maneira precisa o significado real da soberania. Isto porque essas teorias não conseguem abarcar completamente a essência e a complexidade da soberania como conceito nas relações internacionais (Lewandowski, 2003, p. 296).

Desse modo, é fundamental reconhecer que o paradigma baseado na soberania estatal, na primazia da ordem jurídica nacional, na aplicação do direito internacional conforme as legislações locais e na consideração do povo como fonte de legitimidade permanece fundamental nas relações internacionais. Desse modo, apesar dos avanços significativos em direção à globalização e à transnacionalização, especialmente no campo econômico, esse modelo ainda prevalece em diversas áreas (Lewandowski, 2003, p. 296).

Do mesmo modo Alves (2023, p. 102) ressalta que, apesar dos desafios e transformações enfrentados pelo sistema internacional, a ordem estabelecida desde o Tratado de Westphalia mantém sua relevância em diversos aspectos. Assim, a dicotomia entre questões internas e externas permanece significativa, sublinhando a contínua importância do Estado como elemento central nas esferas política e jurídica.

Em virtude disso, a coexistência das esferas interna e internacional é notável, uma vez que o âmbito doméstico ainda é influenciado pela presença dos governos nacionais como atores-chave da autoridade política interna (Alves, 2023, p. 102).

1.4 – GOVERNANÇA GLOBAL

Em primeiro lugar, é essencial definir o conceito de governança, considerando a possibilidade de confusão com os termos "governo" e "governabilidade". Dessa forma, torna-se necessário diferenciar e contextualizar esses termos para evitar erros e mal-entendidos (Alves, 2023, p. 83).

Sendo assim, a governança e governabilidade, embora frequentemente usados de forma intercambiável, possuem significados distintos. A governabilidade está centrada na capacidade do Estado de exercer seu poder de maneira eficaz, garantindo que suas decisões e políticas sejam implementadas e respeitadas. Isso inclui a habilidade do governo de manter a ordem e a estabilidade política, bem como de construir e manter maiorias no parlamento para apoiar suas ações, especialmente em sistemas presidencialistas (Gonçalves, 2006, p. 04).

Por outro lado, a governança tem um escopo mais amplo. Não se restringe apenas à capacidade estatal de governar, mas também inclui a eficiência na gestão e administração das instituições públicas. Envolve a coordenação e cooperação entre os diversos Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) e o funcionamento harmonioso dessas relações (Gonçalves, 2006, p. 04).

Além disso, a governança abrange a participação e o envolvimento da sociedade como um todo, reconhecendo que uma administração eficaz e legítima depende da colaboração entre o governo e os cidadãos, bem como de outras entidades da sociedade civil e do setor privado (Gonçalves, 2006, p. 04).

No que se refere ao termo "governo", este se relaciona às atividades realizadas por uma autoridade formal que possui poder de polícia, ou seja, a capacidade de impor e fazer cumprir leis e políticas. Isso inclui a criação de políticas públicas, sua implementação e a garantia de que essas políticas sejam seguidas pela população (Alves, 2023, p. 82).

Em contraste, as atividades de governança podem surgir de acordos informais, práticas voluntárias e cooperação entre diferentes atores, como o governo, a sociedade civil e o setor privado. Desse modo, a governança diferencia-se pelo envolvimento de mecanismos de coordenação e gestão que funcionam com base no consenso e na cooperação, em vez da imposição legal e do poder coercitivo (Alves, 2023, p. 82).

Diante dessas definições, verifica-se que a governança possui forte influência da literatura sobre governança empresarial, aplicada ao mundo dos negócios e, em particular, às empresas multinacionais. Esse conceito é amplamente conhecido como "governança corporativa" ou "boa governança", conforme difundido por organizações como o Banco Mundial, OCDE, FMI, OMC, entre outras. Assim, a governança incorpora noções economicistas, gerencialistas e um forte conteúdo normativo (Gonçalves; Inoue, 2017, p. 29).

Sendo assim, observa-se as definições de boa governança estabelecidas por organismos internacionais. A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) define governança como o exercício de autoridade política na gestão de recursos para o desenvolvimento econômico e social. O Fundo Monetário Internacional (FMI) também reconhece a importância de mecanismos eficazes de governança para o crescimento econômico, auxiliando os países membros a fortalecer suas capacidades de formular e implementar políticas consistentes, além de apoiar a liberalização comercial, cambial e de preços (Bento, 2007, p. 195).

Desse modo, Alves (2023, p. 85) compreende que implementação de sistemas de governança corporativa surge como uma solução para os desafios decorrentes da separação entre propriedade e controle nas corporações. Assim, em empresas onde a propriedade é fragmentada entre diversos acionistas e a administração é conduzida por gestores e executivos que não detêm a propriedade, emerge a necessidade de garantir que esses administradores atuem em conformidade com o objetivo de maximizar o valor para os acionistas.

Além disso, é crucial que esses gestores cumpram um conjunto de normas e diretrizes estipuladas pela corporação. Assim, a governança corporativa visa alinhar os interesses dos gestores com os dos proprietários, assegurando a conformidade com os padrões corporativos estabelecidos (Alves, 2023, p. 85).

Portanto, com o estabelecimento da governança corporativa no setor empresarial-financeiro, criou-se um ambiente propício para que outras questões pudessem ser resolvidas por meio dessa governança. Assim, a governança corporativa evoluiu para a governança global, concebida como a gestão dos negócios mundiais por organizações e agências internacionais, considerando o processo de globalização (Alves, 2023, p. 88).

Dessa maneira, observa-se a utilização do termo "governança" nas análises promovidas pelo Banco Mundial, que visam adquirir conhecimentos e estabelecer condições que assegurem a eficiência do Estado. Este enfoque desloca a atenção das questões exclusivamente econômicas da ação governamental para uma perspectiva mais ampla, que abrange as dimensões sociais e políticas da administração pública diferentemente do que ocorreu na década de 80, na qual o conceito de governança passou a integrar programas de ajustes estruturais que constituem condicionamento econômico (Gonçalves, 2006, p. 01; Bento, 2007, p. 195).

Além disso, acompanhando a tendência crescente de interesse pela governança, a Organização das Nações Unidas criou, em 1992, a Comissão sobre Governança Global, que definiu a governança global como “a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns. É um processo contínuo pelo qual é possível acomodar interesses conflitantes e realizar ações cooperativas” (Alves, 2023, p. 88).

Diante disso, ao examinar o conceito de governança da Comissão de Governança Global, Gonçalves (2006, p. 04) identifica três dimensões importantes: a primeira refere-se ao uso de governança como um instrumento, ou seja, um meio para alcançar resultados eficazes; a segunda dimensão se relaciona aos atores envolvidos no processo, destacando a importância da participação ampliada nas tomadas de decisão; e a terceira dimensão enfatiza o papel do consenso e da persuasão nas interações e ações, em vez da coerção.

Assim, governança global refere-se à administração de assuntos de interesse público, envolvendo gestão e negociação coletivas com um certo grau de ordem, intencionalidade e autoridade, que não se confunde com a autoridade estatal. Desse modo, o relatório da Comissão sobre Governança Global sublinha a necessidade de cooperação e uso do poder coletivo para abordar questões comuns. Este conceito de governança é entendido como um processo capaz de produzir resultados eficazes sem depender da força coercitiva dos Estados, permitindo a participação de atores estatais e não estatais (Gonçalves; Inoue, 2017, p. 30).

Desse modo, a governança transcende as estruturas tradicionais das instituições governamentais, incorporando mecanismos informais que permitem maior

liberdade nos processos decisórios. Segundo Girão (*apud* Rosenau, 2015, p. 87), essa característica não governamental permite que indivíduos e organizações ajam de maneira autônoma, atendendo suas necessidades e respondendo às demandas sociais. Assim, a governança envolve diversos atores sociais, promovendo uma dinâmica mais inclusiva e adaptativa na gestão das questões públicas, essencial para enfrentar as complexas demandas contemporâneas.

Sendo assim, a *soft law* emerge como um instrumento crucial na governança contemporânea, sendo concebida por entes não estatais com o intuito de estabelecer princípios orientadores para o comportamento dos Estados e outros atores internacionais, contribuindo assim para a formação de novas normas jurídicas. Esse desdobramento do conceito de *soft law* revela sua relevância na promoção da "boa governança", ao facilitar a coordenação entre diversos atores, grupos sociais e instituições envolvidos na ação pública e política (Alves, 2023, p. 91).

Diante disso, a *soft law* busca definir objetivos coletivos, elaborar programas de ação e políticas públicas coordenadas, visando ao cumprimento desses objetivos. Além disso, atua na articulação de diferentes lógicas de ação por meio da negociação, compromisso ou arbitragem, conforme necessário, promovendo assim um ambiente regulatório mais dinâmico e adaptativo (Alves, 2023, p. 91).

Assim, pode-se verificar o exemplo da globalização econômica, que favorece a dinâmica da arbitragem transnacional, no qual permite que partes signatárias, incluindo empresas, tenham maior liberdade contratual. Essa liberdade resulta da institucionalização de regimes legais específicos que introduzem novos institutos jurídicos, estabelecendo regimes nas relações econômicas internacionais (Girão, 2019, p. 89).

Dessa forma, a globalização promove inovações legais que facilitam a resolução de disputas e a elaboração de acordos contratuais no âmbito transnacional, evidenciando a flexibilidade e eficiência nas interações econômicas globais. Assim, a arbitragem transnacional, portanto, torna-se um mecanismo crucial para a governança econômica contemporânea (Girão, 2019, p. 89).

Além disso, a *soft law* emerge como um influente instrumento político nos fóruns internacionais, refletindo a vontade dos Estados no contexto do direito internacional público e das relações internacionais. Como também a *soft law* exerce

um impacto significativo sobre a estrutura do direito interno dos Estados, uma vez que muitas das normas formuladas em tais fóruns são incorporadas e adaptadas aos ordenamentos jurídicos nacionais (Alves, 2023, p. 94).

Desta maneira, a *soft law* não apenas contribui para o desenvolvimento do direito internacional, mas também se configura como uma fonte relevante para o direito interno dos países, evidenciando sua importância multifacetada no sistema jurídico global (Alves, 2023, p. 94).

Portanto, os atores internacionais desempenham um papel crucial na governança global, especialmente à medida que sua participação se intensifica. Esse aumento na atuação dos atores contribui para que o conceito de governança adquira maior relevância e aplicabilidade no âmbito do Direito Internacional (Gonçalves, 2006, p. 10).

Por outro lado, a discussão sobre a personalidade jurídica dos atores da sociedade civil global permanece controversa na doutrina, refletindo a complexidade das dinâmicas internacionais contemporâneas. Segundo Gonçalves (2006, p. 10-11), há uma clara distinção entre atores internacionais e sujeitos de direito internacional. Os sujeitos de direito internacional, como Estados e organizações internacionais intergovernamentais, possuem a capacidade de reivindicar violações de normas internacionais, estabelecer relações com outros sujeitos e firmar acordos.

Em contraste, os atores não estatais, embora não detentores de personalidade jurídica formal, têm visto sua participação crescer significativamente nas dinâmicas globais. Esta distinção evidencia a crescente relevância dos atores não estatais na governança global, mesmo na ausência de uma capacidade jurídica formal para interações legais e acordos internacionais (Gonçalves, 2006, p. 10-11).

Diante desta perspectiva, pode-se verificar, segundo Alves (2023, p. 98) diversas organizações não governamentais (ONGs) conseguiram expandir suas atividades além das fronteiras nacionais e estabelecer redes globais altamente estruturadas, refletindo a influência da globalização. Exemplos notáveis incluem a Anistia Internacional, que opera em mais de 150 países, e o Greenpeace, presente em 47 países ao redor dos continentes.

Além disso, essas ONGs são coordenadas por secretariados internacionais e dispõem de significativos recursos financeiros e humanos, como evidenciado pelo Médicos Sem Fronteiras (MSF), que possui um orçamento aproximado de 360 milhões de euros e cerca de 36.000 profissionais de diversas especialidades e nacionalidades. Esse modelo de operação global demonstra a capacidade das ONGs de influenciar questões internacionais e de mobilizar recursos de forma eficaz, destacando sua crescente importância no cenário global (Alves, 2023, p. 98).

Sendo assim, a participação de atores não-estatais, como ONGs, tem gerado efeitos significativos no cenário internacional, destacando-se em funções de vigilância e influência no sistema jurídico global. Um exemplo é a auditoria realizada pela ONG Global Alliance nas contas da empresa Nike, que teve repercussões mais rápidas do que as ações da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Além do mais, ONGs como a Anistia Internacional, o WWF, a IUCN e o Greenpeace têm mostrado sua capacidade de impactar o sistema jurídico internacional em áreas humanitárias e ambientais. Essas organizações influenciam a formulação e implementação de políticas globais, evidenciando seu papel crescente e relevante no contexto internacional (Barros-Platiou, 2001, p. 08).

Além disso, as comunidades epistêmicas exercem uma influência significativa na criação de normas internacionais, particularmente em questões ambientais, com relatórios técnicos de instituições como o IPCC guiando decisões políticas e jurídicas globais (Barros-Platiou, 2001, p. 08).

Desse modo, embora os Estados mantenham o monopólio na formulação formal das normas internacionais, atores não-estatais desempenham um papel crescente na regulação das relações internacionais, tendo em vista que são mais eficazes na formação de valores e consenso global do que na criação direta de normas. Esse processo cria uma atmosfera de "valores globalizados" que os Estados são pressionados a adotar, como evidenciado na punição por catástrofes ecológicas e genocídios. Assim, as comunidades epistêmicas moldam o cenário internacional ao promover princípios amplamente aceitos (Barros-Platiou, 2001, p. 09).

Alves (2023, p. 99), por sua vez, entende que uma das principais formas de influência na política governamental pela sociedade civil global ocorre através do "efeito bumerangue". Nesse fenômeno, atores não estatais com visibilidade

internacional impõem mudanças nas normas internas devido à pressão internacional. Isso acontece porque as ações em rede amplificam as influências que a sociedade civil, sozinha, não consegue exercer sobre seu próprio governo devido às dinâmicas internas.

Além disso, devido ao crescimento da participação dos atores internacional, a questão da legitimidade das organizações não-governamentais (ONGs) é abordada sob a ótica subjetiva dos governados. Bobbio, ao discutir a teoria weberiana do Estado e do poder, enfatiza que a legitimidade se fundamenta na crença na validade racional, na tradição ou no carisma. A tipologia weberiana de poder legítimo concentra-se na capacidade dos governantes de garantir a obediência e a aceitação da autoridade. Segundo Bobbio, a legitimidade de um ordenamento precede e supera sua efetividade, pois um ordenamento só é efetivo se possui a legitimidade do poder que o instituiu (Gonçalves *apud* Bobbio, 2006, p. 11).

Sendo assim, a legitimidade das ONGs é sustentada por várias fontes interrelacionadas. Primeiramente, as causas defendidas, como a proteção ambiental e a assistência humanitária, possuem um consenso social e político que lhes confere nobreza. Além disso, a atuação das ONGs, caracterizada por uma postura de enfrentamento e pelo voluntariado de seus ativistas, reforça a imagem de altruísmo. O forte ativismo e as ações espetaculares, amplamente divulgadas pela mídia, aumentam sua visibilidade e credibilidade (Gonçalves, 2006, p. 11-12).

Desse modo, a erosão das formas tradicionais de representação, como partidos políticos e sindicatos, muitas vezes vistos como ineficazes, destaca as ONGs como agentes de mudança eficazes. Portanto, a capacitação técnica e o conhecimento especializado das ONGs, reconhecidos em organismos internacionais como a ONU, consolidam sua legitimidade e relevância global (Gonçalves, 2006, p. 11-12).

Por outro lado, as ONGs enfrentam uma série de problemas que podem comprometer sua legitimidade e autoridade. Primeiramente, elas não são democráticas, pois seus membros não são eleitos pela sociedade, e as decisões internas nem sempre seguem procedimentos democráticos. Além disso, são frequentemente grupos minoritários com participação interna limitada. As ONGs também podem sofrer influências externas, principalmente financeiras, que podem comprometer sua independência e legitimidade (Gonçalves, 2006, p. 13-16).

Como também a transformação das ONGs em entidades que executam políticas públicas sem controle rigoroso é outro problema, especialmente no Brasil, onde a legislação facilita essas parcerias. Finalmente, há um grande déficit de *accountability* e transparência, uma vez que as ONGs não estão sujeitas a controles institucionais claros, tanto no nível nacional quanto transnacional (Gonçalves, 2006, p. 13-16).

Porém, a intensificação da globalização econômica e da crescente integração entre Estado, mercado e sociedade civil, o Direito Internacional desempenha um papel crucial na promoção da sociedade civil global. A ratificação de tratados e normas internacionais, particularmente na área de direitos humanos, evidencia a crescente abertura dos Estados à atuação dessas organizações. A eficácia da ação transnacional por parte de atores não estatais, como grupos e associações civis, está intrinsecamente ligada à institucionalização internacional, que tem se expandido, assim como a presença dos atores da sociedade civil (Alves, 2023, 100).

Assim, esse potencial transformador da sociedade civil global é interpretado por alguns teóricos como uma resposta ao enfraquecimento do Estado e da soberania frente à influência crescente dos operadores econômicos e redes transnacionais. A globalização impõe determinismos que acentuam o fenômeno conhecido como "crise do Estado", marcado pela perda da capacidade estatal de regular assuntos internos, cada vez mais condicionados por fatores externos (Alves, 2023, p. 100).

2 – GOVERNANÇA GLOBAL, *SOFT LAW* E A AGENDA 2030: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

As mudanças climáticas estão em progresso e têm um impacto profundo nos ecossistemas, assim como na estrutura socioeconômica global. Dessa maneira, as atividades humanas afetam os ambientes terrestres de diversas formas, incluindo a elevação do nível do mar, o derretimento das geleiras, a diminuição da cobertura de gelo no Oceano Ártico, as alterações nos padrões migratórios das espécies e a acidificação dos oceanos. Diante disso, o relatório do IPCC sobre extremos climáticos indica que, na última década, ocorreram cerca de oito vezes mais eventos extremos em comparação com a década de 1950 (Artaxo, 2014, p. 11).

Desse modo, as mudanças climáticas configuram-se como um desafio de escala global, uma vez que nenhum país está isento de suas consequências

adversas. Sendo assim, os efeitos resultantes da emissão de gases de efeito estufa não respeitam fronteiras geográficas ou limites temporais; portanto, as emissões de um país não se restringem ao seu território e podem ser percebidas em períodos posteriores (Farias e Rei, 2015, p. 112).

Nesse contexto, o crescente reconhecimento da relevância das questões climáticas resulta, em grande parte, dos alertas emitidos pela comunidade científica sobre os impactos das atividades humanas no meio ambiente. Nesse cenário, a criação do regime internacional das mudanças climáticas durante a Conferência do Rio de Janeiro em 1992 representou um marco fundamental para a promoção de ações coordenadas entre os Estados, visando ao enfrentamento do aquecimento global por meio da implementação de estratégias de mitigação e adaptação, fomentando a cooperação internacional e a responsabilidade compartilhada na busca por soluções eficazes para os desafios climáticos que o planeta enfrenta (Siqueira, 2011, p. 215-216).

Dessa forma, além da criação do regime internacional para as mudanças climáticas, o uso *soft law* tem desempenhado um papel fundamental no campo do Direito Internacional, pois proporciona a flexibilidade e a adaptabilidade necessárias para lidar com as transformações nas novas áreas dessa disciplina (Neves, 2016, p. 09). Nesse contexto, ela tem sido essencial para o desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional, facilitando uma mudança significativa na consciência ecológica em escala global. Assim, por meio da elaboração de normas não vinculativas, a *soft law* fomenta a colaboração entre Estados e outros atores, contribuindo para a construção de uma abordagem mais ágil e eficaz frente aos desafios ambientais atuais (Oliveria Júnior, 2021, p. 155).

Diante disso, o presente capítulo examina os mecanismos do regime internacional das mudanças climáticas, destacando a utilização da *soft law* como um instrumento indispensável na formulação de normas no âmbito do Direito Ambiental Internacional, bem como analisa-se o papel emergente de novos atores internacionais e a insuficiência dos Estados na abordagem dos desafios impostos pelas mudanças climáticas.

2.1 – OS ARRANJOS DO REGIME INTERNACIONAL DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

As primeiras teorias sobre o efeito estufa, responsável pelo aquecimento global, surgiram a partir do século XIX, com destaque para os estudos do cientista francês Jean-Baptiste Joseph Fourier. Fourier observou que a energia proveniente do Sol chega à Terra sob a forma de luz solar, sendo posteriormente absorvida e irradiada de volta ao espaço como radiação infravermelha. Desse modo, o cientista concluiu que a atmosfera atua como uma camada isolante, retendo parte desse calor (Giddens, 2009, p. 32).

Avançando nessa compreensão, o cientista sueco Svante Arrhenius aprofundou essas observações, demonstrando a influência do dióxido de carbono no efeito estufa, uma vez que esse gás aprisiona calor e contribui para o aumento da temperatura global (Alves e Garcez, 2023, p. 249).

No mesmo período, porém, no campo das ciências sociais, surge o estudo da globalização que passou a ganhar destaque, embora de maneira paralela e sem uma interrelação direta com o aquecimento global. Nesse contexto, o tema da globalização acabou por marginalizar as discussões sobre as mudanças climáticas, que só voltaram a ganhar relevância no início dos anos 2000 (Alves e Garcez, 2023, p. 249).

Devido a esse cenário, observou-se que a espécie humana desenvolveu a capacidade de alterar a composição atmosférica do planeta, principalmente através da queima de combustíveis fósseis. Esse processo elevou as concentrações de gases como dióxido de carbono, metano, óxido nitroso e ozônio, entre outros, que impactam o balanço radiativo da Terra, responsável por controlar o fluxo de calor irradiado de volta ao espaço (Artaxo, 2014, p. 10).

Diante do aumento na concentração de gases de efeito estufa, os prognósticos climáticos indicam uma elevação da temperatura média global superior a 2°C. Esse cenário pode desencadear desequilíbrios significativos em ecossistemas cruciais para a sobrevivência humana. Entre as possíveis consequências estão alterações profundas na Amazônia, com impactos severos na biodiversidade, a perda substancial de geleiras nos Andes e no Himalaia, além da intensificação da acidificação dos oceanos (Rei e Cunha, 2015, p. 18).

As mudanças climáticas, portanto, se configuram como um dos desafios globais mais complexos deste século (Rei e Cunha, 2015, p. 18) com o tema ganhando maior relevância na arena política internacional, sobretudo com a formalização de tratados e acordos internacionais (Alves e Garcez, 2023, p. 249). Além disso, do ponto de vista científico, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) desempenha um papel central na consolidação do conhecimento sobre o fenômeno e suas implicações globais (Artaxo, 2014, p. 10).

O regime internacional das mudanças climáticas, por sua vez, teve sua origem nas negociações realizadas durante a Rio 92, momento em que as questões climáticas passaram a ganhar maior destaque no âmbito internacional. Dessa forma, o crescente reconhecimento da importância da pauta climática resultou, em grande medida, dos alertas da comunidade científica sobre os impactos das atividades humanas no planeta. Sendo assim, a criação do regime internacional das mudanças climáticas na Rio 92, buscou a promoção de ações coordenadas entre os Estados, voltadas para o enfrentamento do aquecimento global, por meio de estratégias de mitigação e adaptação (Siqueira, 2011, p. 215-216).

Desse modo, para compreender o regime internacional das mudanças climáticas, é possível dividi-lo em quatro fases principais. A primeira fase, de 1980 a 1990, marca a inserção das questões climáticas na agenda internacional. A segunda fase tem como marco a criação do regime climático da ONU, com a assinatura da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC) (Campello e Lima, 2018, p. 663).

Entre 1995 e 2005, a terceira fase concentrou-se na negociação, formulação e implementação do Protocolo de Quioto. A quarta fase, por sua vez, a partir de 2005, se caracterizou na elaboração de novos acordos internacionais, como o Plano de Ação de Bali, o Acordo de Copenhague e a Emenda de Doha, culminando com a adoção do Acordo de Paris em 2015 (Campello e Lima, 2018, p. 663).

A compreensão das fases do regime climático internacional, portanto, exige a análise detalhada de sua evolução ao longo das décadas. No final do século XX, o avanço das pesquisas sobre as causas e os efeitos do aquecimento global fez com que o tema ganhasse destaque nas discussões ambientais internacionais. Este processo teve como marco inicial o Dia da Terra, em 1970, evento que mobilizou a

sociedade global para a urgência das questões ambientais. A partir desse momento, diversas conferências subsequentes, como a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, passaram a consolidar a agenda climática mundial, com a criação de instrumentos importantes, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e o Protocolo de Quioto, que representaram marcos importantes na construção de um regime climático global (Lima et al., 2024, p. 74).

Contudo, o debate específico sobre o clima emergiu apenas em 1986, na Conferência de Toronto, no Canadá. Diante disso, em resposta à necessidade de uma organização global dedicada ao estudo das mudanças climáticas, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP) e a Organização Meteorológica Mundial (WMO) criaram, em 1988, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), com o propósito de produzir relatórios científicos abrangentes sobre a situação climática global (Lima et al., 2024, p. 74).

Em 1992, no Rio de Janeiro, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também conhecida como ECO-92, que se consolidou como um marco importante nas discussões globais sobre sustentabilidade e meio ambiente (Oliveira e Mont'Alverne, 2015, p. 122). Durante este evento, foi assinada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que expressou a crescente preocupação internacional com os efeitos das atividades humanas no clima global. Essa convenção visou, entre outros objetivos, controlar e estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, com o intuito de mitigar as interferências humanas no clima da Terra e estabelecer uma base para ações climáticas coordenadas a nível global (Farias e Rei, 2015, p. 98-99).

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (UNFCCC) possui uma natureza essencialmente programática, caracterizada por um conteúdo normativo limitado, que não estabelece obrigações específicas quanto à quantificação das reduções de emissões de gases de efeito estufa ou à definição de cronogramas precisos para sua implementação (Campello e Lima, 2018, p. 670).

Em virtude de seu caráter programático, a Convenção foi alvo de críticas por firmar compromissos pouco concretos entre os países, o que poderia comprometer a eficácia das ações climáticas. Contudo, como uma convenção-quadro, seu objetivo

principal foi traçar diretrizes gerais que pudessem ser ajustadas ao longo do tempo, conforme as necessidades e objetivos do regime internacional de mudanças climáticas se desenvolvessem. Essa flexibilidade permitiu que a Convenção fosse vista como um alicerce para acordos e tratados subsequentes, como o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris, os quais foram mais específicos em termos de compromissos e metas (Campello e Lima, 2018, p. 671).

Além disso, a Convenção-Quadro, em seu preâmbulo, destacou as preocupações dos países em desenvolvimento, reconhecendo o direito soberano dos Estados de explorar seus recursos naturais, desde que garantido que suas atividades não causem danos ao meio ambiente de outros Estados. Além disso, a convenção estabeleceu a necessidade de que todos os países, especialmente os em desenvolvimento, tenham acesso aos recursos indispensáveis para promover um desenvolvimento social e econômico sustentável (Campello e Lima, 2018, p. 671).

O documento também reconheceu a responsabilidade histórica dos países desenvolvidos pelas emissões de gases de efeito estufa ao longo de seus processos de industrialização. Nesse sentido, foi estabelecido o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, assegurando ao mesmo tempo o direito ao desenvolvimento econômico, desde que conduzido de forma sustentável (Farias e Rei, 2015, p. 99).

Sendo assim, o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, incorpora a ideia de cooperação mútua no âmbito do direito ambiental internacional, considerando a capacidade de cada Parte, de acordo com seus diferentes níveis socioeconômicos e de desenvolvimento. Nesse contexto, as responsabilidades são distribuídas de maneira desigual, com maior ênfase sobre os Estados centrais, dada sua maior capacidade de implementar políticas ambientais eficazes para a redução das emissões de gases de efeito estufa (Alves et al., 2023, p. 251).

Em vista disso, o regime jurídico internacional para o combate às mudanças climáticas seguiu o modelo tradicional dos regimes internacionais de proteção ambiental, em que as Convenções-Quadro atuam como fundações sobre as quais os sistemas subsequentes são estruturados e consolidados por meio de protocolos (Campello e Lima, 2018, p. 670).

Dessa maneira, a convenção deu início a um processo de negociações por meio de uma estrutura de conferências anuais entre as Partes, que atuam como instância para negociação, regulamentação e ajuste do regime climático. Essas reuniões, realizadas no âmbito da Conferência das Partes (COPs), são espaços essenciais para a negociação do regime, refletindo o cenário de disputas de interesses entre os Estados (Siqueira, 2011, p. 216).

A Conferência das Partes (COP) atua como o principal órgão decisório do regime climático, sendo responsável pela regulamentação e implementação das normas e regras estabelecidas. Sua função é proporcionar um espaço para a discussão e deliberação de instrumentos jurídicos e arranjos institucionais ou administrativos que promovam a efetiva aplicação da Convenção e o controle das emissões de gases de efeito estufa. A COP foi concebida como um mecanismo administrativo para adaptar o regime às novas demandas, considerando a evolução do conhecimento científico sobre as mudanças climáticas (Farias e Rei, 2015, p. 98-99).

Nesse cenário, algumas Conferências das Partes (COPs) tiveram especial relevância, como a COP III, que resultou na criação do Protocolo de Quioto, um documento com força de *hard law* (direito rígido). O Protocolo estabeleceu metas claras e quantitativas para a redução das emissões de gases de efeito estufa, além de prever mecanismos flexíveis que possibilitavam aos Estados o cumprimento de suas obrigações (Farias e Rei, 2015, p. 105).

Assim, o tratado determinou compromissos específicos de redução de emissões para os países do Anexo I — considerados desenvolvidos — em, no mínimo, 5% dos níveis de 1990, sem impor metas quantificadas aos países não pertencentes ao Anexo I, ou seja, países em desenvolvimento, ainda que grandes emissores de GEE, como Brasil e China. Esses objetivos deveriam ser alcançados no período de 2008 a 2012 (Rei e Cunha, 2015, p. 19).

Outra Conferência das Partes (COP) que obteve resultados expressivos foi a Conferência de Bali (COP XIII), realizada em 2007. Esse encontro inaugurou as negociações para o segundo ciclo de compromissos do Protocolo de Quioto, com ênfase na cooperação multilateral de longo prazo para a redução de emissões,

respeitando o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas (Campello e Lima, 2018, p. 678).

Um dos pontos de destaque foi a atenção inédita à diminuição das emissões resultantes do desmatamento e da degradação florestal nos países em desenvolvimento, com compromissos voluntários e apoio técnico por parte dos países desenvolvidos. Além disso, a conferência avançou na formulação de um futuro acordo global, abordando temas como adaptação, mitigação, transferência de tecnologia e financiamento, com base na cooperação internacional e no princípio do desenvolvimento sustentável (Campello e Lima, 2018, p. 678).

Quanto a COP XV, realizada em 2009 em Copenhague, na Dinamarca, destacou-se como um dos encontros mais aguardados no cenário climático internacional, dado o grande interesse na criação de um novo acordo para substituir o Protocolo de Quioto. No entanto, as expectativas não se concretizaram devido a divergências que comprometeram o êxito da conferência. Os países desenvolvidos pressionaram por mecanismos de controle e monitoramento das emissões dos países em desenvolvimento, enquanto estes, liderados pela China, rejeitaram tais exigências, argumentando que isso representaria uma violação de suas soberanias. Além disso, reforçaram a necessidade de manter as responsabilidades diferenciadas com base nas emissões históricas dos países industrializados (Farias e Rei, 2015, p. 107).

Por outro lado, a COP XVIII, realizada em 2012 em Doha, no Catar, foi fundamental para a definição de diretrizes que visavam a elaboração de um novo acordo global, a ser negociado a partir de 2013 e com previsão de aprovação em 2015. O pacto teria caráter vinculante para todos os países, considerando as responsabilidades históricas e uma distribuição justa das obrigações. Nesse contexto, foi estabelecida uma meta de redução de 18% nas emissões para os países desenvolvidos, tomando como referência os níveis de emissões de 1990 (Farias e Rei, 2015, p. 109).

Além disso, foram mantidos os mecanismos de flexibilização de mercado e o acesso contínuo para os países desenvolvidos comprometidos com a nova fase do regime. No entanto, não se chegou a um consenso sobre o uso e a transferência de créditos obtidos na primeira etapa do acordo. Como também a ausência de adesão de países como Estados Unidos, Canadá, Japão, Rússia e Nova Zelândia

enfraqueceu o regime. Sendo assim, com o fim do primeiro período do Protocolo de Quioto, o regime entrou em crise, exigindo adaptações e ajustes para uma distribuição mais equitativa das responsabilidades, o que indicou o abandono progressivo do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas (Farias e Rei, 2015, p. 110).

Desse modo, essa nova fase, iniciada em 2013 e acompanhada pelo fracasso das negociações da Rio+20 para a transição para uma Economia Verde, acentuou a crise de adaptação às inovações tecnológicas. Isso trouxe à tona a necessidade de gestão dos riscos ambientais, de ajustes mais precisos e de instrumentos de controle que garantam maior eficiência e fiscalização. (Farias e Rei, 2015, p. 110).

Já em 2015, na COP XXI, foi firmado o Acordo de Paris, que inovou ao introduzir as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), nas quais cada Estado-parte deve adotar medidas domésticas de mitigação das mudanças climáticas, considerando suas responsabilidades comuns, porém diferenciadas, em consonância com suas realidades nacionais, assim, o Acordo não segmenta o mundo em dois blocos distintos, nem atribui a responsabilidade exclusivamente às grandes potências, mas distribui as obrigações entre todos os países, de acordo com sua parcela de contribuição histórica e capacidade de ação (Balduino, 2020, p. 181-182; Alves et al., 2023, p. 254).

Sendo assim, ao romper com o modelo *top-down*⁴ e promover uma abordagem *bottom-up*⁵, o Acordo destaca a importância da responsabilidade individual e equitativa dos Estados na redução das emissões. Além disso, o tratado prevê mecanismos de supervisão técnica e multilateral, assegurando a transparência e a eficácia das ações climáticas de cada país, incluindo o apoio financeiro e técnico entre

⁴ O Modelo *top-down* significa o comando normativo originava-se de uma norma padrão e "superior" (*Top*), que difundia suas disposições de maneira uniforme e direcionada aos destinatários (*Down*) (Balduino, 2020, p. 182).

⁵ A abordagem *bottom-up* significa normas não são necessariamente estabelecidas de forma imutável por uma "normativa superior". Ao contrário, os compromissos e metas a serem atingidos são determinados pelo próprio Estado, que se compromete a cumpri-los no âmbito internacional. O Estado elabora, comunica e mantém suas contribuições nacionalmente determinadas (NDC), transformando-as em documentos oficiais que são depositados junto ao Secretariado para acompanhamento gradual e contínuo (Balduino, 2020, p. 183).

nações desenvolvidas e em desenvolvimento (Balduino, 2020, p. 181-182; Alves et al., 2023, p. 254).

Além disso, a complexidade do regime internacional das mudanças climáticas reside na interseção de diversos interesses que abrangem desde questões econômicas até considerações geopolíticas, o que dificulta seu avanço. Apesar desses desafios, o regime tem desempenhado um papel crucial ao trazer a mudança climática para o centro da agenda internacional. Nesse contexto, o Acordo de Paris representou um marco importante, consolidando-se como um avanço significativo no enfrentamento global às mudanças climáticas, especialmente ao promover a cooperação internacional em torno de metas de mitigação e adaptação (Alves et al., 2023, p. 254).

2.2 – A INSUFICIÊNCIA DOS ESTADOS NACIONAIS AO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Ao longo de sua trajetória evolutiva, o planeta Terra experimentou diversas transformações climáticas naturais. No entanto, o aquecimento global contemporâneo tem suscitado uma crescente inquietação em diferentes esferas da sociedade, como a política, a acadêmica, a ambiental, a empresarial e entre movimentos sociais (Siqueira, 2011, p. 218-219).

A aceleração e intensidade dessas mudanças climáticas representam sérias ameaças à preservação das espécies e ao equilíbrio dos padrões climáticos globais. Evidências científicas, como as relatadas pelo IPCC, indicam que a elevação das temperaturas está diretamente relacionada ao aumento da concentração de gases de efeito estufa, principalmente devido ao uso intensivo de combustíveis fósseis desde a Revolução Industrial. Assim, a urbanização e a industrialização têm intensificado as emissões, agravando as condições climáticas globais (Siqueira, 2011, p. 218-219).

Desse modo, existe um consenso geral sobre a necessidade de limitar o aumento médio da temperatura global a 2°C em relação aos níveis pré-industriais. Esse "limite" foi estabelecido com base em considerações científicas e políticas. Do ponto de vista científico, as projeções do IPCC foram fundamentais para avaliar os possíveis impactos nos ecossistemas, como a elevação do nível do mar, e outras variáveis, em comparação com o que pode ser realizado a curto e médio prazo para reduzir as emissões de gases de efeito estufa (Artaxo, 2014, p. 17).

No entanto, esse "limite" de 2°C, embora amplamente adotado, ainda prevê danos significativos em diversos aspectos das mudanças globais e não pode ser classificado como "seguro". Ademais, o limiar foi estabelecido sem considerar a possibilidade de mudanças climáticas não lineares, irreversíveis ou abruptas, como a desestabilização das camadas de gelo na Groenlândia e na Antártica, ou alterações nas correntes oceânicas termohalinas (Artaxo, 2014, p. 17).

Porém, os Estados hesitam em tomar medidas diante de problemas globais, como as mudanças climáticas, a menos que a maioria dos países seja igualmente instada a agir, para evitar o fenômeno dos “Estados que se aproveitam dos outros em benefício próprio”. Isso ocorre porque ações unilaterais implicam altos custos para os próprios Estados, afetando a competitividade dos produtos nacionais no mercado internacional, sem necessariamente resolver o problema, caso outros continuem poluindo (Oliveira e Leuzinger, 2022, p. 90-91).

Desse modo, a dificuldade em incorporar normas de tratados internacionais no direito interno pode ser atribuída a diversos fatores. Em certos casos, a resistência política ou econômica interna, que não impediu a negociação ou assinatura de um tratado, pode, contudo, bloquear sua ratificação. Quando essa ratificação depende da aprovação legislativa, a implementação das disposições do regime internacional na legislação nacional pode ser obstruída por grupos de interesse ou legisladores que se opõem aos objetivos do tratado, por agendas políticas sobrecarregadas ou por disputas acerca da alocação de recursos. Além disso, certos atores podem usar essa resistência como forma de obter vantagens em outras negociações políticas (Chasek, 2014, p. 256).

Assim, destaca-se um grande risco: ou as normas ambientais são globalmente harmonizadas, aproximando as legislações nacionais, ou o sistema de proteção ambiental desenvolvido até o momento corre o risco de colapsar. Por essa razão, o período atual tem sido denominado como a sociedade de risco global ou sociedade complexa, caracterizada pela difusa produção de riscos abstratos, indetermináveis e com impactos globais (Oliveira e Leuzinger, 2022, p. 90-91).

Desse modo, por exemplo, observa-se que os avanços nas Conferências das Partes (COPs) têm sido frequentemente limitados pela defesa dos interesses soberanos dos Estados Nacionais, que utilizam esses encontros para proteger ou

promover seus objetivos estratégicos. Em vez de priorizarem as metas internacionais de mitigação dos impactos das mudanças climáticas, os Estados tendem a privilegiar seus próprios interesses (Harris, 2024, p. 2-4).

Assim, os regimes ambientais são limitados por esse princípio, amplamente reconhecido em tratados e no direito internacional, o que resulta na incapacidade dos Estados de alcançar resultados satisfatórios nas ações de mitigação climática, tendo em vista a sua invocação como fundamento para o descumprimento de normas ambientais globais (Bastos e Polli, 2019, p. 11).

Contudo, a relevância das COPs não deve ser desconsiderada, dado os últimos progressos alcançados em temas cruciais, como a transição dos combustíveis fósseis, verificados na COP 28. Ainda assim, tais avanços demonstram a incapacidade dos Estados em promover uma transformação estrutural necessária para enfrentar de maneira eficaz o complexo e persistente desafio das mudanças climáticas (Harris, 2024, p. 2-4).

Além disso, o Estado desempenha o papel de integrar a nação de forma econômica, social e cultural. No entanto, quando se trata de responsabilidade climática, o conceito de Estado-nação torna-se central nos acordos internacionais. Os limites territoriais dos Estados-nação moldam a governança das ações climáticas, enquanto mecanismos de responsabilidade climática são empregados para distribuir os custos e encargos dessas políticas (Fryett, 2022, p. 02).

Dessa maneira, a falta de comprometimento de alguns Estados em transpor suas promessas dos acordos climáticos, como o Acordo de Paris para políticas internas enfraquece a resposta global às mudanças climáticas. Assim, mostra-se que a cooperação internacional entre Estados-nação é essencial para a implementação de ações climáticas eficazes, pois a ausência dessa colaboração compromete o cumprimento das metas climáticas estabelecidas (Fryett, 2022, p. 02).

Essa posição de falta de comprometimento, contudo, não é recente, mas histórica. Embora o Protocolo de Quioto tenha desempenhado um papel significativo no passado, o tratado não alcançou os resultados esperados inicialmente, em grande parte devido à resistência dos Estados em aderir às transformações necessárias no contexto das mudanças climáticas (Guerra, 2023, p. 1630).

De forma semelhante, a COP XV, realizada em Copenhague, não avançou conforme o esperado devido a disputas que comprometeram o sucesso da conferência. Os países desenvolvidos propuseram mecanismos de controle e fiscalização das emissões de gases de efeito estufa nos países em desenvolvimento. No entanto, esses, com o apoio da China, alegaram que tal medida representaria uma violação à soberania nacional (Farias e Rei, 2015, p. 107).

Na COP XVIII, realizada em Doha, Catar, a dificuldade em se alcançar acordos sobre os esforços internacionais de mitigação e adaptação expôs os limites dos processos multilaterais (Rei e Cunha, 2015, p. 21). Desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que vislumbrava um futuro pós-Guerra Fria, os governos continuam a abordar as negociações climáticas a partir de uma perspectiva majoritariamente nacional. Segundo Rei e Cunha (2015, p. 21), seria ingênuo, ainda que necessário, esperar que os países fossem guiados por valores além de seus interesses nacionais, realidades regionais e demandas locais.

Diante disso, o antagonismo dos países desenvolvidos e em desenvolvimento em relação a agenda climática dificulta os acordos, porém, a governança oriunda do regime internacional das mudanças climáticas não se conforma mais com a letra fria dos acordos travados, exigindo que o multilateralismo transcenda a concepção do objetivo global para evoluir e ser encarado como um meio na consecução da solução dos problemas do aquecimento global (Farias e Rei, 2015, p.119).

Desse modo, torna-se necessária a adoção de uma nova estrutura de governança ambiental global, que envolva a atuação de múltiplos atores. Assim, a construção dessa governança deve ser baseada em cooperação e negociação, com participação ampliada na busca por consenso. Nesse contexto, a governança ambiental global permite a coexistência de diferentes formas e níveis de abordagem para os desafios ambientais, operando de maneira complementar. Dessa forma, o fortalecimento dos regimes internacionais, baseados em tratados multilaterais, é impulsionado pelas iniciativas desenvolvidas em níveis infranacionais, transnacionais e por atores que ainda não integram formalmente o sistema jurídico internacional (Rei e Granziera, 2015, p. 155).

2.3 – *SOFT LAW*: UMA FORÇA MOTIVADORA NAS AGENDAS AMBIENTAIS GLOBAIS

Ao longo do século XX, o Direito Internacional testemunhou a emergência de dois tipos distintos de normas. A primeira, identificada como *jus cogens*, possui natureza hierarquicamente superior à vontade dos Estados soberanos, sendo dotada de coercibilidade (Oliveira Júnior, 2020, p. 157).

A segunda, em contraste com a anterior, é denominada *soft law* e carece dos elementos de coercibilidade e exigibilidade. Desse modo, o surgimento desta última está intimamente relacionado à atividade diplomática multilateral, especialmente no contexto da produção de normas internacionais após o término da Segunda Guerra Mundial (Oliveira Júnior, 2020, p. 157).

Além disso, o conceito de *soft law* é comumente relacionado a normas que não possuem caráter vinculativo. Sendo assim, o que o distingue da *hard law* é justamente a natureza de seu efeito obrigacional: enquanto a *hard law* é juridicamente vinculante e acarreta consequências legais em caso de inadimplemento ou não conformidade, a *soft law*, por sua vez, não tem esse caráter obrigatório. No entanto, ela adquire relevância pela substância do que busca regulamentar, funcionando como uma regra internacional de adesão voluntária, estabelecida por meio de consensos entre os atores envolvidos (Lima e Rei, 2018, p. 860).

Diante disso, verifica-se que a definição de *soft law* na doutrina internacional é complexa, sendo traduzida como direito plástico, flexível ou maleável. Essa forma contemporânea abrange regras com valor normativo menos coercitivo do que as normas jurídicas tradicionais, pois os instrumentos que a sustentam não são considerados "normas jurídicas" e, mesmo em instrumentos vinculantes, não impõem obrigações de direito positivo ou criam obrigações pouco exigentes (Mazuolli, 2019, p. 212).

Sendo assim, as normas de *soft law* têm um impacto predominantemente político e podem desempenhar um papel relevante no desenvolvimento de costumes internacionais (Accioly, 2021, p. 253). Dessa forma, pode-se afirmar que o direito internacional abrange normas com diferentes níveis de normatividade. Além dos tratados que impõem obrigações claras às partes que os ratificam, há também aqueles considerados aplicáveis a todos os Estados, independentemente de sua aceitação

formal (*jus cogens*), e outros que, mesmo com o compromisso estatal, não geram obrigações estritas, as chamadas *soft law* (Varella, 2018, p. 178).

Contudo, considerando uma interpretação kelsiana sobre as "normas não obrigatórias", é provável que Kelsen rejeitasse o uso dessa expressão. Para autor, se algo é qualificado como norma, deve necessariamente ser obrigatório, uma vez que o conceito de obrigatoriedade está intrinsecamente ligado à noção de normatividade. No entanto, o Direito Internacional segue um caminho distinto, com uma flexibilidade maior do que aquela defendida por Kelsen (Varella, 2018, p. 176).

Dessa forma, o debate sobre a natureza da *soft law* é amplamente discutido na doutrina, visto que o termo *soft* empregado para qualificar esse tipo de norma sugere, à primeira vista, que ela se distingue do direito em sua concepção tradicional (*hard law*). Essa distinção levanta questionamentos sobre se a *soft law* constitui uma forma de direito diferenciada ou se o uso do termo *soft* indica que não se trata de direito propriamente dito (Oliveira e Bertoldi, 2012, p. 6269).

Desse modo, verifica-se que a definição de *soft law* é debatida em diversas escolas de pensamento jurídico, que utilizam a dicotomia entre vinculatividade e não vinculatividade para entender a interação entre a lei e a governança internacional. Destacam-se três visões principais: a positivista-jurídica, a construtivista e a institucionalista racional (Gregório, 2016, p. 03-04)

A visão positivista diferencia claramente *hard law*, considerada legalmente vinculativa, de *soft law*, vista como compromissos não vinculativos. Teóricos como Gregory Shaffer afirmam que a *soft law* desempenha um papel secundário e é raramente aplicada pelos tribunais, embora reconheçam seu potencial persuasivo. Em contraste, os construtivistas veem a *soft law* como parte de um processo de interação social que molda comportamentos e entendimentos, observando que instrumentos não vinculativos podem influenciar decisões judiciais (Gregório, 2016, p. 03-04).

No entanto, críticos dessa perspectiva questionam a eficácia da *soft law* no Direito internacional, argumentando que ela não estabelece obrigações vinculativas. A escola institucionalista racional, por sua vez, expressa ceticismo em relação ao caráter vinculativo do Direito internacional, mas reconhece a importância da linguagem de "compromisso vinculativo", já que o descumprimento pode resultar em custos reputacionais significativos para os Estados. Contudo, essa escola enfrenta

desafios ao tentar demonstrar como *hard law* e *soft law* podem ser complementares (Gregório, 2016, p. 03-04).

Sendo assim, a definição de *soft law* não é matéria consensual na doutrina internacionalista, mas, na prática internacional, esses instrumentos se manifestam por meio de códigos de conduta, complementando a *hard law*. Desse modo, embora independentes da legislação formal, a *soft law* promove a consolidação de compromissos políticos entre Estados e fortalece as relações entre atores não estatais, contribuindo para a internacionalização de processos globais (Gregório, 2016, p. 03-04).

Dessa maneira, deve-se analisar como as normas se manifestam, assim, conforme Nasser (2005, p. 15) o fenômeno da *soft law* no direito internacional e na regulação normativa se manifesta de duas formas distintas. A primeira é a *soft law* material ou substancial, que se refere às características das normas jurídicas, suas obrigações e consequências. Sendo assim, as normas internacionais são classificadas como *soft* quando apresentam disposições genéricas, linguagem ambígua, conteúdo não vinculante, como recomendações, e ausência de mecanismos de responsabilização ou coercibilidade (Nasser, 2005, p. 15).

A segunda modalidade de *soft law*, contudo, desperta maior interesse e está mais diretamente relacionada à transformação dos processos de criação do direito internacional. Essa modalidade sustenta a tese de que é possível gerar normas internacionais por meio de mecanismos *soft*, o que, em essência, representa uma mudança significativa nas fontes desse direito. Tais mecanismos consistem em instrumentos acordados que, inicialmente, não possuem caráter obrigatório (Nasser, 2005, p. 16).

Mazzuoli (2019, p. 212-213), por sua vez, compreende que a relevância dos instrumentos de *soft law* já é amplamente reconhecida na prática internacional, ainda que não tenham o poder de gerar normas internacionais de maneira autônoma. No entanto, essas normas podem servir como prova da *opinio juris* dos Estados em questões específicas de Direito Internacional, como demonstrado pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que contribuiu para a consolidação do princípio do desenvolvimento sustentável.

Em relação à adoção da *soft law* em vez de normas mais rígidas ocorre por diversas razões. Conforme Marcelo Dias Varella (2018, p. 181), essa preferência se deve, em primeiro lugar, à facilidade que a *soft law* oferece na aprovação de temas incertos ou com validade científica em discussão. Além disso, em questões politicamente sensíveis, esses instrumentos enfrentam menos resistência. Estados que relutam em assumir compromissos rígidos tendem a optar pela *soft law*, pois permite uma adesão parcial. Outro aspecto relevante é a flexibilidade inicial proporcionada pela *soft law*, que possibilita a avaliação de sua implementação e dos impactos antes de se adotar medidas mais rigorosas (Varella, 2018, p. 181).

Além disso, a *soft law* desempenha um papel importante no cenário internacional, especialmente ao pressionar Estados que são relutantes em adotar acordos rigorosos, estimulando uma participação mais gradual e adaptável. Essa abordagem é frequentemente utilizada em áreas menos sensíveis, como as questões ambientais, permitindo uma cooperação mais flexível e a implementação de normas menos formalizadas. Por outro lado, questões de maior complexidade, como o comércio internacional, continuam a ser reguladas por normas mais rígidas, devido à sua natureza estratégica e econômica (Varella, 2018, p. 181).

A *soft law*, portanto, ao facilitar a inclusão de atores não estatais, como ONGs e organizações internacionais, contribui para uma governança mais ampla e plural, sem a imposição de obrigações jurídicas formais. Um exemplo emblemático de sua aplicação é a Carta Mundial da Natureza, que, embora não vinculativa, tem sido eficaz em mobilizar ações em prol da proteção ambiental, evidenciando o potencial da *soft law* em áreas de colaboração internacional (Varella, 2018, p. 181).

Segundo Cassese (2005, p.196), a *soft law* se caracteriza por três aspectos principais. Em primeiro lugar, seus instrumentos expressam tendências contemporâneas em ascensão na comunidade internacional, em que entidades coletivas, como organizações internacionais, são responsáveis por incentivar ações em questões de interesse geral. Em segundo, abordam novas preocupações globais que anteriormente não eram percebidas ou devidamente priorizadas pela comunidade internacional.

Como também a complexidade de alcançar consensos sobre padrões juridicamente vinculantes, devido a obstáculos políticos, econômicos ou outros, faz

com que os Estados optem por adotar normas não obrigatórias. No entanto, essas diretrizes podem estabelecer as bases para o desenvolvimento gradual de regras consuetudinárias ou disposições em tratados, possibilitando que a *soft law* evolua para um caráter juridicamente vinculante (Cassese, 2005, p.196).

Além disso, a *soft law* configura-se como um instrumento político de grande relevância em fóruns internacionais, expressando a vontade dos Estados no âmbito do direito internacional público e exercendo influência sobre os sistemas jurídicos internos. Diante disso, as normas desenvolvidas nesses fóruns são frequentemente adaptadas e incorporadas aos ordenamentos nacionais, consolidando-se como elementos essenciais tanto para o direito internacional quanto para o direito doméstico dos Estados. Como resultado, os cidadãos passam a obedecer às normas que, embora aparentem ser de origem interna, têm, em essência, uma natureza internacional, derivadas e replicadas pelos Estados. Desse modo, observa-se a emergência de novos espaços para a produção e administração do direito, situados além do Estado e impactando a sua soberania (Alves, 2023, p. 94).

Sendo assim, a relação entre governança e soberania evidencia o desajuste entre a visão clássica de soberania, baseada na centralidade estatal, e o contexto atual, onde diversos atores, além do Estado, participam na criação e promoção do direito por meio da governança. Esse cenário abre espaço para a teoria da soberania estatal democrática, que reconhece a perda do monopólio estatal sobre a produção normativa (Alves, 2022, p. 39-42).

Desse modo, para a visão tradicional, o Estado era o único responsável por declarar e garantir seu direito de forma soberana e coercitiva. Contudo, essa concepção não se mantém no contexto globalizado, onde novos atores, utilizando mecanismos de governança e *soft law*, contribuem na formulação do direito. Dessa maneira, a soberania estatal democrática, portanto, admite a participação desses novos sujeitos, que podem exercer poder normativo sem depender exclusivamente do endosso estatal, ajustando-se ao ambiente dinâmico da globalização e às demandas contemporâneas por governança compartilhada (Alves, 2022, p. 39-42).

Em relação ao meio ambiente, a maioria das questões ambientais internacionais é resolvida por meio de negociações, em vez de mecanismos de resolução de controvérsias envolvendo terceiros ou por mudanças unilaterais de

comportamento (Reis e Campello, 2018, p. 94). Isso porque o avanço de novas tecnologias, juntamente com a exploração agressiva por parte de empresas transnacionais em um ambiente político instável, criou um contexto em que a efetividade dos instrumentos de direito público multilaterais destinados à proteção ambiental se encontra bastante limitada. Essa realidade culminou em uma maior utilização de normas de *soft law* (Nogueira, 2022, p. 56).

Um exemplo disso é o princípio da Prevenção de Dano Ambiental Transfronteiriço, que emergiu de um conflito entre os Estados Unidos e o Canadá relacionado à chuva ácida. Embora esse princípio não tenha imposto restrições diretas a nenhum dos países, ele teve um impacto indireto ao proporcionar uma estrutura normativa comum, a qual serviu de base para o Tratado de Qualidade do Ar firmado entre o Canadá e os Estados Unidos em 1991 (Reis e Campello, 2018, p. 94).

Além disso, as normas de *soft law* começaram a ganhar relevância a partir dos anos 1970, com a crescente importância das questões ambientais no cenário global. O ponto de inflexão para o surgimento dessas normas no Direito Internacional do Meio Ambiente foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972 (Reis e Campello, 2018, p. 95).

A partir desse evento, iniciou-se a formulação de normas de *soft law* com foco na proteção ambiental. Como consequência, foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que desempenhou um papel central na promoção de convenções regionais, como aquelas voltadas à proteção dos oceanos contra a poluição (Reis e Campello, 2018, p. 95).

Outro exemplo da aplicação de *soft law* ocorreu na Conferência RIO-92, que buscou revisar as questões ambientais globais e o desenvolvimento sustentável. Um dos resultados mais relevantes desse evento foi a criação da Agenda 21⁶. Nesse

⁶ A Agenda 21 foi criada com o objetivo de disseminar, em escala global, o conceito de desenvolvimento sustentável, além de incentivar a promoção e a implementação de estratégias e processos que, por meio de uma participação social ativa, favoreçam a busca pela sustentabilidade no modelo de desenvolvimento. Esse modelo é caracterizado pela integração das dimensões socioeconômicas, político-institucionais, culturais e ambientais. Dessa forma, representou uma nova abordagem de governança, baseada na ampliação do número de atores envolvidos nos processos decisórios relacionados à transição para um modelo de desenvolvimento mais sustentável. Como um instrumento

contexto, reforçou-se o caráter de *soft law* da Agenda 21, reafirmando o compromisso de garantir o direito humano à água potável e ao saneamento básico, por exemplo (Oliveira Júnior, 2021, p. 152).

Além do mais, no âmbito do direito ambiental, o Princípio 21 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano⁷, que é reiterado quase na íntegra na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, está presente não apenas nos preâmbulos de diversos tratados multilaterais, mas também consta no Artigo 3 da Convenção sobre Diversidade Biológica (Shelton, 2008, p. 11).

Dessa forma, a implementação de normas não vinculantes pode, e frequentemente resulta, na codificação de normas semelhantes ou quase idênticas em acordos vinculantes subsequentes. Além disso, o processo de negociação e elaboração de instrumentos não vinculantes pode facilitar substancialmente a obtenção do consenso necessário para a criação de um acordo multilateral de caráter vinculante, como demonstrado pela Convenção de Roterdã sobre Consentimento Prévio Informado, estabelecida em 1998 (Shelton, 2008, p. 11).

Nesta esteira, no âmbito do Direito Ambiental, Miguel Neves destaca três fatores significativos que impulsionam a adoção e o desenvolvimento dos instrumentos de *soft law*. O primeiro fator é que a diminuição do monopólio dos Estados no sistema internacional possibilita uma maior participação de atores não estatais na elaboração de normas, ao mesmo tempo em que fortalece a regulação global, permitindo o cumprimento voluntário das obrigações acordadas (Gregório *apud* Neves, 2016, p. 09).

O segundo fator é que a *soft law* proporciona flexibilidade e adaptabilidade frente às mudanças nas novas áreas do Direito Internacional. Por fim, novos padrões

de planejamento para os países signatários do acordo global firmado na Rio-92, sua implementação ocorreu por meio de programas nacionais, compostos por metas, planos e ações específicas em âmbito tanto nacional quanto local (Martins, 2015, p. 99-100).

⁷ **Princípio 21** - Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional (CETESB, p. 05).

normativos promovem uma gestão mais eficaz entre os diversos sistemas internacionais, assim como a coordenação entre diferentes sistemas jurídicos e culturais, facilitando o processo de governança multinível, em contraste com a abordagem de padrões uniformes e homogeneização (Gregório *apud* Neves, 2016, p. 09).

Além disso, a *soft law* também faz parte da Responsabilidade Socioambiental Corporativa que, atualmente, define-se como a escolha feita por uma organização a respeito de sua conduta em relação a questões sociais e ambientais, visando atender às expectativas de seus *stakeholders*. Essa escolha, relativa à atuação empresarial, traduz-se em compromissos firmados e divulgados publicamente, os quais se materializam em um programa de ação específico, resultando na adoção de práticas concretas que estão em conformidade com os princípios internacionais de RSC (Lima et al., 2019, p. 13).

Assim, as normas técnicas utilizadas são instrumentos de *soft law* por serem voluntárias e não vinculantes, apresentando diretrizes e recomendações aceitas pelas organizações. Desse modo, desenvolve-se sistemas de gestão certificáveis em áreas como meio ambiente e qualidade, e sua utilização tem crescido no contexto da RSC, onde a imposição de obrigações é mais desafiadora. Essa relevância se deve à necessidade de atender aos interesses dos *stakeholders*⁸ e à possibilidade de sanções por descumprimento de normas obrigatórias. Além disso, adotar padrões e demonstrar conformidade pode gerar vantagens competitivas, especialmente quando outros países adotam essas normas posteriormente (Lima et al., 2019, p. 17).

Diante disso, compreende-se que, no contexto da regulação das atividades empresariais em âmbito global, a padronização, realizada por meio de instrumentos normativos de caráter voluntário e não vinculante, é percebida como uma abordagem eficaz para promover a integração das empresas e monitorar suas práticas no cenário internacional (Lima e Rei, 2018, p. 875).

⁸ *Stakeholder* é, por definição, qualquer grupo ou indivíduo que possa influenciar ou ser impactado pela concretização dos objetivos da empresa. O termo *stakeholder* abrange indivíduos, grupos e outras organizações que possuem interesse nas atividades da empresa e capacidade de influenciá-la (Lyra et al., 2009, p. 41).

Desse modo, de forma geral, a *soft law* tem exercido uma função fundamental no direito ambiental internacional, contribuindo para uma transformação significativa na consciência ecológica (Oliveria Júnior, 2021, p. 155).

2.4 – A AGENDA 2030 COMO INSTRUMENTO GLOBAL PARA O ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Nos últimos 150 anos, a sociedade experimentou avanços notáveis em diversos indicadores, embora alguns resultados tenham sido menos favoráveis. A queima de combustíveis fósseis, o desmatamento e outras atividades humanas intensificaram alterações na composição atmosférica. Essas ações culminaram no aumento das concentrações de gases fundamentais para o balanço energético do planeta, como dióxido de carbono, metano, óxido nitroso e ozônio. Tais gases possuem a capacidade de absorver a radiação infravermelha, que corresponde ao calor que a Terra emite em direção ao espaço. Ao reterem essa radiação, eles contribuem para o acúmulo de calor na atmosfera, promovendo o aquecimento global (Artaxo, 2022, p. 55).

Diante do exposto, este tópico aborda a evolução histórica da proteção internacional do meio ambiente a partir de 1972, com destaque para as ações voltadas ao combate às mudanças climáticas a partir da sua introdução na agenda global no final da década de 1980 e início dos anos 1990 (Alves et al., 2023, p. 249), o que culminou na formulação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e, posteriormente, na criação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Ademais, discute-se a relevância da Agenda 2030 como mecanismos de enfrentamento às mudanças climáticas e a influência da desglobalização no alcance das metas globais.

Sendo assim, em 1972, em Estocolmo, na Suécia, foi realizada a primeira Conferência das Nações Unidas voltada para a política ambiental internacional, evento que resultou na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). A influência dessa conferência foi decisiva, e, em 1987, o Relatório Brundtland introduziu o conceito de Desenvolvimento Sustentável. Esse conceito propõe uma integração entre desenvolvimento econômico e social, sugerindo que o desenvolvimento sustentável visa suprir as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades (Fleury, 2022, p. 27).

Em 1992, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUCED), amplamente conhecida como ECO-92, na qual foram aprovados três documentos fundamentais que estabeleceram importantes princípios do Direito Ambiental Internacional. Entre esses documentos, destacam-se a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o plano de ação denominado Agenda 21 e a Declaração de Princípios sobre Florestas. Além disso, foram assinadas duas convenções de grande relevância: a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas, ambas incorporando o conceito de desenvolvimento sustentável em seus textos (Oliveira e Mont'Alverne, 2015, p. 122-123).

Em 2001, como desdobramento da Cúpula do Milênio, foram estabelecidos durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). A aprovação dessa agenda, considerando sua natureza política, o expressivo número de países signatários e as implicações técnicas para o monitoramento dos compromissos assumidos, proporcionou uma nova oportunidade para repensar o conceito de desenvolvimento e o papel das políticas públicas. Além disso, impulsionou significativamente a produção e o aprimoramento de indicadores sociais em nível global (Jannuzzi e Carlo, 2018, p. 09).

Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) concentraram-se em questões cruciais, como a erradicação da pobreza, a educação, a promoção da igualdade de gênero, a redução da mortalidade infantil, a sustentabilidade ambiental e o fortalecimento de parcerias globais para o desenvolvimento (Fleury, 2022, p. 28). Nesse contexto, os Estados-membros da ONU assumiram um compromisso firme, declarando: “não mediremos esforços para libertar nossos companheiros homens, mulheres e crianças das condições desumanas de extrema pobreza, às quais mais de um bilhão delas estão sujeitas correntemente” (ONU, 2000, p. 05).

Sendo assim, a agenda dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) foi estruturada em oito compromissos fundamentais: a erradicação da fome e da pobreza, o acesso universal à educação primária, a promoção da igualdade de gênero, a redução das taxas de mortalidade infantil e materna, o combate à AIDS e outras doenças transmissíveis, a preservação do meio ambiente e a cooperação técnica e financeira para o desenvolvimento dos países mais pobres. Esses compromissos foram desdobrados em aproximadamente 20 metas, com prazos

estabelecidos para 2015. Ao longo da década de 2000, o alcance da agenda foi progressivamente expandido, incorporando novos indicadores de monitoramento, o que resultou em um aumento no número de metas de desenvolvimento (Jannuzzi e Carlo, 2018, 09-11).

A avaliação do cumprimento das metas da Agenda dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) continua a ser uma tarefa em aberto, apesar da publicação de um balanço pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que analisou grupos de países por continente, em meados de 2015. As análises sobre o alcance dos objetivos apresentam visões divergentes, com algumas sendo mais otimistas e outras mais críticas. Isso evidencia que existem diversas maneiras de interpretar a mesma realidade social (Jannuzzi e Carlo, 2018, p. 13).

Em 2002, foi realizada em Joanesburgo, na África do Sul, a décima Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, que resultou na aprovação de dois documentos oficiais: a Declaração de Joanesburgo e seu Plano de Implementação. No entanto, os resultados da conferência foram considerados insatisfatórios, principalmente devido à falta de consenso entre os negociadores. A principal dificuldade decorreu da oposição do governo americano, que bloqueou avanços em relação aos compromissos estabelecidos na Rio-92, especialmente no que tange ao princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada (Oliveira e Mont'Alverne, 2015, p. 124).

Durante a elaboração do Plano de Aplicação das Decisões da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, por sua vez, surgiram divergências significativas com os Estados Unidos e a União Europeia. Esses impasses foram principalmente relacionados às questões de mudanças climáticas, energias renováveis e responsabilidade corporativa, o que dificultou a construção de um consenso sobre esses temas cruciais (Oliveira e Mont'Alverne, 2015, p. 125).

Em setembro de 2015, na cidade de Nova York, a cúpula da Assembleia Geral das Nações Unidas reuniu-se para formalizar a adoção da Agenda 2030, composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas. O objetivo central dessa agenda é promover um equilíbrio entre as três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental (Fleury, 2022, p. 28-29).

Diante disso, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas são interdependentes e de aplicação universal, ajustáveis às distintas realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento de cada país, respeitando as políticas e prioridades nacionais. Cada governo é responsável por definir como integrar essas metas em seus processos de planejamento e estratégias, conforme seu contexto específico. Dessa maneira, os ODS estão estruturados em quatro dimensões principais: a social, voltada para as necessidades humanas como saúde, educação e justiça; a ambiental, focada na preservação e mitigação das mudanças climáticas; a econômica, que aborda o uso de recursos naturais e energia; e a institucional, referente à capacidade de implementação dos ODS (Galvão, 2021, 48-49).

Além do mais, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) surgiram após um abrangente processo de negociação internacional iniciado em 2013, no qual foram avaliadas as capacidades dos Estados para sua efetiva implementação. O êxito desse processo deve-se ao compromisso decidido dos Estados-membros em assumir tais responsabilidades, além do reconhecimento da relevância dos direitos humanos no contexto do novo milênio (Alves, 2022, p. 62).

Isto porque o cumprimento concomitante dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) contribuiria significativamente para promover a dignidade humana, combater à fome, a pobreza e a desigualdade, além de ampliar o acesso à educação, à saúde e à inclusão social. Como também impulsionaria a prosperidade econômica, com o aumento da produção, a geração de empregos inclusivos e a promoção do trabalho digno. Ademais, fortaleceria a sustentabilidade do planeta, protegendo ecossistemas em todos os continentes, e asseguraria a paz mundial, por meio da segurança cidadã e de instituições estáveis. Por fim, viabilizaria parcerias estratégicas, envolvendo recursos financeiros e cooperação técnica, promovendo o desenvolvimento sustentável em todos os países (Jannuzzi e Carlo, 2018, p. 18-19).

Verifica-se, também, que o alcance pleno dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) exige uma mudança no modelo de desenvolvimento, que atualmente prioriza ganhos econômicos e sociais imediatos, negligenciando a degradação ambiental e prejudicando, a longo prazo, o bem-estar, especialmente dos mais vulneráveis. Diante disso, a Agenda 2030 reconhece que os recursos naturais são finitos e essenciais para a sobrevivência humana, e destaca a importância de combater as desigualdades (Andrade da Silva, 2018, p. 659-660).

Dessa forma, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) visam estabelecer um novo paradigma de desenvolvimento, que harmonize a proteção ambiental com a justiça social e a eficiência econômica, fundamentado na educação global. Esse modelo incentiva a participação ativa de cidadãos, governos e sociedade civil, promovendo uma ampla inclusão por meio de instrumentos oferecidos pela governança global. Tais mecanismos incluem novas parcerias globais, a criação de regimes internacionais, instrumentos jurídicos facilitados e facilitadores, além da paradiplomacia (Garcez e Alves, 2023, p. 27).

Nesta esteira, com o intuito de monitorar o progresso da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), foi instituído o Fórum Político de Alto Nível sobre Desenvolvimento Sustentável (HLPF). Este fórum, realizado anualmente, apresenta relatórios sobre o avanço dos ODS globalmente, sendo a principal plataforma da ONU para o acompanhamento e a revisão dos objetivos estabelecidos (Galvão, 2021, p. 48).

Com base nesse panorama geral, que apresenta a evolução histórica até as negociações da Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), surge a seguinte questão: por que a Agenda 2030 pode ser considerada um instrumento eficaz no enfrentamento das mudanças climáticas em escala global?

Em 2015, os Estados assumiram o compromisso com o ODS 13, que prevê a adoção de medidas urgentes para enfrentar as mudanças climáticas e seus impactos, integrando-o à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e ao Acordo de Paris sobre o clima (Khan, 2018, p. 162).

Dessa forma, constata-se que o ODS 13 tem como principais objetivos: 13.1 Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países; 13.2 Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais; 13.3 Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima; 13.3 a. Implementar o compromisso assumido pelos países desenvolvidos partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) para a meta de mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano a partir de 2020, de todas as fontes, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, no contexto

das ações de mitigação significativas e transparência na implementação; e operacionalizar plenamente o Fundo Verde para o Clima por meio de sua capitalização o mais cedo possível; 13.3 b. Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas.

Sendo assim, o ODS 13 reconhece os impactos decorrentes das mudanças climáticas e promove a incorporação de soluções eficazes nas políticas e estratégias nacionais. Além disso, visa ao fortalecimento da resiliência e da capacidade de adaptação aos riscos climáticos, por meio de avanços educacionais e da ampliação da conscientização e da capacidade humana e institucional para mitigar, adaptar, reduzir os impactos e implementar sistemas de alerta precoce em relação às mudanças climáticas (Serraglio e Cavedon-Capdeville, 2020, p. 559).

Em vista disso, é possível identificar exemplos concretos de adaptação e resiliência relacionados ao ODS 13, com foco em ações ajustadas às realidades locais. Primeiramente, destaca-se a construção de infraestruturas de defesa contra inundações, como muros, barreiras ou elevações de terreno. Outro exemplo são as "cidades-esponja", que combinam áreas verdes (jardins, parques, gramados, entre outros) com centros de controle meteorológico e programas de conscientização e treinamento da população para situações de desastres ambientais. Além disso, há a criação de ilhas artificiais, que promovem modos de vida sustentáveis, incentivando a agricultura familiar e autossuficiente (Fernandes, 2024, p. 721).

Assim, o ODS 13, também, desempenha um papel crucial na promoção de atividades de adaptação às mudanças climáticas, que envolvem planejamento populacional para evitar ocupações em áreas sujeitas a inundações, incentivo ao plantio de árvores em áreas urbanas, criação de sistemas de alerta contra ciclones e tempestades, desenvolvimento de cultivos agrícolas resistentes à seca, reforço de infraestruturas, como redes elétricas e rodovias, para suportar condições climáticas adversas, promoção de sustentabilidade em sistemas de comunicação e políticas, preservação do patrimônio cultural, e capacitação das comunidades afetadas para elaborar estratégias adaptadas às suas condições locais (Fernandes, 2024, p. 721).

Além disso, embora o ODS 13 aborde prioritariamente ações urgentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, o objetivo está intrinsecamente ligado ao êxito dos demais 17 ODS. Dessa maneira, não é possível alcançar a erradicação da pobreza extrema (ODS 1) sem uma adaptação adequada aos efeitos das mudanças climáticas. Da mesma forma, a segurança alimentar (ODS 2) depende diretamente da adaptação do setor agrícola a fenômenos como desertificação, secas e inundações, bem como de ações voltadas à restauração dos ecossistemas. Ademais, o acesso universal à saúde de qualidade (ODS 3) só será viável com o controle eficaz da poluição atmosférica, da qualidade da água e da prevenção de doenças infecciosas resultantes da crescente vulnerabilidade a eventos climáticos extremos (Fleury, 2022, p. 29).

Como também a educação inclusiva, de qualidade e equitativa (ODS 4) é fundamental para conscientizar a população sobre as causas e impactos da crise climática, além de promover ações de mitigação e adaptação. Por sua vez, a igualdade de gênero (ODS 5) também é crucial, já que mulheres, historicamente desfavorecidas, são mais vulneráveis aos efeitos climáticos. Além do mais, reduzir essas desigualdades fortalece a resiliência. Já a transição para energias renováveis (ODS 7) é essencial para mitigar as mudanças climáticas, promovendo a descarbonização e criando empregos verdes, além de impulsionar a economia global (ODS 8), gerando benefícios econômicos significativos e reduzindo desigualdades (ODS 10) (Fleury, 2022, p. 29-30).

Nesse sentido, constata-se que o ODS 13 não possui relevância apenas de forma isolada, mas que a adaptação, a resiliência e o enfrentamento das mudanças climáticas são fundamentais para o êxito na implementação dos demais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. A interdependência entre esses aspectos climáticos e os outros ODS torna claro que a mitigação dos impactos ambientais é essencial para a realização de metas como a erradicação da pobreza, segurança alimentar, saúde de qualidade, entre outros, reforçando a importância de uma abordagem integrada para o desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, há movimentos que podem acarretar dificuldades na implementação da Agenda 2030 e, principalmente, do ODS 13, como a desglobalização, a ser explorada de forma mais aprofundada no terceiro capítulo, que se caracteriza por ser um movimento multidimensional que envolve transformações

significativas em diversos domínios, especialmente nos âmbitos econômico, político, cultural e ambiental. Nesse contexto, os Estados adotam uma postura contrária à integração e à cooperação internacional, o que torna a colaboração mais difícil e ineficaz justamente no momento em que se faz mais necessária. Esse movimento em direção à desglobalização é marcado pelo fortalecimento do nacionalismo, do protecionismo econômico, do endurecimento das políticas anti-imigratórias, entre outros fatores, que legitimam uma retórica de retorno à soberania estatal (Alves, 2023, p. 131-133).

Desse modo, o impasse político contemporâneo ocasionado por esse movimento é resultado da configuração da governança global, na qual a ONU e a Agenda 2030 se encontram integradas. Embora os avanços da cooperação internacional no período pós-guerra tenham facilitado a globalização e promovido os direitos humanos, essa interdependência acabou se tornando um entrave à colaboração efetiva. Assim, a governança global mostrou-se eficiente na gestão de questões iniciais, porém, tem se mostrado limitada para enfrentar os desafios que surgiram com sua própria evolução. Essa insuficiência na cooperação compromete a efetividade de compromissos internacionais, como a Agenda 2030, cuja implementação depende da colaboração entre os Estados para abordar os complexos desafios globais atuais (Alves, 2022, p. 64).

Com o aumento das dificuldades na cooperação internacional, os Estados tendem a priorizar agendas internas em detrimento de uma atuação conjunta e coordenada. Esse cenário fragiliza o plano de ação da Agenda 2030, que é fundamentado em parcerias voltadas para o desenvolvimento sustentável global e exige a colaboração participativa de todos os países. Assim, as barreiras à cooperação e à coordenação multilaterais tornam-se uma ameaça à efetivação dos objetivos da agenda, algo que deve ser urgentemente evitado por Estados, organizações e sociedade civil (Alves, 2022, p. 65).

2.5 – ATORES INTERNACIONAIS E SUA RELEVÂNCIA NO COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A organização mundial contemporânea fundamenta-se no princípio da soberania estatal, cuja origem remonta aos tratados de Westfália, assinados em 1648, que puseram fim à Guerra dos 30 Anos. Esse marco histórico simbolizou a transição da Idade Média para a Idade Moderna, consolidando o Estado soberano como o

principal agente nas relações internacionais. Desse modo, a sociedade internacional moderna, assim constituída, é centralizada no Estado nacional, sem outras entidades políticas com capacidade para intervir pacificamente em conflitos entre Estados. Sob essa perspectiva, esse período civilizacional é caracterizado, de acordo com teorias e estudos históricos, como intrinsecamente anárquico⁹ e suscetível a conflitos (Bedin, 2021, p. 152).

Contudo, atualmente, a interconectividade e a interdependência entre os Estados intensificaram-se consideravelmente, evidenciando a ausência de um governo centralizado em âmbito global. Esse contexto favoreceu uma ampla expansão das relações transnacionais e dos mecanismos de governança. Dessa forma, a falta de uma autoridade mundial central, aliada à crescente presença de novos atores no cenário internacional, promove discussões acerca de uma “nova forma de governo” baseada na governança global (Alves, 2023, p. 95).

Desse modo, o modelo de sociedade internacional moderna, fundamentado nos princípios estabelecidos pelo Tratado de Westfália, prevaleceu até o início do século XX, quando foi gradualmente substituído pela sociedade internacional contemporânea. Essa transição rompeu com alguns conceitos westfalianos, incluindo o estatocentrismo. Assim, o Estado deixou de ser o único ator das relações internacionais, passando a compartilhar o cenário global com uma diversidade de novos agentes (Marques, 2008, p. 23).

Diante disso, a limitação da soberania nacional e o fortalecimento de organizações supranacionais, somados à crescente atuação de ONGs internacionais e empresas multinacionais, alteraram de forma profunda o equilíbrio e a natureza do poder político. Esse cenário evidencia uma transição do modelo tradicional de governo para uma estrutura de governança global. Desse modo, a redução da competência e da autoridade dos Estados resulta em um declínio do governo centralizado, criando um espaço que passa a ser ocupado por diversas instituições internacionais e

⁹ As relações internacionais de caráter anárquico configuram um cenário marcado por conflitos constantes entre os Estados. Nesse sentido, o sistema internacional caracteriza-se pela ausência de uma autoridade central e de normas ou princípios universalmente aceitos que regulem as interações entre os Estados. Dessa forma, cada Estado é compelido a recorrer aos próprios recursos para assegurar sua sobrevivência, o que inclui, em muitos casos, o uso da força ou da violência como mecanismo de defesa ou afirmação de interesses (Marques, 2008, p. 22).

supranacionais. Nesse contexto, a emergência dessa rede de governança global sinaliza uma nova configuração de poder, que se distribui e se exerce em múltiplos níveis, transcendendo as fronteiras estatais e promovendo uma gestão compartilhada dos assuntos globais (Gonçalves, 2005, p. 04).

Dessa forma, os atores internacionais inserem-se na sociedade internacional, embora não possuam personalidade jurídica no âmbito do Direito Internacional Público, ou seja, não são considerados sujeitos de direito internacional. Assim, é importante diferenciar entre ser sujeito de direito das gentes e pertencer à sociedade internacional, uma distinção fundamental para compreender a atuação desses atores. Esse cenário torna-se evidente no campo do Direito Ambiental Internacional e nas Relações Internacionais voltadas ao meio ambiente, em que a governança internacional é fortalecida pela presença de novos atores, como organizações, ONGs, corporações multinacionais e movimentos sociais, que desempenham um papel crescente (Trindade et al., 2016, p. 29).

Sendo assim, as organizações internacionais foram as primeiras a dividir o cenário global com os Estados. Elas surgiram no século XIX para promover a cooperação administrativa entre países, como a Comissão Central de Navegação do Reno, a União Telegráfica Internacional, a Organização Meteorológica Mundial e a União Postal Universal. Após a Primeira Guerra Mundial, surgem a Liga das Nações, focada em segurança e paz, e a OIT, dedicada à regulamentação do trabalho. Após o fracasso da Liga das Nações e da Segunda Guerra Mundial, a ONU é criada com o objetivo de institucionalizar a paz, iniciando a terceira geração de organizações, que se multiplicaram em número e escopo, como a OMC, OTAN e FMI, influenciando diretamente a agenda internacional e decisões globais (Marques, 2008, p. 25).

Posteriormente, diante das transformações jurídicas impulsionadas pela globalização, observou-se que a atuação da sociedade civil no plano global evidencia que, apesar da gradual redução do poder e da influência política do Estado, novas fontes de poder e governança têm emergido. Ao mobilizar e articular interesses comuns que atravessam fronteiras, a sociedade civil, por meio de organizações não-governamentais, busca moldar políticas não apenas em organismos regionais e globais, mas também no âmbito dos próprios governos nacionais (Alves, 2023, p. 96-97).

Dessa forma, o progresso nas comunicações e tecnologias, somado à facilidade de transporte, impulsionou a formação de redes globais de ação. Exemplos como a Anistia Internacional, Oxfam, Médicos Sem Fronteiras, Greenpeace e Human Rights Watch evidenciam esse fenômeno, atuando naquilo que se denomina "sociedade civil global" — um campo de interação coletiva no qual essas organizações adquirem destaque e influência (Gonçalves, 2006, p. 05).

Sendo assim, a sociedade civil global, conforme a definição de Wapner (1997, p. 65-84), ocupa o espaço entre as esferas pública e individual, situando-se abaixo da autoridade do Estado e acima da autonomia do indivíduo. Diferentemente da sociedade internacional¹⁰, seu conceito central destaca o papel de atores não estatais, os quais atuam de forma cada vez mais independente das influências estatais (Barros-Platiou, 2001, p. 04).

Dessa maneira, a sociedade global exclui entidades com fins lucrativos, como empresas e grupos ilícitos, além de associações voltadas para interesses familiares ou espirituais. Assim, as organizações não-governamentais (ONGs) destacam-se no terceiro setor por sua natureza privada, caráter não lucrativo, autonomia, participação voluntária, objetivos de interesse público e função sociopolítica (Gonçalves, 2006, p. 07). Dessa forma, essas organizações realizam ações coordenadas por secretariados internacionais e dispõem de significativos recursos financeiros e humanos (Alves, 2023, p. 98).

Além disso, as organizações não governamentais (ONGs) exercem um papel relevante no contexto internacional, especialmente no âmbito do Direito Internacional

¹⁰Pierre-Marie Dupuy e Marie-Claude Smouts defendem que, embora a sociedade internacional seja uma realidade, sua definição precisa é impossível. Para Smouts, essa sociedade consiste em uma construção intelectual que, ao se contrapor a noções como estado de natureza ou regimes totalitários, busca organizar a esfera política com o intuito de democratizar os mecanismos de decisão em âmbito internacional. Dupuy, por sua vez, propõe uma abordagem negativa, definindo a sociedade internacional como tudo aquilo que não integra a esfera pública dos Estados. Dessa forma, enquanto os Estados permanecem entidades jurídicas limitadas a seus territórios, emergem novos atores internacionais que atuam à margem da jurisdição estatal e sem reconhecimento formal. Este cenário, entretanto, passa por uma transformação, uma vez que indivíduos e grupos vêm buscando ampliar sua influência e presença, ainda que não possuam capacidade jurídica consolidada no plano internacional (Barros-Platiou, 2001, p. 04).

Público, frequentemente se apresentando como representantes da sociedade civil global. Contudo, existe um consenso de que essas entidades não são consideradas sujeitos de direito internacional, uma vez que não são formadas por meio de acordos entre sujeitos de direito (Gonçalves, 2006, p. 07).

Diante disso, para que uma as organizações não governamentais (ONGs) sejam consideradas sujeito de direito internacional, é necessário que atenda a três critérios fundamentais: a capacidade de apresentar reclamações relacionadas a violações do direito internacional, a possibilidade de estabelecer relações com outros sujeitos de direito internacional e celebrar acordos internacionais válidos, e a concessão de privilégios e imunidades em relação à jurisdição nacional (Gonçalves, 2006, p. 07).

Porém, apesar da falta de personalidade jurídica internacional, a relevância das organizações não governamentais nos fóruns internacionais tem crescido consideravelmente. Nesse contexto, torna-se essencial que a influência dos atores não estatais seja incorporada na análise do Direito Internacional, especialmente em virtude dos impactos da globalização (Gonçalves, 2006, p. 07).

Essa influência decorre da emergência de uma sociedade civil global, que proporciona aos cidadãos a capacidade de se fazer ouvir diretamente, independentemente de seus governantes, por meio de associações representativas em questões de interesse comum. Assim, verifica-se exemplos significativos em relação à pressão exercida por essa sociedade civil, no qual motivou diversas organizações internacionais, como o FMI, o Banco Mundial, a OMC e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a estabelecer canais de comunicação com as ONGs, com o objetivo de atenuar, desde o princípio, suas críticas (Alves, 2023, p. 99).

Por outro lado, além das organizações internacionais e não governamentais, as empresas transnacionais emergem como atores fundamentais nas relações internacionais contemporâneas. Essas corporações se caracterizam pela plurinacionalidade e transnacionalidade, operando sem as limitações impostas por fronteiras ou nacionalidades (Marques, 2008, p. 27).

Diante desse panorama, verifica-se que diversos atores não estatais influenciam a criação de normas de conduta internacional, impactando tanto entidades

privadas quanto Estados. Desse modo, as normas privadas, como as ISO ou da OMC, podem tornar-se *soft law* e ser consideradas cogentes. Além disso, organizações como a IUCN (União Internacional para a Conservação da Natureza), WWF (*World Wide Fund for Nature Inc.*) e *Traffic*¹¹ desempenham um papel fundamental na aplicação de normas como a CITES¹², regulando o comércio de espécies ameaçadas (Barros-Platiou, 2001, p. 08).

Como também a participação de ONGs e comunidades epistêmicas, que identificam lacunas no direito internacional, contribui com soluções e monitoramento, como a auditoria da Global Alliance sobre a Nike, produzindo respostas ágeis. Em relação as áreas humanitárias e ambientais, entidades como a Anistia Internacional e *Greenpeace* evidenciam sua influência no sistema jurídico internacional, enquanto relatórios do IPCC orientam decisões políticas e jurídicas sobre mudanças climáticas (Barros-Platiou, 2001, p. 08).

No que tange ao meio ambiente, especialmente em relação ao clima, destacam-se, também, as organizações internacionais como o Banco Mundial, o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Banco Asiático de Desenvolvimento, além da Assistência Oficial para o Desenvolvimento (ODA) promovida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que financiam programas relevantes na área. Além do mais, as empresas transnacionais também desempenham papel importante, considerando a atenção direcionada às questões ambientais por meio de diversas iniciativas, tais como a obtenção de selos de aprovação que atestam a origem sustentável de produtos e insumos, a construção de uma imagem de responsabilidade social ambiental e a busca por certificações, principalmente as da série ISO 14.000, que estabelecem diretrizes fundamentais para a gestão ambiental nas empresas (Gonçalves e Costa, 2015, p.103).

¹¹ A *Traffic*, é uma rede internacional de monitoramento do tráfico de vida silvestre, é uma organização não governamental que trabalha globalmente no combate ao tráfico de animais e plantas silvestres visando à conservação da biodiversidade e ao desenvolvimento sustentável (Traffic, 2020, p. 02).

¹² A Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, conhecida como CITES consiste em um tratado que visa proteger e conservar a fauna e a flora silvestres, com a regulamentação da comercialização internacional que envolve determinadas espécies, buscando garantir que a atividade não ameace a função ecológica da espécie envolvida (Cities, online, 2024).

A partir disso, revela-se que as empresas são estimuladas a adotar medidas para enfrentar as mudanças climáticas, motivadas sobretudo por regulamentações governamentais e pressões de *stakeholders*. Nesse sentido, implementar práticas climáticas efetivas requer decisões estratégicas e uma gestão focada internamente. Assim, a influência exercida pelos *stakeholders* é um fator determinante para a adoção de ações ambientais, particularmente no contexto das mudanças climáticas (Ramalho Lima, 2018, p. 40-41).

Dessa maneira, as empresas que atendem diretamente consumidores conscientes quanto ao meio ambiente são mais pressionados a fortalecer sua imagem sustentável. Dessa forma, os *stakeholders* têm papel fundamental ao pressionar as empresas a cumprir metas climáticas e a aprimorar sua responsabilidade ambiental (Ramalho Lima, 2018, p. 40-41).

Além do mais, o Fundo Global para o Meio Ambiente, conhecido como *Global Environment Facility* (GEF), foi estabelecido como o principal mecanismo de apoio financeiro internacional para projetos voltados à proteção ambiental, especialmente em países em desenvolvimento e em transição econômica. Este fundo prioriza subsídios em áreas como preservação da camada de ozônio, gestão de águas internacionais, conservação da biodiversidade, mitigação das mudanças climáticas e controle de poluentes orgânicos persistentes (Lorenzetti e Carrion, 2012, p. 08).

Desse modo, a administração do GEF é liderada pelo Banco Mundial, mas também conta com a colaboração de instituições como o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que contribui com supervisão científica e apoio técnico. Assim, por intermédio do GEF, o PNUMA auxilia diferentes nações a cumprir compromissos assumidos em convenções ambientais e a desenvolver capacidades institucionais para implementar essas ações de forma eficaz (Lorenzetti e Carrion, 2012, p. 08).

Outros exemplos positivos de políticas comerciais destacam o papel fundamental dos atores internacionais na convergência entre economia e mudanças climáticas. A remoção de subsídios para combustíveis fósseis é uma dessas iniciativas, uma vez que tais subsídios alteram artificialmente preços, comércio e fluxos de investimento (Franco, 2019, p. 04-05).

No entanto, modificar o Acordo da OMC sobre Subsídios e Medidas Compensatórias implicaria superar o desafio de obter consenso entre os membros. Outra abordagem eficaz é a promoção do comércio de bens e serviços ambientais, favorecendo o desenvolvimento de tecnologias limpas. Nesse sentido, o Acordo de Bens Ambientais (EGA) da OMC, ainda que plurilateral, oferece uma via alternativa para disseminar tecnologias sustentáveis através da redução de tarifas (Franco, 2019, p. 04-05).

Porém, atualmente, as negociações na OMC enfrentam desafios significativos, e a dependência da vontade política dos seus membros sugere um declínio na relevância da instituição, evidenciando a crise do sistema multilateral. Esse fenômeno decorre da priorização dos interesses nacionais em detrimento do multilateralismo, o que contribui para o processo de desglobalização. Sendo assim, observa-se uma combinação do enfraquecimento do consenso político e do descrédito das instituições, fatores que são amplamente impulsionados pela desglobalização e pelo aumento do nacionalismo (Franco, 2019, p. 05-06; Alves, 2023, p. 165).

Diante disso, a paralisação da Rodada Doha, junto à imposição de tarifas protecionistas, como as aplicadas ao aço e alumínio durante a presidência de Donald Trump, alimentou a percepção de que a OMC estaria em declínio. Entretanto, paradoxalmente, o sistema de solução de controvérsias da OMC mantém sua relevância como uma ferramenta legal, especialmente em disputas ligadas a políticas climáticas. Desse modo, embora o Acordo de Paris tenha sido implementado, as mudanças políticas nos Estados Unidos, especialmente em 2017, indicam um menor comprometimento com uma economia de baixo carbono, ao passo que emergem iniciativas mini e plurilaterais que incluem cláusulas relacionadas a questões climáticas e ambientais (Franco, 2019, p. 05-06; Alves, 2023, p. 165).

Dessa maneira, os acordos regionais podem servir como uma forma eficaz de introduzir e testar novas regras acerca do clima e do comércio internacional, além de estabelecer padrões de proteção climática a serem seguidos por outros países, prevenindo o nivelamento regulatório por baixo. No entanto, é fundamental analisar os interesses envolvidos na formulação dessas regras e compreender seu impacto sobre países que não participam da negociação, a fim de evitar o ressurgimento do protecionismo disfarçado (Franco, 2019, p. 06).

3 – (DES)GLOBALIZAÇÃO E AS CONSEQUÊNCIAS PARA AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A desglobalização, enquanto processo complexo e de múltiplas dimensões, abrange transformações significativas nas esferas econômica, política, cultural e ambiental, comprometendo a efetividade de iniciativas globais, como a Agenda 2030 e o ODS 13. Caracteriza-se por um movimento crescente que se opõe à integração e cooperação internacional, resultando em uma maior dificuldade de colaboração entre os Estados, precisamente quando a cooperação global se torna mais urgente. Esse processo é alimentado por tendências como o fortalecimento do nacionalismo, o protecionismo econômico e a adoção de políticas anti-imigratórias, que fomentam a valorização da soberania estatal em detrimento de soluções globais compartilhadas (Alves, 2023, p. 131-133).

Diante disso, este capítulo visa analisar o impacto da desglobalização sobre a governança global, com um foco específico na viabilidade de soluções para a implementação do ODS 13 e das metas climáticas. Através da investigação das potencialidades da justiça climática e da paradiplomacia, busca-se compreender como esses mecanismos podem mitigar os desafios impostos pela retração da cooperação internacional, promovendo a ação climática em um contexto de crescente nacionalismo e restrições à cooperação global.

3.1 – O PROCESSO DE DESGLOBALIZAÇÃO

Em um primeiro momento, o conceito de "desglobalização" foi compreendido por Walden Bello (2003) como uma proposta alternativa ao modelo de capitalismo liberal consolidado pela globalização, o qual intensificou desigualdades sociais ao redor do mundo. Assim, a ideia central da desglobalização não seria o afastamento completo das economias nacionais da economia global, mas sim a reorientação de suas prioridades econômicas (Bello, 2003, p. 139; Alves, 2023, p. 136).

Segundo Bello (2003), os países deveriam focar na produção voltada para atender às demandas de seus mercados internos, em vez de direcionar seus esforços exclusivamente para a exportação. Essa abordagem buscaria fortalecer as economias locais, permitindo que os Estados assumam maior controle sobre suas políticas econômicas e promovam um desenvolvimento menos dependente das dinâmicas globais (Bello, 2003, p. 139; Alves, 2023, p. 136).

Rodrik (2011), por sua vez, complementa essa visão ao argumentar que a globalização exacerbou a tensão entre integração econômica e soberania nacional, criando um paradoxo no qual os Estados perdem capacidade de atender às demandas locais enquanto se submetem a regras globais.

Desse modo, o processo de desglobalização proposto por Bello (2003) enfatiza a necessidade de proteger as indústrias nacionais frente à competição desigual com economias mais desenvolvidas, principalmente dos países centrais. Para alcançar esse objetivo, o autor sugere a adoção de políticas como tarifas, cotas e outros mecanismos que limitem os impactos das desigualdades estruturais no comércio internacional (Bello, 2003).

Dessa forma, a desglobalização visaria estabelecer um equilíbrio mais justo entre economias nacionais e a economia internacional, permitindo que os Estados se fortaleçam internamente sem depender excessivamente das dinâmicas externas. Esse modelo, portanto, representa uma tentativa de reconciliar os benefícios da integração global com a necessidade de reduzir desigualdades e promover um desenvolvimento mais equitativo (Bello, 2003, p. 139; Alves, 2023, p. 136).

Stiglitz (2002) reforça essa crítica ao destacar que a globalização desregulada, promovida por instituições como o FMI, exacerbou desigualdades e fragilizou economias periféricas, contribuindo para o surgimento de movimentos desglobalizantes.

Além disso, a desglobalização, enquanto processo econômico, não constitui um movimento oposto à globalização, tampouco um evento novo, sendo identificada em períodos históricos marcados por reduções significativas no comércio global, como a "Grande Depressão" da década de 1930 e a "Grande Recessão" pós-crise de 2008. Esses momentos de retração são amplamente atribuídos a crises econômico-financeiras resultantes da desregulamentação financeira, que promoveu a financeirização da economia (Alves, 2023, p. 137; Harold, 2017, p. 01-20).

Diante disso, Piketty (2014) argumenta que a financeirização da economia, impulsionada pela globalização, concentrou riqueza nas mãos de uma elite global, aprofundando as desigualdades e gerando insatisfação com o modelo vigente. Esse processo, caracterizado pelo desequilíbrio entre o mercado financeiro e a economia

real, ampliou a influência dos mercados de ações, fomentando bolhas especulativas e crises recorrentes.

Desse modo, a globalização, ao priorizar a transnacionalização e a desregulamentação, intensificou as desigualdades econômicas e sociais, promovendo a concentração de riqueza e a desigualdade de renda. Esses fatores estruturais, interligados, não apenas explicam as crises econômicas, mas também configuram a dinâmica subjacente à desglobalização, evidenciando sua relação com as patologias do capitalismo contemporâneo (Alves, 2023, p. 137; Harold, 2017, p. 01-20).

Sob a perspectiva política, as análises sobre a desglobalização enfatizam que suas causas estão intrinsecamente ligadas a questões geopolíticas e às fragilidades nos mecanismos de governança global, em detrimento de explicações fundamentadas exclusivamente em fatores econômicos. Essa abordagem indica que as origens da desglobalização possuem um caráter mais profundo e complexo do que aquele apresentado pelas interpretações econômicas tradicionais, revelando a interação entre dinâmicas de poder, interesses nacionais e limitações institucionais na configuração do processo (Alves, 2023, p. 140-142).

Ian Bremmer (2018), ao analisar esse cenário, destaca que o aumento do nacionalismo e a retração da cooperação global são respostas ao fracasso do globalismo, que não conseguiu atender às demandas locais e ampliou as desigualdades. Sendo assim, a desglobalização emerge como um processo complexo, intimamente ligado à evolução da interdependência global e às limitações do sistema institucional estabelecido no pós-Segunda Guerra Mundial

Além do mais, a crescente multipolaridade, impulsionada por processos como a descolonização e o fim da União Soviética, ampliou significativamente o número de atores no cenário internacional. Essa expansão, embora tenha democratizado parcialmente as relações globais, também introduziu novos desafios, como o aumento dos custos de negociação, a centralização das instituições e a divergência de interesses entre países emergentes e tradicionais. Esses fatores, combinados, dificultam a coordenação internacional e contribuem para o impasse político contemporâneo, caracterizado pela dificuldade em alcançar consensos em questões globais (Alves, 2023, p. 136-151).

Desse modo, a inércia institucional representa outro obstáculo central à cooperação internacional. As instituições criadas no pós-guerra, embora tenham sido eficazes em seu contexto original, mostram-se cada vez mais desalinhadas com as demandas atuais. Sua rigidez, decorrente de estruturas formais e baseadas em tratados, limita sua capacidade de adaptação às mudanças no cenário global (Alves, 2023, p. 136-151). Exemplos como o Conselho de Segurança da ONU e o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares ilustram como essas instituições podem perpetuar desigualdades e resistir a reformas necessárias. Essa incapacidade de evoluir diante de novas realidades políticas e econômicas gera uma lacuna entre as expectativas de governança global e a efetividade das respostas institucionais (Alves, 2023, p. 136-151).

Nesse sentido, David Held et al. (2013) argumentam que a globalização criou uma ordem mundial profundamente interconectada, moldada por fatores como comércio, finanças, comunicação, poluição e violência, entre outros, que transcendem as fronteiras nacionais.

Essa interdependência gerou uma vulnerabilidade estrutural, na qual ações locais passaram a ter impactos diretos em realidades distantes, estabelecendo um ciclo contínuo de influência e retroalimentação no cenário global. Sendo assim, o impasse político contemporâneo pode ser atribuído à própria estrutura da governança global. Os êxitos históricos da cooperação internacional, como a criação da Organização das Nações Unidas, intensificaram a interdependência a um nível que tornou a coordenação global mais complexa e desafiadora. Embora a governança global tenha sido eficaz na resolução de problemas para os quais foi inicialmente concebida, ela se mostra insuficiente para enfrentar os desafios emergentes de sua própria configuração (Alves, 2023, p. 143).

Conforme destacado por Held et al. (2013), a crescente lacuna entre a necessidade de soluções globais e a capacidade limitada das instituições multilaterais em fornecê-las tem exacerbado a deterioração da cooperação internacional. Esse processo reflete uma crise nos mecanismos de globalização, manifestada por meio da desglobalização, caracterizada pelo questionamento da eficácia das respostas globais e pela retração da integração internacional (Held et al., 2013, p. 02).

Diante disso, a maioria dos estudiosos da globalização utiliza o termo “crise da globalização” para descrever o atual período de retração desse processo. No entanto, David Held et al. (2013) propõem o conceito de *gridlock* (traduzido como “engarrafamento”) para caracterizar o bloqueio político contemporâneo, apresentando a desglobalização como uma crise estrutural marcada por impasses políticos. Esse conceito refere-se a um conjunto de condições e mecanismos que, no contexto atual, dificultam ou inviabilizam a cooperação internacional, refletindo os desafios inerentes à governança global diante das crescentes interdependências e assimetrias entre os atores internacionais (Alves, 2024, p. 254).

Dessa maneira, a desglobalização trouxe à tona a crise do multilateralismo, com o enfraquecimento das instituições globais, um aumento do nacionalismo e a crescente fragmentação da economia. A incapacidade de resolver crises globais e o fortalecimento de políticas conservadoras e de ultradireita intensificaram os conflitos e desigualdades, desafiando a ideia de uma ordem internacional baseada no multilateralismo. Em suma, a transição do multilateralismo para a desglobalização revela a complexidade das tensões entre as nações e o impacto direto nas relações políticas e jurídicas, especialmente no que diz respeito à soberania estatal e à governança global (Alves, 2023).

3.2 – O IMPACTO DA DESGLOBALIZAÇÃO NA GOVERNANÇA GLOBAL

A globalização ultrapassa a dimensão econômica, abrangendo igualmente os âmbitos social, cultural, político e individual, transformando de maneira profunda as interações entre a sociedade e o Estado. Esse processo acarreta transformações substanciais no papel dos Estados nacionais e em suas dinâmicas no cenário global, evidenciando a crescente importância da governança multinível como instrumento essencial para a coordenação e a implementação de políticas em um ambiente caracterizado pela interdependência e complexidade das relações internacionais (Gonçalves, 2005, p. 04).

Observa-se, diante esse cenário, que a globalização e a governança global são intrinsecamente interligadas, uma vez que a globalização se configura como um processo multidimensional que reorganiza as atividades humanas ao transferir o poder das esferas local e nacional para um cenário global caracterizado por uma intensa interconexão. Essa dinâmica, ao reduzir a soberania estatal, fomenta o surgimento de organizações supranacionais, organizações não governamentais

(ONGs) de alcance internacional e corporações multinacionais, promovendo uma redefinição substancial do equilíbrio de poder e do conceito de autoridade política (Gonçalves, 2005, p. 05).

Desse modo, a governança assume um papel central na configuração e estruturação do sistema internacional, promovendo uma abordagem orientada à eficiência operacional e à coordenação entre múltiplos atores, com vistas à implementação de normas e políticas de alcance global (Gonçalves, 2005, p. 06-07).

No entanto, o seu conceito abrange mais que a organização em si, ela representa um processo orientado à obtenção de soluções eficazes para questões comuns, demandando uma participação ampla nos processos decisórios, incluindo tanto os Estados quanto atores não estatais. Nesse sentido, a governança prioriza mecanismos de consenso e persuasão em detrimento da coerção, de modo que sua efetividade e continuidade estão condicionadas à existência de um arcabouço mínimo de normas e regras institucionais (Alves, 2023, p. 89-90).

Esse conjunto normativo estabelece uma base sólida para a promoção da cooperação e a estruturação das interações no cenário internacional, garantindo maior previsibilidade e legitimidade às ações dos diversos atores envolvidos (Alves, 2023, p. 90).

Nesse contexto, o presente tópico propõe uma análise das repercussões do movimento de desglobalização sobre o sistema internacional, com enfoque nas mudanças climáticas. Considerando que os impactos ambientais ultrapassam as fronteiras nacionais, questiona-se até que ponto a retração da integração global pode comprometer os esforços cooperativos entre Estados e organismos internacionais, os quais são essenciais para a mitigação, adaptação e enfrentamento das mudanças climáticas. Além disso, investiga-se em que medida a desglobalização enfraquece esse papel colaborativo indispensável, limitando a capacidade de resposta conjunta diante de um problema de elevada complexidade, cuja solução demanda ações coordenadas e transnacionais.

Desse modo, a atual retração da globalização gera impactos significativos na política internacional, manifestando-se no fortalecimento de movimentos nacionalistas e na adoção de políticas migratórias cada vez mais restritivas, fatores que, por sua

vez, contribuem para a intensificação de episódios de xenofobia e para o acirramento de tensões culturais e religiosas (Alves, 2023, p. 133).

Esse cenário também se reflete na ascensão de pautas conservadoras no âmbito político, fomentando tanto o crescimento de discursos extremistas quanto a revalorização de doutrinas religiosas como elementos centrais na formulação de políticas públicas e na construção das identidades nacionais (Alves, 2023, p. 133).

Tais manifestações, típicas de um período marcado por incertezas e desorientação, fomentam a percepção do “outro” como uma ameaça, consolidando sua construção simbólica enquanto inimigo em um processo acelerado de polarização. Esse cenário é legitimado por uma retórica de soberania que, ao enfatizar a primazia do Estado e a proteção dos interesses nacionais, reforça divisões e serve de fundamento para a adoção de políticas de fechamento e exclusão no âmbito doméstico, comprometendo os princípios de cooperação e solidariedade internacional (Alves, 2023, p. 133).

Dessa maneira, pode-se identificar a desglobalização como o movimento que reflete a crescente desconfiança de setores da sociedade em relação aos processos de integração global. Essa tendência se manifesta em ações políticas e institucionais que buscam limitar as fronteiras culturais, sociais e econômicas, promovendo um retorno a valores nacionais (Dugnani, 2014, p. 04).

Exemplo disso está presente na saída do Reino Unido da União Europeia e nas políticas anti-imigração defendidas por lideranças recentes, como o do ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump. Como também o aumento de discursos xenófobos em países europeus e o fortalecimento de ideologias extremistas que pregam o isolamento (Dugnani, 2014, p. 04).

Além disso, a recente adoção de restrições comerciais sinaliza um movimento de retorno a políticas protecionistas e nacionalistas, particularmente no que tange a setores estratégicos. Exemplos emblemáticos dessa tendência incluem as medidas restritivas impostas pela China sobre produtos australianos e a implementação, por parte da União Europeia, de padrões rigorosos para a importação de bens provenientes de países que não atendam às exigências ambientais estabelecidas. Tais práticas refletem uma crescente priorização dos interesses nacionais, intensificada de forma evidente em períodos críticos, como aquele vivenciado durante

a pandemia de COVID-19, em que a segurança econômica e o controle sobre recursos essenciais passaram a ocupar posição central nas agendas governamentais (Baumann, 2022, p. 600-601).

Durante esse período, foram impostas barreiras à exportação de vacinas e equipamentos médicos, evidenciando a dificuldade de se sobrepor os interesses locais, mesmo em um cenário de globalização avançada, no qual a convergência esperada frequentemente colide com prioridades nacionais e regionais (Baumann, 2022, p. 600-601).

Nesse sentido, a pandemia expôs a excessiva dependência de países como França, Estados Unidos e Brasil em relação a fornecedores asiáticos, especialmente nos setores farmacêutico e automobilístico. A França reconheceu os riscos estratégicos decorrentes dessa vulnerabilidade, ao passo que empresas americanas, como Apple e Microsoft, registraram perdas financeiras significativas em razão da interrupção de suas operações na China (Alves, 2024, p. 255).

No Brasil, destacou-se, também, a vulnerabilidade da saúde pública devido à dependência de insumos hospitalares. A crise revelou os perigos da interdependência global, impulsionando governos e empresas a adotar medidas protetivas, como leis de proteção industrial e realocização das cadeias produtivas, com importantes repercussões nas esferas política e jurídica (Alves, 2024, p. 255).

Na União Europeia, as dificuldades de cooperação têm se intensificado diante do crescimento de forças políticas de extrema direita, que se consolidam em diversos Estados-membros. Em países como Alemanha, França, Holanda e Itália, líderes eurocéticos, a exemplo de Jörg Meuthen, Marine Le Pen, Geert Wilders, Matteo Salvini e Giorgia Meloni, capitalizaram a crise sanitária e os desafios enfrentados pelo bloco para promover discursos que reafirmam a soberania nacional como a única solução viável para as adversidades contemporâneas. Esses líderes sustentam que o controle estatal direto constitui o meio mais eficaz de proteção das populações, valendo-se das falhas percebidas na resposta conjunta da União Europeia à pandemia como argumento para fortalecer a retórica nacionalista e justificar a centralização do poder (Alves, 2024, p. 255).

3.3 – A INFLUÊNCIA DA DESGLOBALIZAÇÃO NO REGIME INTERNACIONAL DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Em um mundo cada vez mais fragmentado pela desglobalização, a cooperação internacional para o enfrentamento das mudanças climáticas enfrenta desafios sem precedentes, colocando em risco décadas de avanços ambientais. A retração da globalização e o ceticismo em relação às instituições internacionais ameaçam a eficácia das ações coletivas para mitigar as mudanças climáticas, exigindo uma análise aprofundada sobre os impactos desse processo no regime climático global.

Historicamente, a primeira abordagem internacional estruturada sobre questões ambientais ocorreu durante a Conferência de Estocolmo, em 1972, marco fundamental que consolidou a necessidade de uma agenda ambiental global (Coelho e Goldemberg, 2015, p. 04).

Posteriormente, o Relatório Brundtland, publicado em 1987, introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável, destacando a incompatibilidade entre os padrões de produção e consumo vigentes e os objetivos de sustentabilidade. O documento enfatizou a urgência de redefinir a relação entre o ser humano e o meio ambiente, apontando para a necessidade de uma governança global eficaz e integrada para a promoção de políticas ambientais responsáveis (Coelho e Goldemberg, 2015, p. 4).

Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) resultou na criação da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, cujo objetivo primordial era controlar e estabilizar a concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, visando mitigar os impactos das atividades humanas sobre o sistema climático global (Farias e Rei, 2015, p. 98-99). Para garantir a continuidade e a legitimidade das discussões climáticas, foram instituídas as Conferências das Partes (COPs), espaços de revisão periódica das responsabilidades dos Estados signatários, dos mecanismos institucionais e dos impactos ambientais, com o propósito de fortalecer a cooperação internacional e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas (Farias e Rei, 2015, p. 98-99).

No entanto, como aponta Naomi Klein (2014), o modelo capitalista vigente, baseado em crescimento ilimitado e consumo excessivo, é incompatível com a

sustentabilidade ambiental, o que dificulta a implementação de políticas climáticas eficazes.

A aprovação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, pela Assembleia Geral da ONU em 2015, representou um marco significativo ao estabelecer uma estratégia abrangente para a promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental entre os 193 Estados signatários. Composta por dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, a Agenda 2030 enfatiza a dignidade humana e a igualdade como pilares fundamentais do desenvolvimento (Andrade Silva, 2018, p. 659).

Nesse sentido, a cooperação internacional entre Estados e organizações revela-se imprescindível para o enfrentamento das mudanças climáticas, especialmente em um cenário em que a globalização transformou as relações internacionais e ampliou a agenda dos direitos humanos (Alves, 2022, p. 65). A interdependência resultante desse fenômeno fomentou a criação de mecanismos de cooperação em níveis inter, intra e supraestatais, fortalecendo o papel das agências e organizações internacionais na promoção dos direitos humanos e na proteção ambiental (Alves, 2022, p. 65).

No entanto, a crescente tendência de desglobalização compromete o cenário cooperativo até então estabelecido. A priorização de agendas nacionais em detrimento das pautas globais enfraquece os compromissos multilaterais, como os ODS, colocando em risco a implementação da Agenda 2030, cuja eficácia depende da colaboração entre os diversos atores internacionais. Tal realidade exige um reforço nas parcerias internacionais para garantir a continuidade dos compromissos globais (Alves, 2022, p. 65).

A adesão significativa de países e as promessas de medidas concretas no regime internacional das mudanças climáticas geraram grande otimismo quanto à contenção do aquecimento global. Contudo, com o passar dos anos, tal entusiasmo enfraqueceu, e em 2010 o regime foi descrito como "travado", diante do aumento de 9,9% nas emissões dos países desenvolvidos entre 1990 e 2006, sendo que apenas a União Europeia demonstrou progresso significativo no cumprimento das metas do Protocolo de Quioto (Alves apud Young, p. 298-299).

Posteriormente, o Acordo de Paris, firmado na COP-21, reestruturou o regime climático por meio das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), as quais são revisadas a cada cinco anos, renovando as esperanças quanto à eficácia das políticas climáticas. No entanto, persiste o consenso de que tais esforços ainda são insuficientes para limitar o aquecimento global abaixo de 2°C, com o ideal de contê-lo a 1,5°C (Alves apud Young, p. 298-299).

A desglobalização, por sua vez, introduziu desafios adicionais ao regime climático, especialmente nas esferas econômica e política. No aspecto econômico, a escassez de recursos financeiros para viabilizar a implementação de medidas climáticas permanece como um obstáculo, agravado pelo descumprimento da promessa de transferência anual de US\$ 100 bilhões dos países desenvolvidos para os mais vulneráveis a partir de 2020 (Alves, 2024, p. 300). No âmbito político, o crescimento de ideologias nacionalistas, frequentemente associadas a discursos de extrema direita, fortalece a soberania nacional como princípio fundamental, o que reduz as possibilidades de cooperação internacional. Essa abordagem limita a efetividade dos mecanismos globais e enfraquece os esforços coletivos para mitigar os impactos das mudanças climáticas (Alves, 2024, p. 300).

Portanto, diante dos desafios impostos pela desglobalização, torna-se urgente repensar as estratégias de cooperação internacional, reforçando os mecanismos multilaterais e promovendo uma governança global mais eficaz e inclusiva, capaz de enfrentar os complexos desafios ambientais do século XXI.

3.4 – JUSTIÇA CLIMÁTICA: A JUDICIALIZAÇÃO CONTRA ESTADOS E GRANDES POLUIDORES

As emissões de gases de efeito estufa (GEE) são amplamente reconhecidos como os principais responsáveis pelas mudanças climáticas, com aumento significativo na concentração atmosférica desde 1750, impulsionado por atividades humanas, como aponta o sexto relatório do IPCC de 2021 (Victovoski e Winckler, 2021, p. 626).

Desse modo, desde a Revolução Industrial, os níveis de dióxido de carbono passaram de 280 para 410 partes por milhão (ppm), com o limite máximo seguro estimado em 450 ppm. Esse aumento contínuo está relacionado ao aquecimento

global, derretimento de geleiras e intensificação de eventos climáticos extremos (Victovoski e Winckler, 2021, p. 626).

Em resposta, o regime jurídico internacional das mudanças climáticas introduziu a Convenção-Quadro das Nações Unidas, o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris, como documentos que mobilizam os Estados a manter o aquecimento global abaixo de 2°C, com esforços para limitar o aumento a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais. Esse compromisso visa reduzir os impactos ambientais e proteger o equilíbrio climático global (Victovoski e Winckler, 2021, p. 626).

Diante disso, o aquecimento global acarreta diversas consequências, como a escassez de água e a elevação do nível do mar, que resultam em deslocamentos populacionais significativos. Um exemplo notável é o caso de Kiribati, cuja existência está ameaçada pela subida das águas, potencialmente obrigando cerca de 100 mil habitantes a deixarem seu território. Essas condições geram violações de direitos humanos e acentuam injustiças climáticas (Costa e Villas Bôas, 2024, p. 174).

Dessa maneira, é crucial compreender como as mudanças climáticas impactam os direitos fundamentais, promovendo medidas embasadas na justiça climática. Tal abordagem exige esforços contínuos para assegurar a proteção dos direitos e garantir que a justiça ambiental e climática seja integrada nas políticas climáticas, tanto em nível nacional quanto internacional (Costa e Villas Bôas, 2024, p. 174).

Por essa razão, a ausência de qualidade ambiental compromete a dignidade da vida, o que torna o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado um componente essencial para a realização do direito à vida. Esse direito deve ser reconhecido internacionalmente como um direito humano universal, dada sua relevância intrínseca para a dignidade humana (Garcez e Cruz, 2023, p. 45).

Assim, o direito ao meio ambiente equilibrado se insere na categoria dos direitos personalíssimos fundamentais, já que está intrinsecamente ligado à preservação da dignidade da vida. Portanto, é imprescindível que haja uma proteção global a esse direito, permitindo que se avaliem adequadamente as condições necessárias para a promoção do desenvolvimento sustentável em um contexto que respeite tanto as necessidades humanas quanto a integridade ambiental (Garcez e Cruz, 2023, p. 45).

Nesta esteira, a justiça climática emerge a partir do movimento por justiça ambiental, iniciado nos Estados Unidos na década de 1980, especialmente entre comunidades negras que buscavam equidade nos direitos civis. O movimento surge em resposta à instalação de fábricas poluentes em bairros predominantemente negros, expondo a distribuição desigual das cargas ambientais (Pereira, 2022, p. 69).

Do mesmo modo, o *Environmental Justice Movement* ampliou o debate sobre os direitos civis ao incluir a exigência de condições ambientais adequadas para minorias raciais e grupos socialmente desfavorecidos. Dessa maneira, a justiça ambiental consolidou-se com relatórios que evidenciaram a relação entre vulnerabilidade social e racial e a presença de resíduos perigosos em comunidades marginalizadas (Pereira, 2022, p. 69).

Dessa forma, ao se concentrar nas desigualdades sociais, a justiça ambiental aborda aspectos como raça e vulnerabilidade das populações afetadas. Em contraste com a justiça climática, em que expande essa análise, enfatizando as disparidades entre a população mais rica e mais pobre, além de considerar diferentes etnias e classes sociais em relação aos impactos das mudanças climáticas (Pereira, 2022, p. 71).

Assim, consequentemente, a justiça climática considera a litigância climática um mecanismo essencial para fortalecer regulamentações e incentivar o cumprimento das metas de redução de emissões, conforme o relatório do IPCC de 2022. Dessa forma, o seu conceito abrange ações judiciais e administrativas que confrontam diretamente as causas e consequências das mudanças climáticas (Rei, 2023, p. 06-07).

Dessa maneira, embora o termo seja empregado de formas variadas em diferentes contextos, ela geralmente incorpora três princípios fundamentais: a justiça distributiva que aborda a alocação justa de ônus e benefícios entre indivíduos, países e gerações. A justiça processual que se refere à participação equitativa e à tomada de decisões inclusiva e o princípio do reconhecimento que destaca o respeito e a consideração justa de diversas culturas e perspectivas na governança climática (Rei, 2023, p. 06-07).

Quanto à litigância ambiental, apesar de não possuir uma definição uniforme, é definida por Markell e Rhul (2012, p. 27) como litígios focados em questões climáticas

específicas. Sobretudo diante da eficácia limitada da governança climática em vários contextos, fazendo o Poder Judiciário assumir um papel cada vez mais central, tendo em vista o aumento expressivo no número de casos desde 2015 (Rei, 2023, p. 06-07).

Por essa razão, a litigância climática como uso estratégico destaca a relevância do Poder Judiciário como um agente crucial na implementação de políticas de proteção ao clima, diferenciando-se assim de outras esferas de poder. Essa distinção se deve ao fato de que o Judiciário é compelido a fornecer soluções para os conflitos que lhe são apresentados (Cunha e Rei, 2018, p. 308)

Desse modo, ao deliberar sobre esses casos, juízes, desembargadores e ministros adotam posicionamentos que podem influenciar a direção das políticas climáticas. Além disso, ao interpretar o arcabouço constitucional e legal vigente em conformidade com os casos concretos, o Poder Judiciário contribui para o aprimoramento das normas, esclarecendo sua aplicação (Cunha e Rei, 2018, p. 308).

Além disso, a litigância climática atua como catalisadora para uma potencial reforma ambiental, funcionando como mecanismo de pressão para políticas mais rigorosas (Lorenzoni, 2023, p.13). Sendo assim, os litígios, independentemente de seus resultados, trazem questões ambientais fundamentais para o centro da atenção pública devido à exposição midiática. Esse destaque fortalece o debate e influencia tanto as políticas públicas quanto as práticas corporativas. Como também a perspectiva de futuros processos poder impulsionar o Poder Público a implementar medidas preventivas e corretivas, visando minimizar os impactos das atividades responsáveis pelas mudanças climáticas (Lorenzoni, 2023, p.13)

Consequentemente, outro ponto importante para verificar em relação à justiça climática são as desigualdades sofridas por minorias sociais diante dos efeitos adversos das mudanças climáticas, especialmente em áreas mais vulneráveis. Esses grupos, frequentemente localizados em regiões de baixa renda, são os mais impactados pelas externalidades negativas resultantes de um meio ambiente degradado (Costa e Villas Bôas, 2023, p. 375-376).

Por essa razão, a justiça climática destaca a desigualdade nos impactos das mudanças climáticas, evidenciando a vulnerabilidade acentuada de comunidades em países em desenvolvimento. Tais comunidades, com poucos recursos para adaptação e recuperação, são mais afetadas por eventos extremos como secas, inundações e a

elevação do nível do mar. Sob a perspectiva da responsabilidade histórica, argumenta-se que os países industrializados, maiores emissores históricos, devem liderar os esforços de mitigação e adaptação. Desse modo, o princípio de responsabilidade comum, mas diferenciada, estabelece que todos os países devem contribuir no combate às mudanças climáticas, cabendo às nações desenvolvidas um papel ampliado (Rodrigues Bruno et al., 2024, p. 05).

Assim sendo, em termos globais, a vulnerabilidade aos efeitos climáticos é marcada por desigualdades, com países como China e Estados Unidos, que apresentam altas taxas de emissões de carbono, em que acabam não sofrendo as mesmas consequências adversas que nações africanas, por exemplo, as quais, mesmo com emissões mínimas, enfrentam maiores riscos e impactos negativos (Costa e Villas Bôas, 2023, p. 375-376).

Portanto, nesse contexto de desigualdade, os dados do IPCC (2018, p.07) corroboram e demonstram com tal afirmação, uma vez que as regiões mais vulneráveis e menos desenvolvidas, historicamente pouco contribuintes para as emissões de gases de efeito estufa (GEE), enfrentam as consequências mais severas das mudanças climáticas. Essa disparidade acentua a exposição das populações menos favorecidas a riscos ambientais extremos, agravando injustiças sociais e ecológicas (Sydentrick, 2020, p. 03). Assim, a situação demanda, uma resposta global que incorpore tanto os limites ambientais quanto a equidade na mitigação e adaptação às mudanças climáticas, promovendo uma ação mais justa e inclusiva frente aos desafios ambientais (Sydentrick, 2020, p. 03).

Diante disso, nota-se que a crescente expansão da economia humana tem impactado negativamente o sistema ecológico, promovendo desflorestamento, extinção de espécies e mudanças climáticas, o que pode desencadear um colapso do equilíbrio vital do planeta (Sydentrick, 2020, p. 03).

Desse modo, a abordagem da justiça climática revela que, em um mundo globalizado e hipercomplexo, as mudanças climáticas produzem efeitos desiguais, exacerbando as desigualdades sociais já existentes. Essa dinâmica evidencia a interconexão entre as questões ambientais e sociais, onde a irracionalidade na exploração dos recursos naturais intensifica as injustiças enfrentadas por comunidades vulneráveis (Rammê, 2012, p. 07).

Nesse sentido, os governos possuem uma responsabilidade crucial de proteger seus cidadãos dos efeitos adversos das mudanças climáticas, com ênfase nos direitos dos grupos mais vulneráveis. Sendo assim, direitos fundamentais, como os de vida, saúde, acesso à água, alimentação e propriedade, demandam mais do que a simples abstenção governamental; exigem, na verdade, uma ação positiva dos Estados para sua efetivação, conforme estabelecido no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (Garcez e Cruz, 2023, p. 50-51).

Ocorre que, no contexto atual, observa-se o contrário, principalmente em relação a governança internacional ampliada, em que tem se mostrado insuficiente para combater o “negacionismo” e a inércia de certos Estados e setores produtivos diante das mudanças climáticas. Nesse cenário, emerge uma estratégia global que busca integrar o Poder Judiciário como um mecanismo de reforço na governança climática (Reij, 2023, p. 07).

Por essa razão, a jurisprudência em direitos humanos associada aos danos ambientais revela desafios a esse cenário de mudanças climáticas, sobretudo na regulação das atividades de empresas privadas, na formulação de legislações ambientais adequadas e na implementação eficaz das normas ambientais já vigentes para garantir esses direitos (Garcez e Cruz, 2023, p. 50-51).

Isto porque ao analisar o relatório da *Global Trends in Climate Change Litigation: 2021 Snapshot*, publicado em julho de 2021, verifica-se que os litígios climáticos globais entre maio de 2020 e maio de 2021, possui 1.841 casos identificados, possuindo a maior concentração de processos registrada nos Estados Unidos, com 1.387 casos, enquanto os demais 454 ocorreram em 39 países e 13 tribunais internacionais e regionais, incluindo instâncias da União Europeia. Entre as jurisdições fora dos EUA, a Austrália lidera com 115 casos, seguida pelo Reino Unido com 73 e pela União Europeia com 58. (Victovoski e Winckler, 2021, p. 626)

Da mesma forma, desde 2015, o número de casos de litigância climática mais que dobrou, e dos mais de 2300 casos mapeados pelo *Grantham Research Institute*, cerca de 25% foram iniciados entre 2020 e 2022, dos quais 54% tiveram decisões favoráveis. Dessa maneira, a litigância climática configura-se como um meio eficaz para responsabilizar ou pressionar emissores de gases de efeito estufa, fomentando

uma governança dinâmica e alinhada aos compromissos globais de redução das emissões. (Rei, 2023, p. 07).

Dessa maneira, a litigância climática tem se tornado uma ferramenta essencial para a responsabilização de diversos agentes, tanto públicos quanto privados, que, em nível nacional e internacional, contribuem para as emissões de gases de efeito estufa. Portanto, essa abordagem não apenas procura garantir a adoção de medidas mais proativas em relação às metas globais de redução de emissões, mas também revela as falhas de uma governança global que, apesar de sua natureza dinâmica, ainda carece de eficácia e resultados tangíveis (Rei, 2023, p. 08).

Assim, como exemplo, vale ressaltar o caso *Urgenda Foundation vs. Governo da Holanda*, em que representa um marco significativo na jurisprudência ambiental, sendo o primeiro em que uma decisão da corte suprema impôs limites às emissões de gases de efeito estufa a um Estado (Rei, 2023, p. 08).

Neste caso, a fundação alegou que o governo falhou em cumprir seus compromissos climáticos internacionais, demandando um aumento nos esforços para mitigar as mudanças climáticas. O tribunal entendeu que a inação do governo holandês configurava uma violação de direitos garantidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, incluindo o direito à vida e à proteção do lar (Sydentricker, 2020, p. 06).

Dessa forma, em 2015, a Corte Distrital holandesa considerou que as metas governamentais eram insuficientes e estabeleceu uma redução de 25% nas emissões até 2020, em comparação aos níveis de 1990. Tal decisão gerou o “efeito Urgenda”, impulsionando uma série de publicações sobre litígios climáticos globalmente (Sydentricker, 2020, p. 06).

Outro caso importante foi o da Suprema Corte dos Estados Unidos em *Massachusetts v. E.P.A.* Nesse julgamento, a Corte reconheceu a legitimidade do Estado do Massachusetts para processar a Agência de Proteção Ambiental (EPA) em razão de sua inação diante das mudanças climáticas. Com base em evidências científicas que indicavam os potenciais danos à zona costeira do Estado, desse modo, a decisão enfatizou a necessidade de incluir os gases de efeito estufa na regulação federal, conforme o *Clean Air Act*. Este precedente é considerado um marco na evolução da percepção judicial sobre legitimidade, riscos de danos catastróficos e

causalidade, estabelecendo um novo padrão de probabilidade para questões ambientais (Carvalho, 2018, p. 10).

Quanto aos atores privados no contexto das mudanças climáticas, apresenta-se grandes desafios, mas também oferece uma estratégia crucial. Isto porque empresas ligadas à exploração de combustíveis fósseis, sendo grandes emissoras de gases de efeito estufa (GEE), têm seu papel central na crise ambiental, o que justifica sua responsabilização direta (Sydentrick, 2020, p. 06).

Dessa maneira, estudos, como o conduzido por Richard Heede sobre os chamados *Carbon Majors*, revelam que 90 empresas de combustíveis fósseis foram responsáveis por dois terços das emissões históricas de carbono e metano entre 1854 e 2010. Diante disso, a partir dessa análise, possibilitou quantificar a responsabilidade corporativa nas emissões globais, facilitando a identificação de responsáveis e colocando-os como réus em ações de litigância climática (Sydentrick, 2020, p. 06).

Por fim, quanto ao Brasil, verifica-se duas ADPFs, 748 e 749, que questionam a legalidade da Resolução 499/2020 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), a qual revogou a Resolução nº 264/1999 e autorizou o licenciamento ambiental para a queima de resíduos sólidos em fornos de cimento. Essa alteração legislativa permite a incineração de materiais perigosos, incluindo embalagens plásticas de agrotóxicos, suscitando preocupações significativas. Tendo em vista que essa prática pode ocasionar desequilíbrios ambientais, comprometer a qualidade do clima e prejudicar a saúde humana. O coprocessamento desses resíduos resulta na emissão de carbono e na liberação de gases tóxicos, exacerbando a poluição do ar em diversas regiões do país e colocando em risco o bem-estar da população (Porto e Buhring, 2022, p. 145).

3.5 – VULNERABILIDADE E INSUFICIÊNCIA ESTATAL: O PAPEL DA GOVERNANÇA E DO DIREITO

O conceito de vulnerabilidade tem sido amplamente debatido por diversos autores e linhas de pensamento, cada um oferecendo perspectivas distintas sobre como esse fenômeno deve ser analisado e medido. Luers *et al.* (2003, p. 253-267) defendem que as avaliações de vulnerabilidade deveriam deixar de se concentrar na quantificação da vulnerabilidade de um local e, em vez disso, priorizar a análise de

variáveis específicas de interesse, bem como dos conjuntos de fatores de estresse a que esses elementos estão expostos.

Fussel (2004, p. 302-320), por sua vez, propõe que as avaliações de vulnerabilidade climática sejam realizadas com base nas características intrínsecas do sistema vulnerável, no tipo e na quantidade de fatores de estresse, nas causas desses fatores e em seus efeitos sobre o sistema, além de considerar o horizonte temporal da avaliação.

Já o Sexto Relatório de Avaliação do IPCC, publicado em 2022, em sua análise, ressalta a evolução das abordagens para averiguação e avaliação da vulnerabilidade, diferenciando-se das edições anteriores. No documento, por exemplo, a vulnerabilidade é descrita como a propensão ou predisposição de um sistema a sofrer impactos adversos, abrangendo aspectos como sensibilidade ou suscetibilidade a danos, além da falta de capacidade para enfrentar e se adaptar aos desafios impostos (IPCC, 2022, p. 03-33).

Um avanço significativo apontado no relatório é o reconhecimento de que a vulnerabilidade às mudanças climáticas varia expressivamente tanto entre regiões distintas quanto dentro de cada região, afetando de modo diferenciado os ecossistemas e as populações. Essa visão amplia a compreensão dos impactos climáticos ao considerar as particularidades e desigualdades regionais, permitindo, assim, o desenvolvimento de estratégias de mitigação e adaptação mais eficazes e direcionadas (IPCC, 2022, p. 03-33).

Além disso, a vulnerabilidade às mudanças climáticas pode ser analisada sob outras duas perspectivas. A primeira abordagem concentra-se em aspectos biofísicos, considerando que os mais vulneráveis são aqueles expostos a ambientes fisicamente precários ou com maior probabilidade de sofrer impactos climáticos severos. Nesta visão, a capacidade de resposta dos indivíduos ou comunidades às mudanças climáticas é determinante para medir sua vulnerabilidade (Iwama *et al.*, 2016, p. 97-98).

Assim, pode-se observar que a noção de vulnerabilidade natural está intimamente associada ao conceito de risco (Martins e Ferreira, 2012, p. 242). Dessa maneira, essa concepção assume, em geral, um caráter probabilístico, sendo definida pela chance de ocorrência de um perigo que possa desencadear desastres ou eventos

de impacto negativo. Dessa forma, destaca-se a importância de compreender tanto a probabilidade de ocorrência de desastres quanto os possíveis efeitos adversos de fenômenos climáticos (Martins e Ferreira, 2012, p. 242).

Desse modo a vulnerabilidade, portanto, pode ser vista como uma função não apenas do risco de eventos meteorológicos, mas também das condições socioeconômicas que amplificam a exposição das populações a esses perigos, tornando-as mais suscetíveis a danos (Martins e Ferreira, 2012, p. 242).

Em contrapartida, uma abordagem contextual incorpora uma gama mais ampla de fatores, incluindo aspectos ambientais, sociais, econômicos, políticos e culturais. Sob essa perspectiva, a vulnerabilidade não se limita ao meio físico, mas reflete as complexas interações entre valores éticos, percepções de risco e valorização cultural, elementos essenciais para o desenvolvimento de estratégias adaptativas eficazes (Iwama *et al.*, 2016, p. 97-98).

Desse modo, verifica-se, por exemplo, a vulnerabilidade social em que é moldada por uma série de fatores, como pobreza, desigualdade, exclusão e a precariedade na oferta de moradia, os quais manifestam distintas formas de privação. Sendo assim, o impacto adverso ocorre a partir da interação entre os riscos ambientais e as condições socioeconômicas, configurando o que é denominado como construção social da vulnerabilidade (Martins e Ferreira, 2012, p. 241).

Essa construção pode ser compreendida por meio de dados e indicadores que refletem perdas biofísicas, econômicas e sociodemográficas, como mortalidade populacional e danos a infraestruturas. Dessa maneira, a natureza da vulnerabilidade social, embora não dependa exclusivamente da gravidade do perigo, é sensível a características específicas, como a qualidade da moradia e a proximidade de áreas suscetíveis a desastres naturais, como zonas costeiras e regiões de grande inclinação (Martins e Ferreira, 2012, p. 241).

Assim, embora, à primeira vista, as duas abordagens possam parecer contraditórias, elas se complementam, e essa visão é adotada neste tópico. Dessa maneira, a vulnerabilidade, nesse contexto, refere-se à propensão de ser negativamente impactado por um risco climático, levando em consideração as variações nos efeitos experimentados por diferentes sociedades expostas ao mesmo risco (Buhaug e Uexkull, 2021, p. 547).

Ressalta-se, então, que a vulnerabilidade é profundamente influenciada pelas escolhas, ações e capacidades dos atores sociais, o que a torna, portanto, altamente maleável a contribuições internas e externas, como mudanças de políticas e assistência ao desenvolvimento, mesmo em períodos temporais curtos. Dessa forma, é possível observar que tanto fatores contextuais quanto dinâmicos sociais desempenham papel fundamental na definição e mitigação da vulnerabilidade climática (Buhaug e Uexkull, 2021, p. 547).

Nesse sentido, segundo Rei (2018, p. 28), a vulnerabilidade ambiental pode ser compreendida por meio da intersecção entre abordagens ambientais e socioeconômicas, utilizando-se de dados e variáveis que evidenciam as desigualdades na distribuição e uso do espaço urbano. Essa análise permite revelar como práticas de ocupação diferenciada e especulativa do território potencializam os riscos e ampliam as condições de vulnerabilidade.

Dessa forma, ao mapear tais disparidades, é possível identificar as fragilidades que afetam tanto o ambiente quanto as populações que nele habitam, o que contribui para um entendimento mais aprofundado dos riscos presentes. Esse processo é crucial para o desenvolvimento de estratégias de mitigação e adaptação mais eficazes e contextualizadas (Rei, 2018, p. 28).

Por outro lado, a política climática enfrenta, muitas vezes, o desafio do paradoxo de Giddens¹³, que consiste na dificuldade de mobilizar ações significativas

¹³ O paradoxo de Giddens ilustra a inércia diante da ameaça do aquecimento global, uma vez que, sendo este um fenômeno abstrato e não imediatamente perceptível em termos espaciais ou temporais, sua gravidade parece distante do cotidiano. Mesmo com os alertas contundentes fornecidos pela ciência, as ações afirmativas continuam insuficientes. Esse paradoxo revela uma perigosa complacência: esperar por sinais tangíveis das mudanças climáticas implicaria um atraso irreversível para iniciar trajetórias de mitigação. Assim, o paradoxo de Giddens destaca um ponto crítico da confiança pública, especialmente em uma era marcada pelo desencaixe espaço-temporal, onde as consequências de decisões e omissões locais transcendem fronteiras e gerações (Martins, 2011, p. 239). Além disso, Anthony Giddens, em sua análise da modernidade, introduziu os conceitos de encaixe, desencaixe e reencaixe para explicar as transformações nas relações sociais diante das mudanças nas dimensões de tempo e espaço. Encaixe refere-se às interações sociais tradicionais, onde as relações estavam profundamente enraizadas em contextos locais e temporais específicos. O encaixe é o processo pelo qual essas relações sociais são "desembutidas" de seus contextos locais originais, permitindo que interações ocorram independentemente das restrições de tempo e espaço.

para mitigar os riscos do aquecimento global. Assim, embora as ameaças sejam reais e potencialmente devastadoras, a ausência de consequências imediatas e visíveis no cotidiano leva muitas pessoas a permanecerem inertes, sem adotar medidas concretas (Rammê, 2012, p. 05).

No entanto, a espera pela materialização tangível desses impactos para que ações robustas sejam implementadas é, por definição, inadequada, uma vez que, ao se tornarem perceptíveis, as consequências já terão avançado para um ponto irreversível, tornando as medidas paliativas ineficazes (Rammê, 2012, p. 05).

Além disso, o *World Resources Institute* (WRI) observa que a construção da resiliência às mudanças climáticas é um desafio particularmente complexo em regiões com rápida expansão urbana. Segundo o instituto, 81% das mortes causadas por desastres naturais ocorrem em países de baixa e média renda, onde as cidades frequentemente carecem de infraestrutura resiliente ao clima. Esse contexto é intensificado pela urbanização acelerada e desordenada, com mais de 50% da população global vivendo em áreas urbanas atualmente, e uma previsão de aumento para 70% até 2050 (Rei e Ribeiro, 2020, p. 526).

No Brasil, essa tendência é ainda mais intensa: já em 2010, 84% dos habitantes viviam em áreas urbanizadas, com uma projeção de atingir 90% até 2050. Tal panorama ressalta a urgência de promover a resiliência urbana, incorporando-a nas discussões sobre direitos humanos, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais à vida e à saúde (Rei e Ribeiro, 2020, p. 526).

Diante dessa realidade, torna-se essencial fortalecer a capacidade de resiliência dos territórios e de sua população, o que implica aprimorar a capacidade de adaptação frente aos impactos de desastres ambientais. Esse reforço é alcançado

Giddens identifica dois mecanismos principais que facilitam esse desencaixe: fichas simbólicas, como o dinheiro, e sistemas peritos, que são sistemas de conhecimento técnico ou profissional nos quais confiamos diariamente. O reencaixe é o processo pelo qual essas relações desencaixadas são novamente inseridas em novos contextos locais ou culturais, resultando em novas formas de interação e organização social. Esses cotos ajudam a compreender como a modernidade transforma as interações sociais, destacando a crescente complexidade e interconectividade das sociedades contemporâneas (Giddens, 1991; Dummont e Gattoni, 2003; Lyra e Johann, 2021).

por meio de ações que visam à redução de riscos e à minimização da vulnerabilidade a fenômenos naturais, além de promoverem estratégias eficazes de adaptação (Rei, 2020, p. 17).

Assim, a resiliência, nesse contexto, abrange não apenas a resistência imediata aos impactos, mas também a criação de cenários que permitam uma recuperação sustentável e a preparação para futuros eventos adversos, assegurando, assim, uma resposta mais integrada e eficiente aos desafios ambientais (Rei, 2020, p. 17).

Nesse sentido, o Regime Internacional de Mudanças Climáticas tem, até agora, direcionado seus esforços majoritariamente para a mitigação dos efeitos do aquecimento global, com foco na redução e controle das emissões de gases de efeito estufa. No entanto, a adaptação – que consiste em desenvolver ações para atenuar os impactos das mudanças climáticas e reduzir danos futuros – permanece subvalorizada. A vulnerabilidade, presente mesmo antes dos eventos climáticos, evidencia a necessidade de atenção ao nível local (Alves et al., 2023, p. 254).

Desse modo, é nas cidades e nas regiões que surgem oportunidades de implementar medidas concretas de adaptação, planejadas conforme as especificidades locais. Iniciativas como a da organização *Regions Four*, que reúne governos regionais em prol de uma governança multinível, exemplificam o papel essencial das ações subnacionais. Atuando em alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), essa organização reforça a importância de incluir a adaptação climática na agenda global, promovendo resiliência e uma atuação coordenada para enfrentar os desafios climáticos (Alves et al., 2023, p. 254).

Nesse contexto, destaca-se a importância de alcançar as metas do ODS 13, que visa implementar medidas urgentes para enfrentar as mudanças climáticas e seus efeitos adversos. Em particular, a meta 13.1 que enfatiza a ampliação da resiliência e da capacidade adaptativa das comunidades e ecossistemas, com o objetivo de enfrentar os riscos e impactos decorrentes das mudanças climáticas e dos desastres naturais. Essa meta finalística reflete o compromisso global em fortalecer as bases para uma resposta eficaz e coordenada frente aos desafios climáticos, promovendo a adaptação como um elemento essencial para a sustentabilidade e para a proteção das populações vulneráveis (ONU, *online*).

Assim, a não observância do ODS 13 acarretaria impactos de grau devastador, visto que as ações necessárias para mitigação e adaptação às mudanças climáticas não têm sido implementadas de forma eficaz pelos governos nacionais. A expectativa de que a “Grande Aceleração” – iniciada em meados do século XX – ceda lugar, sem mudanças substanciais, a uma “Grande Desaceleração” é irrealista. Essa transição demandaria uma transformação profunda no paradigma civilizacional vigente (Marques, p. 15-16).

Desse modo, sem a concretização do ODS 13, a obtenção dos demais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável torna-se inviável, pois o equilíbrio ambiental é a base que sustenta todas as demais metas como visto em capítulo anterior (Marques, p. 15-16).

Além do ODS 13, os Planos Nacionais de Adaptação, conforme destacado pelo PNUMA (2024), também têm como objetivo central a redução da vulnerabilidade aos impactos das mudanças climáticas, promovendo a construção de capacidade adaptativa e resiliência. Ademais, esses planos buscam integrar as ações de adaptação a programas e políticas em vigor, com especial atenção às estratégias de desenvolvimento, reforçando as metas das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) (PNUMA, 2024; Syrkis et al., 2024, p. 624).

Nesse contexto, a análise sobre o comprometimento dos estados subnacionais na implementação dessas metas revela a distribuição de 44 objetivos em 11 áreas estratégicas: Agricultura, Biodiversidade e Ecossistemas, Recursos Hídricos, Segurança Alimentar e Nutricional, Indústria e Mineração, Povos e Populações Vulneráveis, Cidades, Gestão de Riscos e Desastres, Infraestrutura e Zonas Costeiras (PNUMA, 2024; Syrkis et al., 2024, p. 624).

Contudo, segundo Artaxo (2022, p. 130-131), a falta de comprometimento com os planos nacionais de adaptação climática poderá gerar consequências severas, especialmente no Brasil, onde aproximadamente 84% da população reside em áreas urbanas. As mudanças climáticas intensificam a exposição das cidades a uma série de riscos, incluindo a elevação do nível do mar em zonas costeiras, eventos extremos de precipitação que provocam inundações, e o aumento das ilhas de calor urbano, amplificado pela infraestrutura insuficiente em termos de cobertura vegetal e manejo de recursos hídricos. Esses fatores exacerbam problemas recorrentes como

enchentes, ondas de calor e a deterioração da qualidade do ar, ampliando a vulnerabilidade das populações urbanas e ultrapassando a capacidade das cidades de suportar e se recuperar de tais impactos.

Diante desse contexto, em face da intensificação dos perigos climáticos, torna-se indispensável que as cidades adotem medidas robustas de adaptação, visando preservar padrões de risco aceitáveis e proteger a população urbana. Em regiões onde os níveis de risco já se encontram altos, as previsões de mudança climática evidenciam a urgência de intensificar esforços de adaptação, especialmente por meio de infraestruturas resilientes e políticas de redução de vulnerabilidades (Martins e Ferreira, 2012, p. 244).

Com o aumento esperado na frequência e na gravidade dos eventos extremos, as medidas de adaptação devem ser constantemente atualizadas, complementadas por ações de mitigação que visem a redução das emissões de gases de efeito estufa. Essa abordagem integrada é fundamental para uma resposta sustentável e de longo prazo, capaz de enfrentar os desafios climáticos de forma eficaz (Martins e Ferreira, 2012, p. 244).

Sendo assim, o engajamento de governos subnacionais na Agenda 2030 e no ODS 13 deve ser impulsionado pelo impacto direto das mudanças climáticas em suas regiões, como veremos no próximo tópico. Desse modo, esses governos devem atuar no combate ao aquecimento global através de adaptação e mitigação, participando de redes de cooperação internacionais que fortalecem sua influência nas negociações climáticas (Rei e Ribeiro, 2020, p. 531).

3.6 – A PARADIPLOMACIA E O PAPEL DAS METRÓPOLES NA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030

A emergência de novos atores na sociedade internacional está intrinsecamente vinculada à intensificação da globalização e ao surgimento de questões ambientais globais, como as mudanças climáticas. Nesse cenário, o avanço das ciências do clima tem reforçado a percepção do caráter universal desse fenômeno, cujas causas estão profundamente enraizadas no atual modelo de produção e consumo em escala planetária. Os impactos das alterações climáticas são amplamente transversais, gerando consequências ambientais, sociais, econômicas e políticas em todos os níveis da sociedade, do local ao global (Rei e Cunha, 2012, p. 56).

Nesse contexto, o Direito Internacional do Meio Ambiente enfrenta o desafio de articular respostas eficazes, enquanto o regime climático internacional permanece estagnado diante das complexas negociações multilaterais, que demandam consenso entre os Estados, tendo em vista que o movimento de desglobalização aprofunda-se à medida que interesses nacionais prevalecem sobre compromissos multilaterais, reforçando a retração na cooperação internacional (Alves, 2023, p. 165). Esse processo é intensificado por crises políticas internas nos Estados, em que o fortalecimento do nacionalismo, associado à perda de confiança nas instituições, fragmenta o consenso político necessário para avançar em soluções coletivas (Rei e Cunha, 2012, p. 56; Alves, 2023, p. 165).

Contudo, os efeitos das mudanças climáticas, ao ultrapassarem fronteiras nacionais, revelam um equilíbrio ecológico que transcende os limites soberanos e se manifesta tanto nos territórios estatais quanto em áreas internacionais. Com isso, seus impactos prolongados se fazem especialmente presentes em contextos subnacionais, onde são sentidos de forma mais aguda pelas populações locais (Rei et al., 2013, p. 340; Alves e Garcez, 2024, p. 298).

Entretanto, à medida que os Estados priorizam agendas domésticas, a cooperação internacional pode se tornar ainda mais desafiadora, impulsionando respostas unilaterais que fragilizam o compromisso multilateral em torno das questões ambientais e climáticas. Esse cenário de isolamento estatal compromete a eficácia normativa dos acordos climáticos, criando riscos de retrocesso na proteção de direitos ambientais (Rei et al., 2013, p. 340; Alves e Garcez, 2024, p. 298).

Sendo assim, diante da insuficiência das respostas internacionais aos problemas ambientais globais, surge a necessidade premente de ações práticas, o que tem gradualmente levado ao fortalecimento de novas formas de autoridade. Embora essas estruturas não possuam soberania, elas detêm elementos de autonomia e controle, o que lhes confere legitimidade voluntária por parte da sociedade (Rei, Cunha e Setzer, 2012, p. 55).

Desse modo, a compreensão de que os desafios ambientais exigem uma ação coordenada e cooperativa entre os diversos níveis de governo – estatal, supraestatal, infraestatal e interestatal – tem sido central para essa mudança. Nesse contexto, a participação ativa dos governos estaduais e locais, se torna fundamental, pois cada

um desempenha papéis distintos, mas complementares, na busca por soluções integradas e eficazes para as questões ambientais globais (Rei, Cunha e Setzer, 2012, p. 55).

Diante dessa problemática, a paradiplomacia¹⁴ surge como resposta às relações internacionais conduzidas por atores governamentais que não pertencem ao governo central, como estados, regiões, províncias e cidades, que podem ou não seguir a agenda internacional do Estado-nação (Farias e Rei, 2016, p. 322).

Em razão disso, esse processo é facilitado pela descentralização do poder estatal, sendo mais prevalente em Estados democráticos e federativos, nos quais os governos subnacionais detêm competências autônomas para elaborar e implementar políticas focadas nas necessidades locais. No entanto, a paradiplomacia não está restrita apenas a Estados federados. Ela pode ser exercida em qualquer sistema de governança que permita a atuação de esferas subnacionais em relações internacionais, muitas vezes dissociadas da política externa central (Farias e Rei, 2016, p. 322).

Governos subnacionais, como "cidades, municípios, Estados federados, províncias, departamentos, regiões, cantões, condados, conselhos distritais, comunidades autônomas, länder, oblasts" (Junqueira, 2014, p. 230), frequentemente participam de atividades internacionais, embora esse tipo de prática e, conseqüentemente, as análises associadas, se concentrem principalmente em Estados federativos. A pesquisa sobre a ação internacional dos governos subnacionais remonta à década de 1970, mas os primeiros esforços de conceituação surgiram na década de 1980, com Ivo Duchacek, seguido por Panayotis Soldatos (Kuznetsov, 2015). O termo paradiplomacia, abreviação de "diplomacia paralela", já era utilizado com outros significados na literatura (Junqueira, 2018), mas foi Duchacek (1984; 1986) quem o aplicou para descrever a atividade internacional dos governos

¹⁴ O termo "paradiplomacia" descreve um conjunto de atores e processos, destacando os Governos Subnacionais como principais agentes envolvidos nas relações internacionais, com foco em seu engajamento direto e indireto nos assuntos globais. Essas atividades foram também chamadas de *intermestic*, diplomacia *multilayered* e diplomacia constituinte. Tais práticas evidenciam o crescente papel de entidades subnacionais na diplomacia, desafiando a estrutura tradicional centrada no Estado-nação. Assim, a paradiplomacia reflete a complexidade das interações internacionais contemporâneas, com os governos subnacionais desempenhando um papel ativo na formulação e implementação de políticas globais (Eatmon, 2009, p. 158).

subnacionais, embora a definição inicial tenha sido pouco clara. Em 1990, Soldatos, em uma nova abordagem, definiu a paradiplomacia como a ação internacional dos governos subnacionais para complementar, duplicar ou desafiar a diplomacia do Estado (Barros e Secches, 2023, p. 37).

Consequentemente, diante da resistência dos Estados em assumir compromissos mais ambiciosos no combate ao aquecimento global, a legitimidade destes como protagonistas na busca por soluções para o problema climático é enfraquecida, ao passo que os governos subnacionais ganham maior protagonismo. Sendo assim, uma vez que as emissões de gases de efeito estufa e os impactos das mudanças climáticas se manifestam de maneira mais tangível nos níveis local e regional, os governos subnacionais são cada vez mais impulsionados a adotar respostas ágeis e eficazes. Isso reflete a crescente pressão sobre essas esferas de governo para que desempenhem um papel ativo no enfrentamento dos desafios climáticos (Rei e Cunha, 2012, p. 57).

Dessa forma, apesar dos problemas ambientais globais, especialmente no que diz respeito às mudanças climáticas, exigirem a construção de uma governança global, na qual diferentes níveis e formas de enfrentamento dos desafios coexistem de maneira complementar (Rei, Setzer e Cunha, 2012, p. 130-131), o cenário de crise no multilateralismo, resultante da desglobalização, torna imprescindível o fortalecimento dos regimes internacionais baseados em tratados. Esse fortalecimento deve ser impulsionado por iniciativas infra e transnacionais, assim como por atores não formalmente integrados ao sistema jurídico internacional, como as cidades e regiões. Nesse contexto, a participação dos governos subnacionais torna-se crucial, pois a escala e a urgência dos desafios ambientais exigem uma resposta coordenada entre múltiplos atores, presentes em todos os níveis de governo (Alves, 2024, p. 300; Rei, Setzer e Cunha, 2012, p. 130-131).

Diante disso, os governos, como responsáveis pelas competências legislativas e administrativas no campo ambiental, devem assumir um papel crucial na elaboração de políticas públicas que promovam o desenvolvimento sustentável. Essas políticas, quando alinhadas aos esforços nacionais e internacionais, podem resultar em reduções significativas nas emissões de gases de efeito estufa, contribuindo para a mitigação dos impactos ambientais. Nesse sentido, é imprescindível compreender que a governança ambiental global não pode se restringir a acordos bilaterais entre

Estados. Ao contrário, é necessário adotar uma abordagem colaborativa, que fomente a criação de uma rede de governança multissetorial, integrada pela participação de diversos atores, incluindo estatais, infraestatais e organizações não governamentais (Rei, Setzer e Cunha, 2012, p. 130-131).

Ocorre que a controvérsia sobre a atribuição de personalidade jurídica no Direito Internacional revela profundas divergências doutrinárias. A perspectiva tradicional, sustentada pela Teoria Estatocêntrica, limita o reconhecimento da personalidade jurídica internacional exclusivamente aos Estados, argumentando que apenas estes detêm soberania plena e atuam de forma autônoma e anárquica para salvaguardar seus próprios interesses. Contudo, o fim da Segunda Guerra Mundial, aliado à criação da ONU e ao fortalecimento da governança global, impulsionou uma reavaliação desse entendimento restritivo. Esses eventos possibilitaram ao Direito Internacional expandir sua concepção de atores globais, incorporando, além dos Estados, outros sujeitos de relevância, como organizações internacionais, ONGs, empresas e indivíduos, que, ainda que não disponham das mesmas prerrogativas estatais, passaram a ser titulares de direitos e obrigações reconhecidos no plano internacional (Farias e Rei, 2016, p. 326-329).

No entanto, a paradiplomacia, embora permita que entes subnacionais exerçam atividades internacionais, não desafia a soberania dos Estados, pois estes continuam sendo os únicos detentores da capacidade de criar normas internacionais e de representar a nação em questões de alcance global. Assim, a atuação internacional de governos subnacionais é complementar, mas não substitutiva da soberania estatal, que permanece como o eixo central das relações internacionais, pertencendo somente aos Estados nacionais (Farias e Rei, 2016, p. 326).

Desse modo, desenvolveu-se, portanto, uma visão contemporânea do Direito Internacional que diferencia personalidade jurídica de capacidade jurídica internacional. Nesta perspectiva, a personalidade jurídica confere direitos e deveres a seus sujeitos, enquanto a capacidade jurídica envolve a criação de normas, a execução de direitos e o cumprimento de obrigações, incluindo aquelas estabelecidas pelo *soft law*. Esse entendimento renovado propõe uma interpretação ativa e passiva da personalidade jurídica, permitindo que atores sem plena capacidade, como indivíduos, possam participar de disputas internacionais em certos contextos. Em contraposição, a Teoria Clássica defende que apenas os Estados e organizações

internacionais possuem capacidade plena para firmar tratados e assegurar sua observância no âmbito jurídico internacional (Farias e Rei, 2016, p. 326-329).

A partir desse reconhecimento de capacidade jurídica, a atuação de governos subnacionais e de outros atores não estatais em fóruns internacionais tornou-se mais recorrente, evidenciando o processo da "paradiplomacia". Esse processo representa a ampliação da presença de novos atores na formulação de normas e políticas globais, mesmo quando não possuem plena personalidade jurídica reconhecida pelo Direito Internacional. Documentos internacionais como a Agenda 21 e a Agenda Habitat exemplificam essa tendência ao incentivarem a inclusão de governos locais e regionais na governança global. Dessa forma, a adaptação do Direito Internacional ao protagonismo emergente de atores não estatais é interpretada como uma resposta essencial às transformações das relações internacionais, reforçando a ideia de que o Direito Internacional deve acompanhar a complexidade dos desafios globais contemporâneos (Farias e Rei, 2016, p. 326-329).

Sendo assim, a incorporação crescente de novos atores, sobretudo governos subnacionais, torna-se cada vez mais relevante para adaptar o Direito Internacional às rápidas mudanças globais, especialmente diante dos desafios impostos pelo regime de mudanças climáticas. Dessa maneira, desde sua criação, há três décadas, o regime climático internacional tem atravessado períodos de avanço e retrocesso, impactados também pela recente onda de desglobalização. Esse processo, ao fortalecer barreiras econômicas e políticas, dificulta a efetiva implementação de ações climáticas coordenadas. Em 2009, durante a COP15, países desenvolvidos comprometeram-se a transferir US\$ 100 bilhões anuais, a partir de 2020, para auxiliar na adaptação climática dos países mais vulneráveis, compromisso ainda não cumprido. A ascensão do nacionalismo, apoiado por ideologias conservadoras, acentua a soberania estatal, enfraquecendo o arcabouço colaborativo necessário para enfrentar crises globais (Alves e Garcez, 2024, p. 300).

Desse modo, pode-se identificar a Nrg4SD como um exemplo notável de coalizão internacional que reúne governos subnacionais e associações regionais, objetivando fortalecer parcerias e promover o reconhecimento global das contribuições regionais ao desenvolvimento sustentável. Diante disso, originada na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo em 2002, a Nrg4SD foi formalmente constituída em 2004 como uma associação

internacional sem fins lucrativos. Composta por mais de 50 membros e representando centenas de regiões ao redor do mundo, a rede é estruturada por um *Steering Committee* (Comitê Diretor), que conduz reuniões periódicas, orienta a representatividade geográfica e incentiva a integração de regiões provenientes de países em desenvolvimento. Tal organização interna visa consolidar a participação equilibrada dos membros e ampliar a influência de regiões que enfrentam maiores desafios socioeconômicos, possibilitando uma abordagem inclusiva e colaborativa na governança ambiental global (Rei, 2019, p. 44-45).

Desse modo, a Nrg4SD tem estabelecido parcerias estratégicas com organizações como *The Climate Group* e Governos Locais pela Sustentabilidade (ICLEI), com o objetivo de apoiar a adaptação da governança internacional frente aos crescentes desafios ambientais. Desde 2010, a rede é reconhecida pela Convenção sobre Diversidade Biológica da ONU, o que reforça seu papel no cenário global de políticas ambientais. Além disso, a Nrg4SD participa ativamente como observadora nas Conferências das Partes (COPs), onde coordena grupos de trabalho focados em áreas críticas como mudanças climáticas, biodiversidade e a implementação da Agenda 2030 (Rei, 2019, p. 44-45).

Assim, a sua presença e atuação em eventos significativos, como as COPs de Paris, Marraquexe e Katowice, bem como no Fórum Político de Alto Nível da ONU, demonstram seu compromisso em integrar políticas subnacionais à governança ambiental global. Nesse contexto, a Nrg4SD busca promover uma abordagem colaborativa, que se traduza em ações eficazes para o desenvolvimento sustentável, alinhando os esforços de diferentes atores, desde governos subnacionais até organizações internacionais (Rei, 2019, p. 44-45).

Além disso, as cidades e regiões desempenham um papel crucial na implementação da Agenda 2030, pois suas políticas influenciam diretamente o bem-estar das populações, afetando áreas essenciais como água, habitação, transporte, infraestrutura, uso do solo e mudanças climáticas. Essas localidades possuem ainda o potencial de estabelecer colaborações em escala global por meio da Cooperação Descentralizada para o Desenvolvimento (CDD), que se caracteriza por parcerias entre cidades e regiões de diferentes países (Galvão, 2021, p. 77-79).

Dessa forma, o relatório de 2018 da OCDE apresentou recomendações chave para aprimorar a eficácia da CDD, destacando a necessidade de aprimorar as políticas locais e regionais tanto nos países parceiros quanto nos doadores. Também foi enfatizada a importância de adotar uma abordagem territorial, orientada pela demanda local, e de promover uma melhor coordenação entre os diversos níveis de governo, o que resulta em maior impacto e eficácia. Outrossim, o relatório ressaltou a importância da transparência nas práticas financeiras e da implementação de sistemas de monitoramento e avaliação orientados a resultados. Essas diretrizes visam fortalecer a Cooperação Descentralizada, ampliando sua contribuição para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e promovendo benefícios mútuos de maneira sustentável (Galvão, 2021, 77-79).

Como também o investimento em resiliência nos territórios abrange diversas dimensões, como infraestrutura, instituições, economia e meio ambiente. Assim, a perda de biodiversidade, por exemplo, enfraquece a resiliência dos ecossistemas, tornando-os mais vulneráveis a danos. Para garantir essa resiliência, é essencial integrar a redução de riscos ao planejamento urbano, criando cidades adaptáveis às mudanças climáticas (Rei, 2020, p. 18-19).

Nesse sentido, a concretização do ODS 13 é essencial para garantir a viabilidade dos demais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, uma vez que o equilíbrio ambiental constitui a base fundamental para o alcance das metas estabelecidas. O sucesso nas áreas sociais e econômicas está intrinsecamente relacionado à preservação ambiental, que oferece a sustentação necessária para o desenvolvimento dessas áreas. Sem a implementação efetiva do ODS 13, o progresso nas dimensões sociais e econômicas fica substancialmente comprometido, evidenciando a interdependência entre as diferentes metas da Agenda 2030. Assim, é imprescindível que as ações voltadas para a adaptação às mudanças climáticas e a mitigação dos impactos ambientais sejam priorizadas, garantindo um futuro sustentável e integrando o desenvolvimento de todas as esferas da sociedade (Marques, p. 15-16; Syrkis et al., 2024, p. 624).

Desse modo, as políticas locais de adaptação desempenham um papel crucial na redução da vulnerabilidade socioambiental em diferentes regiões, dado que os impactos das mudanças climáticas variam conforme as especificidades de cada localidade. Esse cenário se torna ainda mais desafiador em um contexto de crise do

multilateralismo, no qual a dificuldade de cooperação internacional pode retardar o alcance das metas climáticas estabelecidas, bem como a implementação eficaz da Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente o ODS 13 (Barbi e Rei, 2021, p. 25; Alves, 2024, p. 300).

3.7 – GLOBALIZAÇÃO, COOPERAÇÃO E GOVERNANÇA: CAMINHOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ODS 13

A globalização, caracterizada pela intensificação dos fluxos econômicos, sociais e culturais em escala global, promove uma interconectividade que transcende as fronteiras dos Estados nacionais, gerando impactos simultâneos e interdependentes em diferentes regiões. Essa dinâmica é marcada pela ampliação das relações sociais, pela interpenetração de práticas culturais e econômicas e pela formação de uma infraestrutura global sustentada por avanços tecnológicos (Alves, 2023, p. 67-70).

Sob a perspectiva de Manuel Castells (2011), emerge uma "sociedade em rede", na qual o capitalismo informacional redefine os mercados e as relações transnacionais, enfraquecendo a centralidade do Estado e a sua capacidade de regular e governar. Nesse contexto, a compressão espaço-temporal, viabilizada pelas tecnologias de informação e comunicação, desafia a soberania estatal, ressignificando o tempo-espaço nacional e deslocando a produção normativa para múltiplos atores transnacionais, configurando uma nova morfologia social e jurídica (Alves, 2023, p. 67-70; Castells, 2011, p. 197-203).

Held e McGrew (2001, p. 12) destacam, também, que a globalização apresenta uma dimensão material substancial, viabilizada por infraestruturas tanto físicas quanto simbólicas. As infraestruturas físicas, como os sistemas de transporte e bancários, desempenham um papel central na facilitação da interconexão global, permitindo o fluxo de bens, capitais e pessoas.

Paralelamente, as infraestruturas simbólicas, exemplificadas pela adoção da língua inglesa como língua franca, configuram um elemento crucial para a comunicação e integração em um mundo interligado. Esses elementos, em conjunto, sustentam a dinâmica globalizada, reforçando os vínculos econômicos, culturais e sociais entre diferentes regiões e atores globais (Held e McGrew, 2001, p. 12-13).

Dessa forma, o processo da globalização, marcado por sua complexidade e ampla gama de definições, apresenta desafios significativos em relação à mensuração de seus impactos. Sendo assim, frequentemente associada à intensificação de interações transnacionais e à integração de processos em diversas dimensões, como cultural, econômica, ecológica, política, tecnológica e social, a globalização demanda ferramentas analíticas específicas. Índices de globalização, como o Índice de Globalização de Maastricht (MGI) e o Índice KOF, são amplamente utilizados para avaliar e comparar o desempenho dos países nesse contexto (Figge et al., 2017, p. 864-876).

No entanto, tais índices revelam limitações notáveis, especialmente na análise dos impactos qualitativos da globalização, como suas implicações para a sustentabilidade ecológica. Desse modo, a intensificação das interações globais não implica necessariamente resultados positivos, pois muitas vezes acentua a pressão sobre os ecossistemas, ampliando pegadas ambientais. Assim, torna-se essencial avançar em pesquisas que explorem como os diferentes domínios da globalização influenciam o consumo, a produção e a sustentabilidade ambiental em escala global (Figge et al., 2017, p. 864-876).

Diante disso, a investigação quantitativa sobre a globalização tem negligenciado, em grande parte, suas repercussões ecológicas, sendo que os estudos existentes frequentemente apresentam resultados contraditórios devido à utilização de índices inadequados. Para abordar essa lacuna, o estudo apresentado por Lukas Figge, Kay Oebels e Astrid Offermans adota a Pegada Ecológica (FE) como uma métrica abrangente para avaliar o papel da globalização no agravamento das pressões ambientais e na promoção da sustentabilidade. Os achados revelam que a globalização acentua os impactos sobre o meio ambiente sem contribuir de forma equilibrada para o desenvolvimento sustentável nas dimensões social, econômica e ecológica (Figge et al., 2017, p. 864-876).

Além do mais, variáveis como o nível de riqueza podem potencializar tais efeitos, enfatizando a necessidade de maior rigor metodológico em futuras pesquisas. A aplicação de técnicas como a regressão multivariada reforça a complexidade da interação entre globalização e sustentabilidade, enquanto o crescimento ininterrupto desse fenômeno acentua os desafios ambientais. Nesse contexto, torna-se imperativo

redefinir os rumos da globalização para harmonizar o progresso humano e econômico com a preservação dos ecossistemas (Figge et al., 2017, p. 864-876).

Por outro lado, globalização, compreendida como um fenômeno multidimensional, promove profundas transformações na organização das atividades humanas e na redistribuição do poder, deslocando-o das esferas locais e nacionais para configurações globais. Esse processo intensifica as interconexões no cenário internacional e reduz a soberania dos Estados nacionais, ao mesmo tempo que fortalece organizações supranacionais, ONGs e corporações multinacionais (Gonçalves, 2005, p. 04-05).

Como resultado, o conceito tradicional de poder político é profundamente alterado, cedendo espaço à governança global, que reflete a diminuição da autoridade estatal. Nesse contexto, novas instituições emergem para preencher o vácuo de poder, consolidando uma transição paradigmática na estruturação e no exercício das relações de poder em âmbito global (Gonçalves, 2005, p. 04-05).

Sendo assim, a partir do desenvolvimento da governança global, estabeleceu-se um regime climático global, reconhecendo que as mudanças climáticas representam um desafio universal, cujos efeitos não poupam nenhum país. Este regime foi formalizado inicialmente por meio da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC), com o Protocolo de Quioto sendo uma das primeiras tentativas de articulação internacional para mitigar as emissões de gases de efeito estufa. Atualmente, o Acordo de Paris substitui esses esforços anteriores, refletindo uma abordagem mais integrada e abrangente para a luta contra as mudanças climáticas em nível global (Rei e Cunha, 2015, p. 18).

Além disso, vale destacar o importante papel da Agenda 2030 na governança global, uma vez que almeja, de maneira integrada, a inclusão social sustentável, o respeito aos direitos humanos e a preservação do meio ambiente. Assim, a transição dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) para os ODS representa uma evolução significativa, não apenas na terminologia, mas também no foco em abordagens mais eficazes e colaborativas para atender às necessidades sociais (Zeifert et al., 2020, p. 30-52).

Desse modo, a implementação da Agenda exige um compromisso coletivo entre os países, que devem adaptar os ODS às suas realidades locais, com o

propósito de garantir justiça social e sustentabilidade. Para que os objetivos sejam alcançados de maneira concreta, é fundamental que as políticas públicas transcendem a fase de planejamento, sendo implementadas de forma contínua e duradoura (Zeifert et al., 2020, p. 30-52).

Em relação ao ODS 13, voltado para a preservação ambiental e a mitigação das mudanças climáticas, está intrinsecamente conectado a outras iniciativas globais da ONU, principalmente com o Acordo de Paris e o Marco de Sendai. Enquanto o Acordo de Paris se dedica ao enfrentamento dos efeitos das mudanças climáticas, o Marco de Sendai foca na redução dos riscos associados aos desastres naturais (Porto et al., 2022, p. 04-05).

Sendo assim, o ODS 13 surge como resposta à necessidade urgente de mitigar os impactos negativos das atividades humanas sobre a atmosfera, com o objetivo de limitar o aquecimento global a 3°C até o final do século XXI. Essa abordagem reflete a crescente conscientização sobre a gravidade da crise climática e a necessidade de ações coordenadas para garantir a sustentabilidade do planeta (Porto et al., 2022, p. 04-05).

Desse modo, as suas cinco metas fundamentais incluem o fortalecimento da resiliência frente a riscos climáticos, a integração de políticas climáticas em planos nacionais e o fomento à educação e conscientização sobre mitigação e adaptação climática. Além do mais, destaca-se a importância de mitigar os efeitos de desastres naturais, que frequentemente são agravados pela urbanização desordenada (Porto et al., 2022, p. 04-05).

Dessa forma, a realização eficaz dessas metas demanda uma transformação no paradigma atual, afastando-se da visão antropocêntrica e adotando um modelo de desenvolvimento que esteja em conformidade com os limites ecológicos globais. Para alcançar esse objetivo, é essencial promover a colaboração internacional e o fortalecimento das capacidades de países em desenvolvimento, assegurando, assim, a sustentabilidade planetária (Porto et al., 2022, p. 04-05).

Diante dessa perspectiva de cooperação internacional, Walter Benjamin destaca a urgência de uma mudança paradigmática civilizacional, que os governos atualmente não estão adotando. Para o autor, a proposta de uma "Grande Desaceleração" do modelo econômico vigente é irrealista, uma vez que para que se

alcance uma transformação efetiva, é necessário um rompimento com a lógica atual (Marques *apud* Michael Lowy, 2019, p. 13).

Esse novo paradigma exige duas condições fundamentais: o desmonte da globalização econômica, particularmente do sistema alimentar globalizado, e o estabelecimento de uma governança global democrática, que seja orientada por decisões multilaterais. A resistência em abandonar o modelo de acumulação de capital vigente e a falta de comprometimento com essa transição civilizacional são fatores que obstruem a implementação do ODS 13 e demais objetivos sustentáveis (Marques, 2019, p. 13).

Do ponto de vista político, a desglobalização, compreendida como uma desaceleração ou contramovimento em relação à globalização, apresenta características ambivalentes que se manifestam de acordo com as particularidades dos contextos políticos. Esse fenômeno tem gerado impactos significativos na esfera da política e do direito internacional, especialmente em áreas como as mudanças climáticas e a implementação da Agenda 2030, tendo em vista a dificuldade de fornecer um ambiente de governança global (Alves et al., 2024, p. 296-297).

Assim, a desglobalização está vinculada a crises nos mecanismos de governança global e à retração da cooperação multilateral, resultando em obstáculos para a efetivação de compromissos internacionais, como os estabelecidos pelo regime internacional das mudanças climáticas. Embora a globalização tenha contribuído para o fortalecimento de direitos humanos e para a consolidação de agendas globais, a priorização de interesses domésticos impulsionada pela desglobalização enfraquece normas internacionais, ameaçando o progresso de direitos e compromissos em âmbito global (Alves et al., 2024, p. 296-297).

Além disso, a expansão da globalização econômica impulsionou a relevância política e jurídica de países emergentes, como os BRICS – e agora BRICS+¹⁵ –

¹⁵ No ano de 2024, os BRICS receberam cinco novos membros efetivos: Irã, Emirados Árabes Unidos, Egito, Etiópia e Arábia Saudita. A incorporação de novos membros ao BRICS evidencia uma estratégia voltada à expansão da influência do grupo no sistema internacional, visando ampliar sua representatividade e constituir um contrapeso às potências ocidentais hegemônicas. Uma das principais demandas do BRICS é a promoção de reformas na governança global, com ênfase na ampliação da representatividade dos países da Ásia, África e América Latina em organismos

fortalecendo a multipolaridade nas relações internacionais e gerando desafios à cooperação global. Entre esses desafios, destacam-se o aumento dos custos de negociação, a necessidade de centralização institucional e a ampliação das divergências de interesses. O acréscimo de atores políticos no cenário internacional complexifica as negociações, elevando os custos associados à construção de consensos (Alves, 2023, p. 148-149).

Paralelamente, a centralização de autoridade em instituições internacionais busca otimizar a coordenação entre os diversos participantes, mas pode comprometer a representatividade. Por fim, a diversidade cultural, econômica e política dos países multipolares acentua os descompassos entre agendas nacionais, dificultando a formulação de acordos cooperativos (Alves, 2023, p. 148-149).

Além disso, internamente, o avanço do nacionalismo e o descrédito nas instituições, agravados por crises econômicas globais como a de 2008, resultaram em políticas protecionistas, ampliação das desigualdades e retrocessos democráticos, comprometendo a estabilidade global e a soberania estatal (Alves, 2023, p.161-166).

Diante dessa problemática, a incapacidade crescente dos Estados nacionais em estabelecer cooperação eficaz no enfrentamento das mudanças climáticas tem evidenciado a necessidade de alternativas para a implementação das metas do ODS 13. Nesse contexto, a paradiplomacia surge como uma estratégia promissora, destacando o papel de governos subnacionais na formulação e execução de políticas climáticas. Essas entidades, junto a empresas e organizações não governamentais, têm transcendido os mecanismos tradicionais de articulação vertical, optando por redes horizontais de cooperação que ampliam sua relevância e influência nas negociações internacionais, consolidando-se como atores essenciais na governança ambiental global (Rei et al., 2012, p. 130-140).

internacionais, como o Conselho de Segurança das Nações Unidas, a Organização Mundial do Comércio (OMC) e instituições financeiras globais, a exemplo do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional (FMI). Contudo, a heterogeneidade de interesses entre os países integrantes representa um desafio significativo, demandando elevado grau de habilidade diplomática para preservar a coesão e assegurar a convergência de objetivos no âmbito de sua atuação multilateral (Léon, 2025, *online*; Mazui e Holanda, 2023, *online*; Ramos, 2023, *online*).

Sendo assim, as iniciativas de paradiplomacia ambiental, impulsionadas por interesses concretos e, frequentemente, por necessidades de apoio político, representam um movimento de afirmação política e técnica, especialmente diante da resistência dos Estados centrais em adotar compromissos climáticos mais abrangentes. Essas iniciativas se materializam por meio de acordos bilaterais, participação em eventos internacionais e integração a redes transnacionais, processos que permitem aos atores subnacionais, embora desprovidos de soberania plena, exercerem um papel de influência considerável nas negociações e ações globais voltadas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Dessa forma, a paradiplomacia ambiental contribui para a construção de novas formas de autoridade política que ampliam a capacidade de ação frente a desafios globais (Rei et al., 2012, p. 130-140).

Outra iniciativa seria a litigância ambiental ou climática, tendo em vista a responsabilização dos poluidores e dos Estados que se mostram inativos na regulação climática. Esse princípio de responsabilização é um pilar dos sistemas jurídicos globais, mas a litigância climática apresenta desafios consideráveis, uma vez que o nexo causal é extenso e os danos são amplamente disseminados (Lorenzoni e Silva, 2023, p. 07-19).

Dessa maneira, as ações de litigância climática visam, essencialmente, dois objetivos principais: a busca por compensação pelos danos causados pelo aquecimento global e a prevenção ou redução do aquecimento antropogênico. Além de seu papel compensatório, essas ações têm uma função pedagógica significativa, ao influenciar as políticas públicas e corporativas, além de fomentar o debate público sobre as questões climáticas. Ao promover uma maior conscientização, a litigância climática pode impulsionar a reforma ambiental, pressionando os governos a implementarem medidas regulatórias eficazes para mitigar os impactos do aquecimento global (Lorenzoni e Silva, 2023, p. 07-19).

Assim, a incerteza sobre as ações necessárias para evitar futuras responsabilizações pode resultar em um regime de "compliance"¹⁶, no qual os

¹⁶ O regime de compliance refere-se ao conjunto de políticas, procedimentos e controles internos que uma organização implementa para assegurar a conformidade com leis, regulamentos e normas aplicáveis às suas atividades. O objetivo é garantir que a empresa e seus colaboradores ajam de acordo

governos, incentivados pela pressão da indústria, são levados a adotar legislações claras e precisas sobre o enfrentamento dos riscos climáticos. Dessa forma, a litigância climática vai além das decisões judiciais, influenciando a opinião pública, o mercado e a política, sendo utilizada de forma estratégica para gerar transformações contínuas na abordagem das questões ambientais globais (Lorenzoni e Silva, 2023, p. 07-19).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa investigou a centralização da soberania estatal decorrente do atual processo de desglobalização e suas implicações para a efetiva implementação das metas estabelecidas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 (ODS 13), que trata da ação climática. Constatou-se que o processo de desglobalização, marcado pela busca de uma soberania estatal centralizada e exclusivista, compromete a governança global necessária para a consecução das metas climáticas, especialmente aquelas definidas pelo ODS 13. Conclui-se, portanto, que a adoção de mecanismos de governança global, aliada ao emprego da paradiplomacia e da litigância climática, configura a estratégia para garantir a implementação efetiva das metas do ODS 13, apesar do processo de desglobalização que afeta a soberania, levando-a a um caráter de concentração de poderes e estatalidade.

Diante disso, o primeiro capítulo dedicou-se ao estudo dos aspectos conceituais de soberania e globalização, explorando a evolução histórica do conceito de soberania e suas interações complexas entre as dimensões filosóficas, jurídicas e políticas ao longo do tempo. A pesquisa partiu da síntese inicial de Jean Bodin, que concebia a soberania como um poder absoluto e autônomo do Estado, e seguiu até as concepções de Hans Kelsen, que a vinculam ao ordenamento jurídico do Estado. Ao longo desse percurso, constatou-se que o conceito de soberania tem sido constantemente revisitado e adaptado às necessidades de diferentes contextos históricos, refletindo a dinâmica das relações internacionais e a evolução das

com as exigências legais e éticas, prevenindo comportamentos inadequados e promovendo uma cultura de integridade. A adoção de um regime de compliance eficaz é considerada uma prática essencial para mitigar riscos legais e reputacionais, além de promover a transparência e a confiança entre stakeholders (Valença, 2024, *online*).

estruturas de poder. Essa transformação torna-se particularmente visível no processo de desglobalização atual, evidenciado pelos movimentos que buscam o retorno a uma soberania centralizada e exclusivista, após um período de intensa globalização e de um mundo mais interconectado do que o que observamos hoje.

Nesse contexto, a soberania ressurgiu como um elemento central e constitutivo do Estado moderno, reafirmando-se como um atributo essencial da autoridade estatal. A pesquisa demonstrou que a soberania não é um conceito estático, mas dinâmico, moldado pelas mudanças nas estruturas políticas, sociais e econômicas (Alves, 2023; Ranieri, 2013; Dallari, 2016).

No período moderno, a soberania consolidou-se como um mecanismo de legitimação do poder estatal, especialmente após a Paz de Westfália (1648), que estabeleceu o Estado-nação como a principal unidade política no cenário internacional. A partir desse marco, a soberania passou a ser compreendida como um atributo exclusivo do Estado, caracterizado pelo monopólio da jurisdição territorial e pela supremacia sobre outras autoridades. Esse processo impulsionou a secularização do poder político e a padronização das estruturas estatais, consolidando o Estado como uma entidade soberana no sistema internacional.

A globalização, no entanto, representou, conforme a pesquisa, uma mudança significativa para a concepção tradicional de soberania. Verificou-se que a intensificação da circulação de capitais, informações e pessoas em escala global, aliada à emergência de normas de *soft law* e à atuação crescente de atores transnacionais, colocou em xeque a noção de soberania como um poder absoluto e indivisível (Lewandowski, 2004; Giddens, 2006; Barbosa, 2008; Held e McGrew, 2001; Castells, 2011; Alves, 2024). A crescente interdependência entre os Estados, associada à formação de blocos econômicos como a União Europeia, evidenciou a emergência de uma abordagem mais compartilhada da soberania, na qual os Estados se veem obrigados a negociar e cooperar com outros atores em uma arena global.

Nesse cenário, o papel do Estado-nação foi reconfigurado, passando a coexistir e até mesmo se integrar com instâncias transnacionais e regionais, sublinhando a necessidade de adaptação das estruturas políticas à nova realidade global. Contudo, após a crise econômica de 2008, o processo de integração e cooperação internacional tornou-se progressivamente mais desafiador, com o surgimento de ceticismo em

relação às organizações internacionais e aos mecanismos de políticas globais. Esse contexto contribuiu para o processo de desglobalização, no qual a globalização não foi extinta, mas experimentou uma desaceleração significativa, refletindo uma diminuição no ritmo das interações globais e na confiança nas instituições multilaterais.

A governança global, por sua vez, emergiu como um conceito fundamental para a compreensão das dinâmicas contemporâneas no cenário internacional. Diferentemente da noção de governo, que se restringe ao exercício do poder estatal, a governança global envolve uma interação mais abrangente entre atores estatais e não estatais, tais como organizações internacionais, organizações não governamentais e empresas multinacionais. Essa abordagem multidimensional confere maior flexibilidade e adaptabilidade, atributos essenciais para enfrentar desafios complexos, como a proteção ambiental e climática, sobretudo no que tange à implementação de metas estabelecidas pelo ODS 13.

Assim, a governança global não busca substituir o Estado, mas, ao contrário, complementa suas funções, promovendo a cooperação e o consenso em questões que transcendem as fronteiras nacionais, como é o caso das negociações climáticas e da implementação do ODS 13. Desse modo, em um contexto em que prevalece o discurso de centralização da soberania, típico do processo de desglobalização, a governança global – mediada pela atuação de novos atores internacionais, como organizações não governamentais, instituições multilaterais e entes subnacionais – desempenha um papel crucial ao assegurar a implementação de normativas que o próprio processo desglobalizatório tende a classificar como ameaças à soberania do Estado nacional. Nesse sentido, o movimento de desglobalização, impregnado de um viés nacionalista, defende a exclusividade da soberania estatal e coloca em questionamento a cooperação internacional. No entanto, a capacidade da governança global de integrar diferentes atores e garantir a efetividade das políticas globais reafirma a importância de um modelo colaborativo, capaz de mitigar os desafios globais, como as mudanças climáticas, enquanto respeita e adapta-se à soberania dos Estados.

Desse modo, a pesquisa evidenciou que a atuação de atores não estatais tem sido crucial na formulação e implementação de normas e políticas globais. Organizações não governamentais e comunidades epistêmicas, por exemplo,

desempenharam um papel significativo ao moldar valores globais e influenciar políticas internas, utilizando mecanismos como o "efeito bumerangue", que possibilita a mobilização de pressões externas para promover mudanças dentro dos Estados. Esses atores, frequentemente mais ágeis e eficientes que os próprios Estados em questões específicas, destacam a relevância de uma governança global inclusiva e participativa, que transcende a soberania estatal centralizadora imposta pelo processo de desglobalização. Ao fortalecer a interação entre diferentes esferas de governança, a participação de atores não estatais contribui para a construção de soluções globais mais efetivas e adaptadas às complexidades contemporâneas, como as que envolvem questões ambientais e sociais globais.

Diante dessas considerações, o primeiro capítulo concluiu que a globalização, ao ampliar a participação de novos atores internacionais, reformulou a concepção tradicional de soberania e consolidou um modelo de governança global essencial para a implementação do ODS 13 em um primeiro momento. No entanto, o avanço da desglobalização, impulsionado pela ascensão de um discurso de soberania centralizada e exclusivista, representou desafios relevantes para a cooperação internacional, particularmente no que se refere às políticas climáticas. A redução do multilateralismo e o enfraquecimento dos mecanismos de *soft law*, que sustentam a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, dificultam a construção de respostas transnacionais eficazes para a crise climática.

O segundo capítulo, por sua vez, iniciou-se com a análise do regime internacional das mudanças climáticas, destacando sua trajetória complexa e diversificada, desde as primeiras teorias científicas sobre o efeito estufa até sua consolidação por meio de tratados internacionais. A pesquisa evidenciou o papel crucial da comunidade científica e da sociedade civil na inserção das mudanças climáticas na agenda política global, com eventos como o Dia da Terra e a Rio 92 atuando como catalisadores para a criação de marcos fundamentais, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (UNFCCC) e o Protocolo de Quioto. Esses instrumentos constituíram os pilares fundamentais do regime climático internacional, fornecendo as bases para a cooperação global.

No entanto, apesar dos avanços institucionais, a pesquisa demonstrou que o regime enfrenta desafios substanciais, especialmente no que se refere à ausência de consenso sobre responsabilidades e compromissos concretos dos Estados-parte.

Essa dificuldade é exemplificada pelo princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que expressa as tensões persistentes entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, sobretudo no que diz respeito à soberania estatal sobre a exploração de seus recursos naturais.

Além disso, o estudo observou que as mudanças climáticas representam um desafio global que exige esforços coordenados, ultrapassando a capacidade isolada dos Estados nacionais. No entanto, esse processo é prejudicado pelo avanço da desglobalização, uma vez que a adoção de posturas protecionistas e de uma soberania exclusivista limita as coordenações necessárias no âmbito internacional. Para muitos Estados, a soberania sobre seus recursos naturais e sua exploração constitui uma justificativa central para o discurso nacionalista associado ao movimento desglobalizatório, no qual o desenvolvimento econômico é priorizado em detrimento das consequências ambientais. Nesse contexto, narrativas negacionistas em relação às mudanças climáticas ganham força, dificultando a cooperação internacional e comprometendo a implementação e compreensão das metas estabelecidas pelo ODS 13.

Dessa forma, embora conferências como as COPs tenham proporcionado avanços pontuais, a prevalência dos interesses soberanos exclusivistas e as limitações inerentes ao sistema de governança baseado no conceito de Estado-nação comprometem a eficácia das ações climáticas. A fragmentação das responsabilidades e a ausência de mecanismos globais mais robustos, resultantes das disputas em torno da soberania estatal, evidenciam, na pesquisa, a necessidade urgente de ações conjuntas que transcendam os impasses políticos e estratégicos dos Estados. Nesse sentido, tornou-se evidente a necessidade de adoção de uma abordagem que não priorize exclusivamente a soberania estatal centralizada, mas que promova a governança climática em nível global, garantindo a implementação efetiva de políticas ambientais alinhadas aos desafios contemporâneos.

Nesse contexto, a governança global emerge, ao longo da pesquisa, como uma alternativa promissora ao complementar as limitações dos Estados nacionais por meio da integração de diversos atores, como organizações não governamentais, empresas transnacionais e comunidades locais. Esse modelo possibilita um esforço coordenado para harmonizar legislações e fortalecer a cooperação internacional diante dos desafios impostos pelos movimentos desglobalizatórios e pela priorização

da soberania estatal em detrimento das ações climáticas globais. Dessa forma, a governança multinível se apresenta como um mecanismo essencial na implementação do ODS 13 e de seus objetivos, garantindo a efetividade dos tratados climáticos.

Igualmente, a pesquisa constatou que a insuficiência dos Estados nacionais para enfrentar as mudanças climáticas não deve ser encarada como um entrave insuperável, mas como uma oportunidade para reinventar as formas de colaboração internacional. Isso se deve ao fato de que o Estado, quando atuante apenas dentro dos limites de sua soberania, não oferece soluções eficazes para a crise climática atual. Dessa maneira, o estudo demonstrou que a busca por respostas efetivas exige a superação de interesses nacionalistas e soberanos em favor do bem coletivo global. Nesse sentido, o fortalecimento das instituições multilaterais e o reconhecimento da sustentabilidade climática como uma responsabilidade compartilhada são fundamentais. Tratar as consequências das mudanças climáticas como uma questão meramente nacional e soberana compromete a cooperação internacional e, conseqüentemente, reduz as possibilidades da humanidade de mitigar os efeitos do caos climático em curso.

Sendo assim, diante dos desafios do século XXI, uma abordagem global e cooperativa torna-se imprescindível para a construção de um futuro resiliente e sustentável. Nesse contexto, a governança global deve evoluir de modo a incorporar mecanismos flexíveis e integrados, capazes de harmonizar as particularidades regionais com a urgência de ações coordenadas em escala internacional. Para tanto, é fundamental superar as tendências exclusivistas e centralizadoras da soberania, bem como os discursos nacionalistas impulsionados pelo processo de desglobalização. A promoção de uma cooperação internacional mais efetiva, que contrarie o protecionismo e fortaleça os compromissos climáticos globais, é essencial para garantir a implementação de políticas ambientais robustas e duradouras.

Caso contrário, a desglobalização e seus desdobramentos podem comprometer de forma significativa os esforços voltados à implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 (ODS 13), do Acordo de Paris e de outros instrumentos internacionais dedicados ao enfrentamento das mudanças climáticas. A persistência de uma lógica centrada na soberania exclusivista e no nacionalismo econômico tende a fragilizar a cooperação multilateral, dificultando a adoção de

medidas coordenadas e eficazes para a mitigação dos impactos climáticos. Portanto, a construção de um modelo de governança global que priorize a inclusão, a flexibilidade e a integração de múltiplos atores é crucial para assegurar que os compromissos climáticos globais sejam cumpridos, garantindo um futuro sustentável e equitativo para as gerações presentes e futuras.

Nessa esteira, a pesquisa, também, demonstrou que no âmbito do Direito Internacional, a *soft law* desempenha esse papel fundamental, especialmente em questões ambientais. Embora desprovida de coercibilidade, sua flexibilidade permite a inclusão de atores não estatais e facilita consensos em temáticas sensíveis, promovendo a internalização de compromissos políticos e sociais. No campo ambiental, a pesquisa constatou que a *soft law* consolidou-se como uma força motriz para a criação de princípios e diretrizes que influenciam a formulação de tratados e a adaptação das legislações nacionais. Exemplos como a Declaração de Estocolmo e a Agenda 21 ilustraram seu impacto duradouro, evidenciando como normas não obrigatórias podem evoluir para bases normativas mais rígidas, equilibrando a soberania estatal com as demandas globais.

Dessa forma, a pesquisa demonstrou que Agenda 2030, com seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), oferece um caminho crucial para o enfrentamento das mudanças climáticas. O ODS 13, dedicado à ação climática, destacou-se no estudo como um eixo central para a mitigação dos impactos ambientais, promovendo ações urgentes de adaptação e criando uma plataforma para a cooperação internacional e a mobilização de recursos. A interdependência entre os ODS reforçou a necessidade de uma abordagem holística, em que a redução dos impactos climáticos é vista como fundamental para a realização de outras metas globais, como erradicação da pobreza, segurança alimentar, saúde e igualdade de gênero.

No entanto, a pesquisa também identificou que a implementação eficaz da Agenda 2030 enfrenta desafios relevantes no atual cenário global, especialmente diante do avanço dos movimentos de desglobalização e da ascensão do nacionalismo. Esses processos dificultam a cooperação internacional ao promover o retorno de uma concepção exclusivista de soberania estatal, o que resulta em uma crise no multilateralismo. Como consequência, a concretização das metas do ODS 13 é prejudicada, uma vez que a fragmentação dos esforços globais compromete a

adoção de estratégias coordenadas e eficazes para o enfrentamento das mudanças climáticas.

Diante desse cenário, a pesquisa demonstrou que a governança global e a participação de novos atores internacionais são essenciais para a construção de um modelo mais dinâmico e colaborativo no enfrentamento das mudanças climáticas, tendo em vista que o estudo observou que a superação do paradigma westfaliano, pautado na soberania estatal absoluta, permitiu a ascensão de estruturas mais flexíveis e inclusivas, nas quais organizações internacionais, empresas transnacionais e a sociedade civil desempenham papéis estratégicos na formulação e implementação de normas ambientais em um cenário anterior ao surgimento do processo desglobalizatório. No entanto, o avanço atual desse movimento, aliado ao fortalecimento do nacionalismo e à defesa de uma soberania exclusivista, compromete os esforços multilaterais, resultando no enfraquecimento das instituições internacionais e na redução da cooperação para o cumprimento das metas climáticas, especialmente aquelas previstas no ODS 13. Dessa forma, a atuação de novos atores e a diversificação das formas de governança climática tornam-se elementos fundamentais para garantir a continuidade das políticas ambientais em um contexto de crescente fragmentação global.

Nesse sentido, torna-se imperativo que a governança global se adapte às novas configurações políticas e econômicas, consolidando mecanismos alternativos para enfrentar as limitações impostas pela desglobalização e pelo protecionismo estatal. O fortalecimento de iniciativas como os acordos regionais, a entrada de entes subnacionais e de empresas transnacionais surge como uma resposta viável para a manutenção de um regime climático eficaz e inclusivo, capaz de mitigar os impactos da soberania centralizada sobre a implementação dos tratados ambientais. Assim, ao invés de enfraquecer os compromissos internacionais, a inserção de múltiplos atores e a adoção de abordagens descentralizadas podem garantir a continuidade das políticas climáticas globais, promovendo um equilíbrio entre os interesses nacionais e a necessidade urgente de respostas coordenadas frente às mudanças climáticas.

Dessa maneira, o segundo capítulo evidenciou que, apesar dos avanços institucionais no regime internacional das mudanças climáticas, a ausência de consenso sobre responsabilidades e compromissos concretos tem fortalecido o discurso desglobalizante e a primazia da soberania estatal, comprometendo a

efetividade das ações climáticas. Nesse contexto, a governança global e a soft law emergem como mecanismos fundamentais para mitigar as limitações impostas pelo sistema estatal tradicional, ao integrar novos atores e fortalecer a cooperação internacional.

Contudo, a pesquisa também observou que o avanço do nacionalismo e da soberania exclusivista impõe desafios à implementação da Agenda 2030 e do ODS 13, tornando indispensável a consolidação de um modelo de governança mais inclusivo e descentralizado. A crescente participação de atores não estatais, aliada à necessidade de harmonização entre interesses locais e globais, demonstra que apenas por meio da cooperação e do fortalecimento das instituições internacionais será possível enfrentar os desafios climáticos do século XXI de maneira eficaz e equitativa.

Caso contrário, o avanço do processo de desglobalização poderá comprometer a governança climática global, enfraquecendo a capacidade de formulação e implementação de políticas ambientais coordenadas em escala internacional. Em suma, é imperativo que a resposta internacional à crise climática seja baseada na colaboração multilateral e no fortalecimento das redes de governança que transcendem as fronteiras nacionais, garantindo que o desenvolvimento sustentável seja alcançado de maneira inclusiva e resiliente.

Desse modo, o terceiro capítulo da pesquisa observou que a desglobalização, ao se consolidar como um fenômeno não apenas econômico, mas também político e institucional, compromete de maneira substancial a eficácia dos mecanismos de governança global, especialmente no enfrentamento das mudanças climáticas. O fortalecimento de discursos nacionalistas e soberanistas tem impulsionado a retirada de Estados de acordos multilaterais e organismos internacionais, resultando em um cenário de fragmentação política e multipolar que dificulta a cooperação necessária para lidar com desafios transnacionais. Esse processo, ao reforçar a centralidade da soberania estatal em detrimento da ação coletiva, enfraquece o arcabouço normativo internacional voltado à sustentabilidade, comprometendo o avanço das políticas ambientais globais como as metas do ODS 13.

Além do mais, a retórica da soberania centralizada e exclusivista, frequentemente mobilizada como argumento para a rejeição de compromissos

ambientais internacionais, deslegitima iniciativas voltadas à sustentabilidade e ao desenvolvimento equitativo. A crise do multilateralismo, intensificada pela desglobalização, não apenas enfraquece as estruturas institucionais que sustentam a governança global até os dias de hoje, mas também reduz a capacidade dos Estados e demais atores internacionais de coordenar esforços eficazes para mitigar os impactos ambientais e sociais decorrentes das mudanças climáticas. Esse cenário acentua a vulnerabilidade coletiva diante desses desafios, uma vez que a fragmentação política e a ausência de mecanismos de governança mais robustos limitam a implementação de estratégias conjuntas e a consolidação de uma resposta global coesa.

Nesse contexto, a pesquisa constatou que a interdependência global, que outrora facilitava a cooperação internacional, passou a ser vista como um obstáculo pelos Estados, à medida que as tensões entre interesses nacionais e necessidades coletivas se intensificam, amparadas pelo discurso da soberania estatal. O enfraquecimento das instituições multilaterais e a ascensão de políticas protecionistas dificultam a articulação necessária para enfrentar problemas complexos, como a crise climática. Assim, a fragmentação da governança internacional e a priorização de interesses domésticos sobre os compromissos globais comprometem a eficácia das políticas ambientais conjuntas, como as estabelecidas no Acordo de Paris e Agenda 2030, ameaçando décadas de esforços internacionais para mitigar os impactos das mudanças climáticas.

Dessa maneira, a ascensão do nacionalismo e do protecionismo, evidenciada por eventos como a saída do Reino Unido da União Europeia e a adoção de políticas migratórias restritivas, negacionismo climática e protecionismo econômico reflete uma resistência crescente à governança global. Esse movimento fortalece a centralidade da soberania estatal, resultando na priorização de interesses nacionais em detrimento de soluções colaborativas para desafios transnacionais. Como consequência, observa-se um aumento da polarização política, do discurso xenofóbico e do negacionismo, fenômenos que minam a cooperação internacional e enfraquecem os avanços conquistados em áreas como a proteção ambiental e os direitos humanos.

Desse modo, constatou-se que a desglobalização impõe desafios estruturais ao regime internacional das mudanças climáticas, enfraquecendo a capacidade dos Estados de atuar de forma cooperativa e coordenada. Assim, a crescente

fragmentação do sistema internacional, aliada ao ceticismo quanto à eficácia das instituições multilaterais, intensifica a desconfiança entre os atores globais, dificultando a convergência de esforços indispensáveis para a implementação de políticas climáticas do Acordo de Paris, da Agenda 2030 e, principalmente, do ODS 13. Além disso, a primazia da soberania nacional sobre as questões globais compromete a eficiência das estratégias de adaptação e mitigação climática, reduzindo significativamente a capacidade de resposta coletiva diante dos desafios ambientais do século XXI.

A pesquisa demonstrou, também, que a justiça climática e a litigância ambiental emergem como mecanismos estratégicos para enfrentar as fragilidades da governança climática agravadas pelo processo de desglobalização. Nesse contexto, verificou-se que o Poder Judiciário tem desempenhado um papel essencial na regulamentação e implementação de políticas ambientais, responsabilizando tanto Estados quanto grandes emissores de gases de efeito estufa. Casos paradigmáticos analisados no estudo, como *Urgenda Foundation vs. Governo da Holanda* e *Massachusetts v. E.P.A.*, evidenciaram uma mudança significativa na abordagem judicial da inação climática, estabelecendo precedentes que impõem metas ambientais e asseguram a proteção dos direitos humanos. Além disso, ficou evidente que a litigância climática constitui um instrumento fundamental para pressionar governos e empresas a cumprirem suas obrigações ambientais, impulsionando reformas legislativas e políticas públicas voltadas à mitigação dos impactos das mudanças climáticas.

Entretanto, a pesquisa identificou desafios substanciais para a efetividade dessas medidas, especialmente no que se refere à equidade entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Enquanto os Estados menos industrializados são os mais vulneráveis aos impactos climáticos, sua responsabilidade histórica pelas emissões de gases de efeito estufa é consideravelmente menor. Essa assimetria acentua a necessidade de garantir que a litigância climática e os esforços de justiça climática considerem não apenas a responsabilização dos grandes poluidores, mas também a implementação de mecanismos de financiamento e compensação que permitam aos países em desenvolvimento adaptarem-se às transformações ambientais sem comprometer seu crescimento econômico e social.

Além disso, a pesquisa evidenciou que o avanço da desglobalização e a ascensão do discurso soberanista podem limitar o alcance das decisões judiciais em matéria ambiental, mesmo quando estas favorecem a implementação de metas climáticas e políticas de proteção ambiental. Isso ocorre porque, ainda que tribunais internacionais condenem Estados por descumprimento de obrigações ambientais, a retórica da soberania estatal exclusivista pode ser mobilizada como justificativa para a não observância de normativas internacionais, sob o argumento de que nenhuma decisão externa deve prevalecer sobre a autoridade nacional – diferentemente do que ocorre quando a sentença é proferida por um tribunal interno. Diante desse cenário, no âmbito externo, torna-se ainda mais urgente o fortalecimento de mecanismos de cooperação internacional e a garantia da efetividade das decisões judiciais em um ambiente político cada vez mais fragmentado, no qual o direito internacional enfrenta desafios crescentes para assegurar a implementação de medidas climáticas eficazes em meio ao processo de desglobalização.

Além disso, em relação à vulnerabilidade às mudanças climáticas, a pesquisa verificou a característica variável e indissociável das desigualdades sociais, econômicas e ambientais. A análise do estudo verificou que vulnerabilidade deve integrar fatores biofísicos, socioeconômicos, culturais e políticos, destacando como a distribuição desigual de recursos e a pobreza intensificam os impactos negativos de desastres naturais. Portanto, a governança climática deve desempenhar um papel crucial na promoção de resiliência e adaptação, especialmente em níveis subnacionais. Estratégias como os Planos Nacionais de Adaptação e o ODS 13 são essenciais para reduzir a vulnerabilidade das populações e fortalecer a capacidade de resposta frente aos impactos ambientais. A falta de comprometimento com essas estratégias pode gerar consequências devastadoras, especialmente em áreas urbanas, onde a expansão desordenada e a falta de infraestrutura agravam os riscos.

Em vista disso, a pesquisa destacou a paradiplomacia como uma solução emergente e estratégica dentro do contexto de desglobalização, oferecendo uma alternativa viável para superar as limitações impostas pela diplomacia tradicional. Governos subnacionais, como cidades e regiões, têm se mostrado protagonistas no avanço da Agenda 2030, implementando políticas ágeis e adaptadas às necessidades locais, que muitas vezes são negligenciadas pelos Estados centrais. A descentralização do poder e a autonomia concedida a esses governos locais

conferem maior flexibilidade para adotar e aplicar medidas de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, promovendo uma resposta mais rápida e eficaz aos desafios ambientais. A crescente participação desses governos em fóruns internacionais, como a Nrg4SD, exemplifica a importância de uma governança global ambiental que seja integrada, colaborativa e capaz de incluir uma diversidade de atores no processo de decisão.

No entanto, o discurso soberanista, impulsionado pela desglobalização, pode representar um obstáculo significativo para a efetividade da paradiplomacia. Apesar de sua relevância, a paradiplomacia enfrenta resistência por parte dos Estados-nação, que frequentemente priorizam sua soberania nacional em detrimento de esforços colaborativos e soluções globais. Esse cenário dificulta a construção de uma rede de governança eficiente, pois o fortalecimento do nacionalismo e a limitação das ações internacionais podem enfraquecer as iniciativas subnacionais, que dependem de uma articulação maior com os mecanismos multilaterais. Dessa forma, embora a paradiplomacia tenha se mostrado uma ferramenta útil para avançar nas políticas climáticas locais, o contexto global de desglobalização e a retórica soberanista continuam a limitar a expansão e a integração dessas práticas na governança ambiental global.

Portanto, para que a paradiplomacia atinja seu potencial máximo, é necessário superar o discurso nacionalista e soberanista da desglobalização que enfraquece a cooperação internacional e ameaça a eficácia de ações coordenadas em resposta à crise climática. A construção de um futuro sustentável e resiliente depende da consolidação de uma governança global mais inclusiva e global, na qual os governos subnacionais possam colaborar ativamente com os Estados centrais, instituições multilaterais e o setor privado, alinhando as metas locais às globais. Somente por meio da integração de diversas esferas de poder e a valorização da cooperação entre diferentes níveis de governo será possível avançar significativamente na implementação dos ODS e na luta contra as mudanças climáticas.

Em resumo, o terceiro capítulo revelou que a desglobalização, embora inicialmente vista como uma reorientação das economias nacionais com o objetivo de priorizar mercados internos e reduzir desigualdades estruturais, tem se transformado em um movimento protecionista e fechado à cooperação internacional. Esse processo tem gerado desafios substanciais para a governança global, especialmente no que diz

respeito ao enfrentamento das mudanças climáticas, cujas consequências não reconhecem fronteiras e exigem uma abordagem global coordenada. Nesse contexto, a ascensão do nacionalismo e do protecionismo, aliada ao enfraquecimento do multilateralismo e ao fortalecimento de um ideal de soberania exclusivista, tem comprometido a cooperação internacional e prejudicado a eficácia de políticas ambientais, como aquelas estabelecidas pelo Acordo de Paris e pelo ODS 13.

No entanto, apesar desses obstáculos, a justiça climática e a litigância ambiental surgem como respostas estratégicas promissoras. Contudo, tais estratégias ainda enfrentam limitações decorrentes da centralidade da soberania dos Estados nacionais, que frequentemente dificultam a cooperação nos mecanismos internacionais e retardam a implementação de ações climáticas globais, haja vista que as sentenças internacionais não são observadas.

Ademais, a governança global e a paradiplomacia, com a atuação de governos subnacionais e outros atores não estatais, têm se mostrado fundamentais para promover ações ágeis e ajustadas às especificidades locais. Essa dinâmica fortalece a implementação de agendas globais, como a Agenda 2030 e o ODS 13. Para mitigar os efeitos negativos da desglobalização e do nacionalismo soberanista, torna-se imprescindível adotar uma abordagem integrada, que combine o fortalecimento do multilateralismo, a inclusão de diversos atores e a promoção de mecanismos flexíveis e colaborativos. Esse modelo visa garantir uma governança global mais equitativa e eficaz, capaz de enfrentar os desafios climáticos com maior eficiência e justiça.

Em conclusão, a pesquisa evidenciou que a desglobalização tem dificultado a cooperação internacional e comprometido a eficácia de políticas ambientais globais, como as estabelecidas pelo Acordo de Paris e as metas do ODS 13. Contudo, é importante destacar que, apesar dos desafios impostos por esse contexto, surgem alternativas promissoras que indicam um caminho otimista para o futuro. A justiça climática, a litigância ambiental e a paradiplomacia demonstram-se como respostas estratégicas capazes de superar as limitações da desglobalização, promovendo a responsabilização de Estados e grandes poluidores, além de incentivar a descentralização do poder e a inclusão de atores não estatais no processo decisório das ações climáticas.

Portanto, a superação do discurso de soberania exclusivista e os efeitos negativos da desglobalização não são tarefas impossíveis. Pelo contrário, elas abrem portas para novas formas de cooperação, onde a construção de uma governança global mais equitativa e eficaz se torna não apenas desejável, mas também factível. A necessidade de uma abordagem integrada, que fortaleça o multilateralismo e promova mecanismos flexíveis e colaborativos, se apresenta como um passo essencial e urgente para garantir o enfrentamento adequado dos desafios climáticos do século XXI. Em última instância, o direito internacional, com sua capacidade de adaptação e reinvenção, sobreviverá e florescerá diante da desglobalização, demonstrando sua relevância e resiliência em um cenário global cada vez mais complexo. A cooperação internacional, mesmo em tempos de polarização, continuará a ser a chave para um futuro sustentável, justo e resiliente para as próximas gerações.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Angela Limongi Alvarenga. **Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal**. 2022. Tese (Livre Docência) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.
- ALVES, Angela Limongi Alvarenga. **Globalização, desglobalização e impactos na soberania nacional**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2023. 297 p.
- ALVES, Angela Limongi Alvarenga. **Soberania, União Europeia e transformações a partir da (des)globalização**. Revista Direito e Humanidades, v. 1, n. 1, p. 248-260, 2024.
- ALVES, Angela Limongi Alvarenga. **Sobre a soberania e a governança: itinerários para a construção de novos conceitos**. Novos Estudos Jurídicos, v. 27, n. 1, p. 22-48, 2022.
- ALVES, Angela Limongi Alvarenga; GARCEZ, Gabriela Soldano. **A necessidade de análise da agenda 2030 sob a perspectiva dos direitos humanos para o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável**. In: Desafios e perspectivas do direito internacional: avanços e retrocessos. 2023.
- ARTAXO, Paulo. **Dossiê Clima**. Revista USP, São Paulo, n. 103, p. 8-12, 2014.
- ARTAXO, Paulo. **Oportunidades e vulnerabilidades do Brasil nas questões do clima e da sustentabilidade**. Revista USP, n. 135, p. 119-136, 2022.
- ARTAXO, Paulo. **Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno?**. Revista USP, São Paulo, n. 103, p. 13-24, 2014.
- BALDUINO, Maria Clara de Jesus Maniçoba. **O Acordo de Paris e a mudança paradigmática de aplicação do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, Natal, v. 13, n. 1, p. 172-182, jan./jul. 2020.
- BARBI, Fabiana; REI, Fernando Cardozo Fernandes. **Mudanças climáticas e agenda de adaptação nas cidades brasileiras**. Revista Catalana de Dret Ambiental, v. 12, n. 1, 2021.
- BARBOSA, Alexandre de Freitas. **O mundo globalizado: política, sociedade e economia**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2008.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. Novos Atores, **Governança Global e o Direito Internacional Ambiental**. mimeo, 2001.

BASÍLIO, Débora Gomes Galvão; DA SILVA, Cleber de Deus Pereira. **Governança ambiental e a agenda 2030: atuação paradiplomática de governos subnacionais**. Revista Eletrônica Leopoldianum, v. 49, n. 139, p. 16-16, 2023.

BASTOS, Alder Thiago. **A governança global no controle de situações pandêmicas: aprendizagens recentes sobre a COVID-19**. Revista Eletrônica Leopoldianum, v. 47, n. 133, 2021.

BASTOS, Matheus Silva; POLLI, Fernando Gabbi. **Governança global do clima: os obstáculos da efetivação dos regimes ambientais internacionais**. In: 5 CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. **Anais...** Santa Maria (RS): UFSM, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais> . Acesso em: 12. nov. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECKERS, Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues; PINHEIRO, Daniela Maria; WINTER, Luís Alexandre Carta. Globalização, mudança climática, a implementação do objetivo de desenvolvimento sustentável n. 13 e o atual impasse do Estado brasileiro. Por uma agenda 2030. **Revista Academia de Direito**.

BEDIN, Gilmar Antônio; LEVES, Aline Michele Pedron; DE CASTRO, André Giovane. **Estado soberano, novos atores internacionais e direitos humanos: transformações do segundo pós-guerra**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 37, n. 1, 2021.

BENTO, L. V. **Governança Global: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização**. 2007. 575 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

BROOKS, N. **Vulnerability, risk and adaptation: A conceptual framework**. Working Paper 38, Tyndall Centre for Climate Change Research, Norwich, UK, 2003.

BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; MATOS, Raimundo Giovanni França. **O Acordo de Paris na perspectiva da independência energética de Washington**. Revista Brasileira de Direito Internacional, v. 4, n. 1, p. 60-82, 2018.

BRUNO, Flavio Marcelo Rodrigues; RAFAGNIN, Thiago Ribeiro; FERREIRA, Rubio José. **O litígio climático como ferramenta de garantia da justiça climática e da transição energética**. Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos y Empresas, v. 8, n. 1, p. 125-125, 2024.

BUCCI, M. P. D.; GASPARDO, M. **Teoria do Estado - Sentidos Contemporâneos**. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

BUHAUG, Halvard; VON UEXKULL, Nina. **Vicious circles: violence, vulnerability, and climate change**. *Annual Review of Environment and Resources*, v. 46, n. 1, p. 545-568, 2021. BULKELEY, Harriet. Cities and the governing of climate change. *Annual review of environment and resources*, v. 35, n. 1, p. 229-253, 2010.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; DE DEUS LIMA, Rafaela. **O regime internacional de mudanças climáticas: uma análise da cooperação internacional solidária no acordo de paris**. Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law, v. 19, n. 3, p. 659-689, 2018.

CASSESE, Antonio. **International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2005.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHANGE, Intergovernmental Panel On Climate. **Climate change 2007: Impacts, adaptation and vulnerability**. Genebra, Suíça, 2001.

CHASEK, Pamela S.; DOWNIE, David L.; BROWN, Janet W. **Global environmental politics**. 6. ed. Boulder: Westview Press, 2014.

CHASEK, Pamela. Negotiating coalitions. In: **Essential concepts of global environmental governance**. Routledge, 2014. p. 146-149.

CHAVES, H. L. A. **Globalização e Ideologia: uma análise sobre a dimensão ideológica do processo de globalização**. 2006. Tese de Doutorado. Tese [Doutorado em Sociologia] - Programa de Pós Graduação em Sociologia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

CICCO, Cláudio de; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. E-book.

COCHRANE, Allan; PAIN, Kathy. A globalizing society? In: HELD, David (Ed.). **A globalizing world? Culture, economic, politics**. London: Routledge, 2004. p. 15-16.

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB). **Declaração de Estocolmo, 5-16 de junho de 1972: Declaração da Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano**. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2024.

CONRADO, Daniel et al. Vulnerabilidades às mudanças climáticas. In: SANQUETTA, C.R. **Mudanças climáticas: desafios e vulnerabilidades**. 2000. p. 80-92.

COSTA, Hirdan; BÔAS, Regina Villas. Mudanças climáticas e direitos humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 29, n. 2, 2024.

DA CONCEIÇÃO LIMA, Luciana Cristina et al. **Soft law como herramienta del compliance socioambiental**. Revista Catalana de Dret Ambiental, v. 11, n. 1, 2020.

DA CONCEIÇÃO LIMA, Luciana Cristina; REI, Fernando Cardozo Fernandes. **O papel da Soft Law privada no enfrentamento da problemática socioambiental global**. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 13, n. 2, p. 855-879, 2018.

DA SILVA, Antonio Carlos Nisoli Pereira; REI, Fernando Cardozo Fernandes. **O Direito Ambiental Internacional: um olhar da Ciência Pós-Normal**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, v. 5, n. 2, p. 11-22, 2017.

DA SILVA, Roberto Mauro da Silva et al. **Adaptação, mitigação e resiliência climática: Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 13 (ODS 13) e os esforços para combater as mudanças climáticas em diferentes partes do mundo**. Revista Sistemática, v. 14, n. 3, p. 718-736, 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DE ANDRADE FLEURY, Marina Albuquerque. **Políticas de Implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13, Sobre Mudanças Climáticas, no Poder Judiciário Brasileiro**. 2022. Dissertação (Mestrado) – ISCTE-Instituto Universitario de Lisboa, Lisboa, Portugal.

DE CARVALHO, Délton Winter. **Litigância climática como governança ambiental**. Revista Eletrônica da ESA/RS, Porto Alegre, n. 3, p. 1-21, 2018.

DE FARIAS LIMA, José Ribamar; DOS SANTOS, Emanuela Gonçalves; DE LUCENA, Reinaldo Farias Paiva. **Mudanças Climáticas e Impactos nas Populações Humanas: uma revisão**. Revista Campo do Saber, v. 10, n. 1, p. 68-98, 2024.

DE MEDEIROS COSTA, Hirdan Katarina; BÔAS, Regina Villas. **Climate changes and human rights: a discussion on justice: Mudanças climáticas e direitos humanos: uma discussão sobre justiça**. Concilium, v. 23, n. 8, p. 371-384, 2023.

DE OLIVEIRA JR, Mozart Leite. **A contribuição da soft law na construção do direito ambiental internacional: o reconhecimento do direito fundamental à água como exemplo para construção de novos direitos**. Revista da AGU, 2021.

DE SOUZA, Leonardo da Rocha; LEISTER, Margareth Anne. **A influência da soft law na formação do direito ambiental**. Revista de Direito Internacional, v. 12, n. 2, p. 767-784, 2015.

DEDEURWAERDERE, Tom. **The contribution of network governance to sustainable development**. Les séminaires de l'Iddri, v. 13, p. 1-15, 2005.

DOS REIS, João Henrique Souza; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **Razões para a utilização das normas de soft law no Direito Internacional do Meio Ambiente**. Revista Brasileira de Direito Internacional, Salvador, v. 4, n. 1, p. 83-103, 2018.

DUARTE, Alice Lopes. **A Paradiplomacia e as Redes de Cidades: A Cglu e a Localização da Agenda 2030**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Minho, Braga, Portugal.

DUMONT, Ligia Maria Moreira; GATTONI, Roberto Luis Capurucó. As relações informacionais na sociedade reflexiva de Giddens. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 32, n. 3, p. 46-53, set./dez. 2003.

EATMON, Thomas D. **Paradiplomacy and climate change: American states as actors in global climate governance**. Journal of Natural Resources Policy Research, v. 1, n. 2, p. 153-165, 2009.

FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares; ALBUQUERQUE, Letícia; FILPI, Humberto Francisco Ferreira Campos Morato. **Violação de direitos humanos e esforços de adaptação e mitigação: uma análise sob a perspectiva da justiça climática**. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 8, n. 1, p. 227-240, 2020.

FARIAS, Valéria Cristina; REI, Fernando. **Reflexos jurídicos da governança global subnacional: a paradiplomacia e o direito internacional: desafio ou acomodação**. Revista de Direito Internacional, v. 13, n. 1, 2016.

FORD, James D. et al. **Case study and analogue methodologies in climate change vulnerability research**. Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change, v. 1, n. 3, p. 374-392, 2010.

FRANCHINI, Matías; VIOLA, Eduardo; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. **Los desafíos del antropoceno: de la política ambiental internacional hacia la gobernanza global**. Ambiente & Sociedade, v. 20, p. 177-202, 2017.

FRYETT, O. **Sharing the burden: climate responsibility beyond the nation-state**. Consilience, v. 25, p. 1-23, 2021.

FUESSEL, Hans-Martin. **Vulnerability in climate change research: a comprehensive conceptual framework**. University of California, International and Area Studies, Breslauer Symposium, n. 6, paper 6, 2005.

FUSSEL, H.-M. **Coevolution of the political and conceptual frameworks for climate change vulnerability assessments**. In: BIERMANN, F.; CAMPE, S.; JACOB, K. (Eds.). Proceedings of the 2002 Berlin Conference on the Human Dimensions of Global Environmental Change "Knowledge for the Sustainability Transition. The Challenge for Social Science. Global Governance Project, Amsterdam, The Netherlands, 2004. p. 302–320.

GALVÃO, Débora Gomes. **A agenda 2030 e a participação de governos subnacionais: estudo de caso do Estado do Piauí**. 2021. 176 f. Tese (doutorado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Ambiental Internacional, 2021

GARCEZ, Gabriela Soldano; DA CRUZ, Karla Aparecida Vasconcelos Alves. **Desenvolvimento Sustentável, Mudanças Climáticas e Direitos Humanos: uma abordagem baseada em Direito Internacional dos Direitos Humanos como contribuição à Justiça Climática**. Revista Brasileira de Direito Internacional, v. 9, n. 2, 2023.

GARCEZ, Gabriela Soldano; DE FREITAS, Gilberto Passos. **Governança, globalização e atores não estatais: uma análise sob a perspectiva do Direito Internacional**. Scientia Iuris, v. 19, n. 2, p. 223-240, 2015.

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. 6. ed. Barcarena: Presença, 2006.

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Editorial Presença, 2013.

GIRÃO, Mardônio da Silva. **Governança Global Marítima aplicada às questões ambientais do meio marinho**. In: GONÇALVES, Alcindo; REI, Fernando (Org.). Governança Global: Aplicações em temas internacionais. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2015. Cap. 6, p. 83-94.

GONÇALVES, Alcindo. **A legitimidade na Governança Global**. In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito – CONPEDI, Anais, 20 p. Manaus: 2006.

GONÇALVES, Alcindo. **O conceito de governança**. In: XIV Encontro do CONPEDI, 2005.

GONÇALVES, Alcindo; ALVES, Angela Limongi Alvarenga. **Transformação da ordem política global**. Revista Eletrônica Leopoldianum, v. 50, n. 140, 2024.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Ambiental Global: possibilidades e limites**. In: GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando. Direito Ambiental Internacional – Avanços e Retrocessos 40 anos de Conferências das Nações Unidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 93-115.

GONÇALVES, V. K.; INOUE, C. I. A. **Governança Global: uma ferramenta de análise**. In: SCHMITZ, G. O.; ROCHA, R. A. (Org.). Brasil e o sistema das Nações Unidas: desafios e oportunidades na Governança Global. Brasília: Ipea, 2017. p. 27-57.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando. **O futuro do regime internacional das mudanças climáticas – Aspectos jurídicos e institucionais**. Santos: SBDIMA, 2015.

GREGÓRIO, Fernando da Silva. **Consequências sistêmicas da soft law para a evolução do direito internacional e o reforço da regulação global**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 95, p. 299-320, 2016.

GUERRA, Sidney et al. **As mudanças climáticas na sociedade global de risco: desafios para o direito internacional das catástrofes**. Revista de Direito da Unigranrio, v. 11, n. 1, 2021.

HALE, Thomas; HELD, David; YOUNG, Kevin. **Gridlock: why global cooperation is failing when we need it most**. Cambridge: Polity Press, 2013.

HARRIS, Paul G. **COP28: Loss and damage, fossil fuels and the limits of climate diplomacy**. PLOS Climate, v. 3, n. 1, p. e0000351, 2024.

HELD, David et al. (Ed.). **The global transformations reader**. Cambridge: Polity Press, 2000.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

IPCC. **Summary for Policymakers**, 2018. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/2018/10/08/summary-for-policymakers-of-ipcc-special-report-on-global-warming-of-1-5c-approved-by-governments/>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

IWAMA, Allan Yu et al. **Risco, vulnerabilidade e adaptação às mudanças climáticas: uma abordagem interdisciplinar**. Ambiente & Sociedade, v. 19, p. 93-116, 2016.

JANNUZZI, Paulo de Martino; CARLO, Sandra de. **Da agenda de desenvolvimento do milênio ao desenvolvimento sustentável: oportunidades e desafios para**

planejamento e políticas públicas no século XXI. Revista Bahia Análise & Dados, Salvador, v. 28, n. 2, p. 6-27, 2018.

KHAN, Tariq. **ODS 13: La justicia climática. Cómo se libran y se ganan en los tribunales cada vez más batallas contra el cambio climático.** Red de Litigios climáticos, 2018.

KLEIN, Naomi. **This changes everything: capitalism vs. the climate.** New York: Simon & Schuster, 2014.

LEON, Lucas Pordeus. **Brasil assume presidência do BRICS em meio à expansão do bloco.** Agência Brasil, 1 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2024-12/brasil-assume-presidencia-do-brics-em-meio-expansao-do-bloco>. Acesso em: 08 fev. 2025.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania.** 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

LIMA, Breno Gregório et al. O papel da ciência e da tecnologia na governança ambiental global. 2020.

LIMA, Diego Sampaio Vasconcelos Ramalho. **Governança e gestão dos recursos hídricos no contexto das mudanças climáticas: um estudo com empresas do setor de alimentos no Canadá e seus stakeholders.** 2018.

LONGUINI, Mayara Ferrari; REI, Fernando. A ação contra a mudança global do clima: abordagem sobre a atuação brasileira. **Anais de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade**, v. 11, n. 1, p. 453-473, 2022.

LOPES, Ademil Lucio. **Globalização, Governança e novos atores.** Revista Brasileira Multidisciplinar, v. 11, n. 2, p. 130-139, 2008.

LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. **Governança ambiental global: atores e cenários.** Cadernos Ebape. br, v. 10, p. 721-735, 2012.

LORENZONI, Pietro Cardia; DA SILVA, Giovanna Thaís Dias. A litigância nas mudanças climáticas. Revista da Faculdade de Direito da FMP, v. 18, n. 2, p. 7-19, 2023.

LUERS, Amy L. et al. **A method for quantifying vulnerability, applied to the Yaqui Valley, Mexico**. *Global Environmental Change*, v. 13, p. 255-267, 2003.

LYRA, José Francisco Dias da Costa; JOHANN, Lara Narjana. A leitura da dinâmica social moderna em um contexto de globalização: sistemas abstratos e o desencaixe entre tempo e espaço como produção de mal-estar e sofrimento. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 238-255, jul./dez. 2021. Disponível em: <http://doi.org/10.5585/prismaj.v20n2.18215>. Acesso em: 05. fev. 2025.

LYRA, Mariana Galvão; GOMES, Ricardo Corrêa; JACOVINE, Laércio Antônio Gonçalves. **O papel dos stakeholders na sustentabilidade da empresa: contribuições para construção de um modelo de análise**. *Revista de Administração Contemporânea*, v. 13, p. 39-52, 2009.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

MARKELL, David; RUHL, J. B. **An empirical assessment of climate change in the courts: a new jurisprudence or business as usual?** *Florida Law Review*, Gainesville, v. 64, n. 1, 2012.

MARQUES, Guilherme Bez. **Velhos e novos atores: as Relações Internacionais de Vestfália ao século XXI**. *Ius Gentium*, v. 1, p. 12-32, 2008.

MARTINS, Rafael D'Almeida; DA COSTA FERREIRA, Leila. **Vulnerabilidade, adaptação e risco no contexto das mudanças climáticas**. *Mercator - Revista de Geografia da UFC*, v. 11, n. 26, p. 237-251, 2012.

MARTINS, Rodrigo Constante. **O paradoxo de Giddens**. *Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 1, n. 1, p. 237-237, 2011.

MATTEUCCI, Nicola. Soberania. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Ed.). **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: UnB, 1998.

MAZUI, Guilherme; HOLANDA, Rafael. **O que muda com a entrada de novos países no BRICS, segundo especialistas**. *G1*, 26 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/08/26/o-que-muda-com-a-entrada-de-novos-paises-no-brics-segundo-especialistas.ghtml>. Acesso em: 08 fev. 2025.

MILANOVIC, Branko. **Global inequality: a new approach for the age of globalization**. Cambridge: Harvard University Press, 2016.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS: LIDERANÇAS LOCAIS. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 12, n. 2, 2022.

NASSER, Salem Hikmat. **Desenvolvimento, costume internacional e soft law**. Direito Internacional e Desenvolvimento, v. 1, p. 201-218, 2005.

NASSER, Salem Hikmat. **Jus Cogens: ainda esse desconhecido**. 2005.

NOGUEIRA, Carolina. **A aplicação de soft law no direito internacional: a adoção de parâmetros voluntários no direito ambiental e em ESG**. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica, v. 9, n. 9, p. 50-64, 2022.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **A importância do soft law na evolução**. OLIVEIRA, Mariana Ramos; LEUZINGER, Márcia Dieguez. A PARTICIPAÇÃO DE NOVOS ATORES NA EVOLUÇÃO DOS TRATADOS SOBRE ONU. Declaração do milênio das Nações Unidas. In: **CÚPULA DO MILÊNIO DAS NAÇÕES UNIDAS**, Nova Iorque: ONU, 2000. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_milenio_nacoes_unidas.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

PAIVA, Luciana; SCOTELARO, Marina. **Novos atores no sistema internacional contemporâneo: as unidades subnacionais na nova geografia econômica transnacional**. Fronteira, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 91-109, 2010.

PEREIRA, Diego. **Litigância climática: como solucionar conflitos por meio da justiça climática?** Revista da AGU, 2022.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014

PINHO, Mariângela Mendes Lomba et al. **Paradiplomacia ambiental e econômica no regime internacional de mudanças climáticas: a iniciativa Regions Adapt**. 2017.

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Planos Nacionais de Adaptação**. Nova Iorque: PNUMA, 2024. Disponível em: <www.unep.org>.

PORTO, Ana Karina Bratti; BÜHRING, Marcia Andrea. **A litigância climática como alternativa de avanço efetivo em direção a um novo paradigma climático**.

PORTO, Carolina Silva; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MACHADO, Carlos Augusto Alcantara. **Direito humano ao meio ambiente sadio, fake news e princípio jurídico da fraternidade: um caminho possível para a ODS 13.** Agenda, p. 2020a, 2030.

RAMMÊ, Rogério Santos. **A política da justiça climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas.** Revista de Direito Ambiental, v. 65, p. 367, 2012.

RAMOS, Mauro. **Em movimento histórico, BRICS se expande e soma seis países do Oriente Médio, África e América Latina.** *Brasil de Fato*, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/08/24/em-movimento-historico-brics-se-expande-e-soma-seis-paises-do-orient-medio-africa-e-america-latina>. Acesso em: 08 fev. 2025.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito.** Barueri: Manole, 2013.

REI, Fernando Cardozo Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; DE SOUZA, Luciano Pereira. **Acordo de Paris: reflexões e desafios para o regime internacional de mudanças climáticas.** Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 14, n. 29, p. 81-99, 2017.

REI, Fernando. **Ensaio para Brumadinho: considerações pela resiliência.** Brumadinho: da ciência à realidade, v. 1, p. 9-25, 2020.

REI, Fernando. **Justiça Climática na Corte Internacional de Justiça.** Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 13, n. 03, 2023.

REI, Fernando. **Paradiplomacia en la gobernanza ambiental global: 15 años de NRG4SD y sus nuevos desafíos.** Paradiplomacia Ambiental, p. 33, 2019.

REI, Fernando; CUNHA, Kamyla Borges; PÉREZ, Natalia Vera. **La paradiplomacia medioambiental global y el papel de las comunidades autónomas españolas.** Foro Internacional, p. 337-362, 2013.

REI, Fernando; FARIAS, Valéria Cristina. **30 anos do Protocolo de Montreal: uma história de sucesso do Direito Ambiental Internacional.** Revista de Direito Internacional, v. 14, n. 3, 2017.

REI, Fernando; FARIAS, Valeria Cristina. **Paradiplomacia ambiental: la cooperación descentralizada hispano-brasileña**. Conpedi Law Review, v. 1, n. 16, p. 115-135, 2015.

RIBEIRO, Maria Clotilde Meirelles. **Globalização e novos atores: as cidades brasileiras e o desenvolvimento da paradiplomacia**. 2008.

RODRIK, Dani. **The globalization paradox: democracy and the future of the world economy**. New York: W.W. Norton & Company, 2011.

SCHNEIDER, Stephen et al. **Overview of impacts, adaptation, and vulnerability to climate change**. Climate Change, p. 75-103, 2001.

SETZER, Joana; REI, Fernando; CUNHA, Kamyla Borges. **A Rio+20 e o quadro institucional pelo desenvolvimento sustentável: o papel dos governos subnacionais na governança ambiental global**. Revista de Direito Internacional, v. 9, n. 3, p. 129-140, 2012.

SHELTON, Dinah L. **Soft Law**. The George Washington University Law School. Public Law and, 2008.

SILVA, E. R. A. **Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e os desafios da nação**. In: NEGRI, J. A.; ARAÚJO, B. C.; BACELETTE, R. Desafios da nação: artigos de apoio, Brasília: Ipea, Cap. 35, v. 2, p. 659-678, 2018.

SIQUEIRA, Cynthia Danielle. **Regime internacional de mudanças climáticas e segurança energética. Mediações-Revista de Ciências Sociais**, v. 16, n. 2, p. 210-227, 2011.

STEFFEN, Will; CRUTZEN, Paul J.; MCNIELL, John R. **Litigância: um caminho para a justiça climática**.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalization and its discontents**. New York: W.W. Norton & Company, 2002.

SYRKIS, Guilherme Wehb et al. **Vulnerabilidades às mudanças climáticas e análise da implementação de medidas de adaptação em estados brasileiros**. Boletim de Conjuntura (BOCA), v. 19, n. 56, p. 606-635, 2024.

VALENÇA, João. Compliance: o que é e qual a sua função? **VLV Advogados**, 3 maio 2024. Disponível em: Compliance: o que é e qual a sua função? - VLV Advogados. Acesso em: 05. fev. 2025.

VARELLA, M. D. Direito Internacional Público. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

VICTOVOSKI, José Jacir; WINCKLER, Silvana. **O futuro da litigância climática no Brasil: uma análise a partir do descumprimento de acordos internacionais e agenda 2030**. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, 2021. p. 623-644.

WAPNER, Paul. Global civil society. In: YOUNG, O. (Ed.). **Global governance: drawing insights from the environmental experience**. Cambridge, Massachusetts/London: The MIT Press, 1997. p. 65-84.

ZIPPELIUS, R. **Linha Direito Comparado - Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.